DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 315

Disponibilização: quarta-feira, 15 de dezembro de 2021
Publicação: quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
5ª Zona Eleitoral 51
42ª Zona Eleitoral 53
55ª Zona Eleitoral 57
57ª Zona Eleitoral 66
65ª Zona Eleitoral 67
68ª Zona Eleitoral 71
70ª Zona Eleitoral 72
78ª Zona Eleitoral 119
83ª Zona Eleitoral 133
89ª Zona Eleitoral 135
90ª Zona Eleitoral 137
91ª Zona Eleitoral 138

92ª Zona Eleitoral 139
93ª Zona Eleitoral 155
94ª Zona Eleitoral 177
95ª Zona Eleitoral 178
96ª Zona Eleitoral 179
104ª Zona Eleitoral 187
107ª Zona Eleitoral 188
109ª Zona Eleitoral 205
112ª Zona Eleitoral 206
116ª Zona Eleitoral 220
127ª Zona Eleitoral 224
129ª Zona Eleitoral 225
138ª Zona Eleitoral 228
139ª Zona Eleitoral 228
141ª Zona Eleitoral 233
144ª Zona Eleitoral 236
146ª Zona Eleitoral 237
152ª Zona Eleitoral 314
157ª Zona Eleitoral 328
159ª Zona Eleitoral 329
162ª Zona Eleitoral 336
179ª Zona Eleitoral 338
180ª Zona Eleitoral 339
196ª Zona Eleitoral 340
229ª Zona Eleitoral 353
245ª Zona Eleitoral 354
254ª Zona Eleitoral 355
256ª Zona Eleitoral 356
Índice de Advogados 356
Índice de Partes 360
Índice de Processos 372

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 388, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Delega atribuições à/ao Diretor(a)-Geral

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 26, inciso XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000054629-6,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Diretora-Geral, ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA, e a seu substituto legal, conforme disposto no artigo 26, inciso XXXI, do Regimento Interno deste Tribunal, competência para:

I. autorizar a emissão de empenho e o reconhecimento de dívida, bem como a emissão de empenho de qualquer valor referente aos certames licitatórios que homologar, com base na competência prevista no art. 9º, inciso XXVIII, do Regulamento Administrativo do TRE/RJ;
II. ordenar pagamentos até o limite de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
III. assinar contratos e termos aditivos;
IV. autorizar a concessão de suprimentos de fundos e o respectivo pagamento, bem como o cancelamento do saldo e a emissão de empenho para reclassificação da despesa em tais processos;
V. autorizar a criação, alteração, exclusão e definir limites de utilização de centros de custo para controle dos cartões de pagamentos do governo federal relativos a suprimentos de fundos, bem como a inclusão e a exclusão de representantes em seus respectivos centros de custo.
VI. autorizar o pagamento dos atrasados, bem como proceder ao reconhecimento da dívida e à emissão de empenho, quando for o caso, dos valores devidos aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas deste Tribunal, referentes a direitos já reconhecidos por autoridade superior ou decisão judicial;
VII. autorizar a marcação e a remarcação de férias, quando não for possível por meio do sistema eletrônico, e a sua interrupção na forma prevista no art. 80 da Lei nº 8.112/90;
VIII. remover servidor temporariamente, no interesse do serviço;
IX. conceder remoção e licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, independentemente de exercício provisório, nos termos do artigos 36 e 84 da Lei nº 8.112/90;
X. excluir servidores ativos, inativos e pensionistas da folha de pagamento, *ad cautelam*, diante da comunicação de óbito pendente de comprovação;
XI. conceder aposentadorias e pensões;
XII. autorizar a emissão de passagens aéreas;
XIII. apreciar pedido de composição de lotação disciplinado no artigo 4º do Ato nº 273/2019;
XIV. autorizar a representação deste Tribunal, perante a Receita Federal;
XV. autorizar a prorrogação, acréscimo, supressão, reajuste e repactuação dos contratos firmados por este Tribunal, nos limites fixados pela Lei nº 8.666/1993, autorizando a emissão de empenho e o reconhecimento da dívida, quando for o caso;
XVI. autorizar a instauração de procedimento licitatório;
XVII. autorizar a adesão à ata de registro de preços de outro órgão ou entidade da administração pública federal, na forma do artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013;
XVIII. firmar termo de doação, cessão, comodato ou permuta com outros entes públicos ou privados, na forma do art. 57 da Instrução Normativa nº 07/2019;
Art. 2º O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 383, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Nomeia candidata aprovada em concurso público
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV da Portaria TSE nº 328/2021;
CONSIDERANDO o Ato GP nº 382/2021, que tornou sem efeito o provimento de Diego Vieira da Silva; e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000047297-7,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, a candidata Maiara Astrigi de Araujo, classificada em 11º lugar da listagem de pessoas com deficiência no Concurso Público realizado pela Consulplan, para ocupar o cargo de Técnico Judiciário - área Administrativa, NI, Classe "A", Padrão "1", do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado por leis anteriores, vago em decorrência da aposentadoria voluntária de Anamaria Alvarez Xavier, conforme Portaria DG nº 41, de 22 de junho de 2020, publicada em 26 de junho de 2020 no Diário Oficial da União - Seção 2.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 382, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Torna sem efeito ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000047297-7,
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito, com fundamento no artigo 13, parágrafo 6º, da Lei nº 8.112/90, o provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, NI, Classe "A", Padrão "1", do Quadro Permanente desta Corte, vago em decorrência da aposentadoria voluntária de Anamaria Alvarez Xavier e para o qual foi nomeado o candidato Diego Vieira da Silva, classificado em 9º lugar da listagem de pessoas com deficiência no Concurso Público realizado pela Consulplan, conforme Ato GP nº 326, de 5 de novembro de 2021, publicado em 9 de novembro de 2021 no Diário Oficial da União - Seção 2.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 22, DE DE DEZEMBRO DE 2021

CONCURSO PÚBLICO 2017
ENTREGA DE DOCUMENTOS E EXAMES MÉDICOS
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições, convoca a candidata aprovada no Concurso Público realizado pela Consulplan para entrega de documentos e exames médicos, visando ao provimento do cargo vago de Técnico Judiciário neste Tribunal, de acordo com a ordem de classificação, conforme listagem final publicada no Diário Oficial da União - Seção 3, de 5 de março de 2018:
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA (LISTAGEM DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)
11ª Maiara Astrigi de Araujo
Deverão ser entregues cópias autenticadas em cartório de notas dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 da relação de documentos.
Deverão ser entregues os documentos originais referentes aos itens 3, 9, 10 e 12 da relação de documentos.

A certidão de quitação eleitoral (item 3 da relação de documentos) poderá ser emitida por meio da página do TSE na internet (www.tse.jus.br), opção "Certidão de quitação", ou pelo aplicativo "e-Título" da Justiça Eleitoral.

O(A) candidato(a) deverá realizar o exame admissional por meio de consulta a um médico do trabalho e um psiquiatra, a sua escolha e às suas expensas. Para tal, deverá apresentar a esses profissionais os exames médicos (itens 1 a 7 da relação de exames médicos) e os documentos constantes dos anexos I, II, III e IV, a saber:

Anexo I - Atestado de saúde ocupacional: deve ser preenchido e assinado pelo médico do trabalho;

Anexo II - Laudo de inspeção de saúde: deve ser preenchido e assinado pelo médico do trabalho;

Anexo III - Questionário admissional: deve ser preenchido previamente pela candidata e apresentado ao médico do trabalho;

Anexo IV - Exame médico psiquiátrico admissional: deve ser preenchido e assinado pelo médico psiquiatra.

O(A) candidato(a) precisa preencher os formulários constantes nos anexos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e, para cada formulário, fazer o reconhecimento de firma no cartório de notas, a saber:

Anexo V - Declaração de filiação partidária;

Anexo VI - Declaração de acumulação de cargos;

Anexo VII - Declaração de percepção de proventos de inatividade;

Anexo VIII - Declaração de exercício do comércio e participação em gerência ou administração de sociedade privada;

Anexo IX - Declaração regime disciplinar do servidor;

Anexo X - Declaração de antecedentes criminais;

Anexo XI - Declaração de inscrição na OAB;

Anexo XII - Formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física;

Anexo XIII - Ficha cadastral.

Todos os documentos, formulários e exames devem ser postados em uma única correspondência por Sedex dos Correios, com aviso de recebimento (AR), para o endereço abaixo, até o dia 10/01/2022, impreterivelmente.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Seção de Gestão de Desempenho e Competências
Avenida Presidente Wilson, 194, 2º andar, Centro
Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20030-021

Os exames médicos e os 4 (quatro) documentos constantes dos Anexos I, II, III e IV, preenchidos e assinados, deverão ser encaminhados em um envelope lacrado, que será colocado dentro de outro envelope onde estarão os demais documentos administrativos.

É necessário que conste no envelope de encaminhamento do Sedex os seguintes dados do(a) remetente: nome completo do(a) candidato(a), endereço, cargo para o qual está sendo convocado(a) e o assunto "Concurso Público TRE/RJ 2017".

Dúvidas relacionadas à documentação e ao preenchimento dos formulários deverão ser encaminhadas para o e-mail segede@tre-rj.jus.br e dúvidas quanto aos exames médicos devem ser direcionadas para o e-mail seates@tre-rj.jus.br.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1) Carteira de Identidade e CPF;

2) Certidão de Nascimento ou Casamento;

3) Comprovante de Quitação obrigatória eleitoral;

4) Comprovação de Quitação obrigatória militar (para candidatos do sexo masculino);

5) Comprovação de Residência;
6) Comprovação de Escolaridade;
7) Título de Eleitor;
8) Comprovação de experiência profissional, quando exigida pelo cargo;
9) Curriculum Vitae;
10) Uma foto 3x4, colorida e recente.
11) Comprovação do número da CTPS e do PIS/PASEP (se o(a) candidato(a) tiver a referida inscrição);
12) Declaração expedida pelo órgão onde se encontra lotado(a) atualmente contendo as seguintes informações (para o(a) candidato(a) que já é servidor(a) público(a) federal, estadual ou municipal):
I. Data de sua posse/exercício e demais dados de identificação;
II. O regime de previdência ao qual está vinculado(a);
III. Se existe regime de previdência complementar instituído por lei, para os(as) servidores(as) do órgão de origem;
IV. Caso positivo para o item III, qual o início da vigência do regime;
V. Se Vossa Senhoria aderiu ou não ao referido regime de previdência complementar.
RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS:
1) Hemograma completo;
2) VHS;
3) Tipagem sanguínea e fator Rh;
4) Glicose;
5) Creatinina;
6) EAS;
7) ECG e colesterol total (ambos somente para os(as) candidatos(as) acima de 40 anos).
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Anexo edital 22.pdf

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 91ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e quatro minutos do dia sete do mês de dezembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. O Tribunal apreciou os seguintes processos:
ADIADO
RECURSO ELEITORAL N 0600094-25.2020.6.19.0109
PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: SYLVIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - OAB/RJ0155644

JULGADOS
RECURSO ELEITORAL N 0600870-05.2020.6.19.0051
PROCEDÊNCIA: Trajano de Moraes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 JUSSARA GALANTE VEREADOR
ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A
ADVOGADO: THAMIRES MANHAES BORGES - OAB/RJ0230665
ADVOGADO: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - OAB/RJ0230164
RECORRENTE: JUSSARA GALANTE
ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A
ADVOGADO: THAMIRES MANHAES BORGES - OAB/RJ0230665
ADVOGADO: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - OAB/RJ0230164
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0601633-36.2020.6.19.0138
PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: LENINE RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO: WILSON JUDICE MARIA NETO - OAB/RJ0128033
ADVOGADO: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - OAB/RJ0092191
ADVOGADO: FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO - OAB/RJ0090003
ADVOGADO: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - OAB/RJ0062998
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PB24106
ADVOGADO: VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - OAB/RJ0100013
ADVOGADO: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/RJ0113115
ADVOGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - OAB/RJ0123037
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - OAB/RJ0142418
ADVOGADO: MARIANE ALVES FREIRE - OAB/RJ0182542A
RECORRENTE: ELIEL DO AMARAL
ADVOGADO: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - OAB/RJ106085
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO CRIMINAL N 0600168-51.2021.6.19.0204
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - OAB/RJ108329-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0600332-46.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A
IMPETRANTE: AFONSO HENRIQUE DESTRI
ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A

IMPETRANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO
PACIENTE: MARCELO NASCIF SIMAO
ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152467-A
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A
ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, NÃO CONHECENDO DO HABEAS CORPUS E CONCEDENDO A ORDEM, DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 654, §2º, DO CPP, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA E ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO, FICANDO DE AGUARDÁ-LA OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES E KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600463-21.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADO O RELATÓRIO.
Após os julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Egrégia Corte, temos um processo administrativo, que é o relatório circunstanciado das atividades da gestão, nos termos do art. 26, XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. O relatório na íntegra foi encaminhado a todos e todas. Gostaria de registrar que estou encerrando, no dia 9 de dezembro, meu biênio nesta Corte Eleitoral. No dia 10, já teremos a eleição do novo Presidente e a posse do Desembargador João Ziraldo Maia como integrante desta Corte Eleitoral. Quero dizer, como já salientamos em várias ocasiões, que a administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro só é facilitada em razão da qualidade do seu corpo funcional. Temos aqui funcionários da mais alta categoria, escolhidos em rigorosos concursos públicos e que, ao longo de todos esses anos, têm levado a Justiça Eleitoral Brasileira ao seu verdadeiro patamar de concretizadora dos ideais democráticos da Nação. Isso é fundamental porque a democracia nunca está pronta, como nada na vida está pronto e acabado. Tudo está em construção e, certamente, essa nossa passagem pela Corte Eleitoral - e essa talvez seja uma das características mais interessantes da Justiça Eleitoral - revela exatamente isso, que cada um de nós, a seu tempo e da sua maneira, vai agregando valor a esse grande patrimônio que é o corpo funcional da Justiça Eleitoral Brasileira. Digo isso e peço vênia a todas e todos para cumprimentar todos os servidores na pessoa da Diretora-Geral que trabalhou comigo, Adriana Freitas Brandão Correia, que foi realmente muito dedicada, uma funcionária excelente da Casa, e a minha chefe de gabinete, Eline Iris Rabello Garcia da Silva. Em nome delas, quero destacar o trabalho de todas e todos que aqui têm, ao longo dos anos, dedicado suas vidas para realizar o melhor em prol da democracia em nossa República. Ontem já ouvimos o relatório das ações da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, apresentado pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, onde, minuciosamente, apresentou as atividades que fizemos aqui, focadas nessa tarefa de aprimoramento constante. Temos sempre que investir nessa formação e aperfeiçoamento do nosso corpo funcional e, evidentemente, dos nossos magistrados e de todos que atuam no Direito Eleitoral. Gostaria de destacar apenas, resumidamente, alguns pontos desse período de nove meses em que estive na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, como ações com no foco na prestação jurisdicional, a implantação do balcão virtual. Era um projeto que

já se apresentava em construção antes da pandemia, mas que acabou, em todo o Brasil, tendo que ser desenvolvido e implantado no Poder Judiciário como um instrumento para permitir que se tivessem notícias e fossem obtidas informações processuais à distância, sem necessitar de deslocamento. Também implantamos mecanismos para o procedimento de prestações de contas e outras atividades de maneira que pudéssemos ter, de fato, a atuação da Justiça Eleitoral totalmente virtualizada e à distância, sem necessidade do deslocamento em tempos de pandemia. Tivemos algum êxito nisso, porque, efetivamente, os processos funcionaram. As Zonas Eleitorais conseguiram cumprir o seu trabalho. Tínhamos, ainda, um pequeno acervo - talvez não tão pequeno assim - de processos físicos, mas que, com o esforço dos servidores da Zonas Eleitorais e de todas as equipes que se colocaram à frente desse trabalho, conseguimos concluir, no prazo determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, a migração de todos os processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico. Estamos também já com o processo de implantação do Juízo 100% digital em andamento e isso é fundamental para que se concretize essa ideia da Justiça 4.0. De uma Justiça realmente que possa utilizar esses instrumentos da modernidade, da inteligência artificial, para que possamos gerenciar melhor o tempo dos processos e, certamente, a qualidade, a segurança da prestação jurisdicional. Tivemos que realizar, em razão de problemas nas eleições anteriores, eleições suplementares em Santa Maria Madalena, Silva Jardim e Carapebus e já estamos deixando o planejamento das Eleições 2022 praticamente concluído, inclusive já com o programa de acompanhamento desse planejamento em andamento. As atividades da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já foram destacadas pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, a quem agradeço muito o trabalho e a dedicação à frente Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por ela dirigida, tendo como Vice-Diretor o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa. Tivemos também as atividades da Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, comandada pela Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto, que, com sua equipe, conseguiu várias realizações. A ouvidoria é um portal muito interessante, onde temos o retorno do cidadão a respeito daquilo que está chegando na ponta, na nossa prestação de um serviço que desejamos cada vez mais eficiente. Aprovamos a Resolução da instituição da Polícia Judicial do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça. Também implantamos o projeto piloto do regime de teletrabalho que era algo que já vinha se construindo ao longo do tempo, mas que, em razão da pandemia, mostrou-se absolutamente irreversível. Precisamos encontrar formas de compatibilizar o trabalho presencial e o trabalho à distância e como fazer isso certamente é algo que precisa ser construído com a colaboração de todos. Fizemos, também, algumas alterações na estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e automatizamos o processo de avaliação de desempenho dos servidores, o que é fundamental para que tenhamos uma melhor governança institucional no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Foi desenvolvida pela equipe do Tribunal o planejamento estratégico para o quinquênio 2021/2026. Esse trabalho foi realizado com a participação e o acompanhamento de empresas de consultoria externa e que envolveu todos os servidores e servidoras do quadro, para que pudéssemos chegar a alguns pontos que são essenciais para o funcionamento efetivo do nosso Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. No âmbito da auditoria interna, tivemos alguns avanços importantes, inclusive com a Auditoria se vinculando agora à Presidência para poder dar, em termos de compliance, de acompanhamento e fiscalização ao Presidente do Tribunal e à Corte Eleitoral, informações necessárias para que possamos, de fato, ter um acompanhamento pari passu das situações que acontecem no dia a dia do nosso sistema de Justiça Eleitoral. Desenvolvemos o plano de logística sustentável, nos termos da orientação do CNJ e que, no nosso caso, da Justiça Eleitoral, é muito interessante porque envolve exatamente o que chamamos das sobras do processo eleitoral. Então, temos papel e outras coisas

que precisam ser, dentro de uma logística sustentável, ser dada a destinação que não cause lesão ao meio ambiente. Temos também o monitoramento de gestão de frota, pois é muito importante também que tenhamos um controle sobre as emissões de carbono, ou seja, todas as questões fundamentais de gestão ambiental no âmbito da Administração Pública. Fizemos algumas atuações na área de infraestrutura, principalmente, para o controle de acesso à área de armazenamento das urnas eletrônicas, obras em alguns cartórios eleitorais e a melhoria da central de armazenamento da Avenida Rodrigues Alves, pois se trata de um local muito amplo que precisa sempre de uma intervenção efetiva porque lá é feita a manutenção e onde ficam armazenadas as urnas eletrônicas. Também atuamos nas instalações elétricas e na subestação da nossa sede do Caju, onde temos uma grande quantidade materiais e garagem e todas as questões essenciais para o funcionamento do nosso Tribunal. Estamos também no projeto de implantação do Data Center, que está em vias de ser instalado neste prédio. Com relação à questão do prédio, certamente, demos algum passo, mas o Desembargador Eleitoral Elton Leme certamente terá que enfrentar esse ponto, pois, desde o início da minha gestão, eu dizia que se trata de um problema que enfrentamos na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, o fato de não termos um prédio próprio, seja por transferência da União - o que já deveria ter sido feito - ou qualquer outra forma. Deixamos algumas coisas já encaminhadas e, com o Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, essas questões poderão avançar. Resumidamente, gostaria de destacar mais uma questão que, a meu ver, foi interessante, no âmbito da sustentabilidade e no descarte de resíduos. Tivemos um acervo muito grande de material para a prevenção do contágio da Covid-19, no processo eleitoral de 2020, e chegamos a ter um estoque enorme de álcool gel e, ao final, fizemos uma doação para o Hospital do Andaraí. Agradecemos muito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que nos cedeu o espaço para o armazenamento dessa enorme quantidade de álcool gel, mas que, ao final, não foi toda utilizada. Reservamos uma parte para as eleições suplementares e o restante foi devidamente doado, para atender também a essa finalidade pública. Senhoras e senhores, Membros da Corte e todos aqueles que nos assistem pelo YouTube, quero dizer que estou muito feliz de encerrar este meu biênio, mas muito mais feliz, não pelo encerramento do biênio, mas pela oportunidade de ter tido a convivência com todas e todos. Quero agradecer, fiz essa rápida prestação de contas, mas que está devidamente documentada para fins regimentais. Digo que estou sempre à disposição de todas e todos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Muito obrigado! Quero aproveitar ainda convidá-los para a sessão de posse do Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia e eleição do novo Presidente, Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, na sexta-feira, dia 10 de dezembro, às 11h, na sala de sessões do Órgão Especial do TJ/RJ, onde haverá sessão solene de posse e eleição dos novos dirigentes do TRE/RJ. Muito obrigado a todas e todos! Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme. DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Senhor Presidente, antes de parabenizá-lo pela sua gestão, queria dizer da minha grande satisfação pessoal, da minha grande honra de ter podido conviver e trabalhar com Vossa Excelência, pois o nosso convívio é muito antigo, já não sei mais de quando. O fato é que pude agora trabalhar junto com Vossa Excelência e aumentar a admiração que sempre tive, mas que só consolidei e aumentei neste momento por observar, primeiro, sua liderança; segundo, sua capacidade de ouvir; e terceiro, sua capacidade de dialogar. Na Corregedoria tive uma tarefa muito fácil, porque a sua gestão foi uma gestão compartilhada, foi uma "co-gestão", ou seja, Vossa Excelência me permitiu sempre dar uma opinião. Sempre partilhava de forma muito generosa as decisões, e isso não é comum. Isso é próprio de alguém que tem um espírito muito elevado e tem imbuído no seu propósito um interesse público e quer projetar sempre, muito mais à frente, os objetivos centrais da Justiça Eleitoral que, como Vossa Excelência mesmo mencionou, é um projeto em construção. Assim, tenho a grande honra de ter podido participar com Vossa Excelência

dessa gestão. Quero dizer também que os projetos que foram concretizados na Corregedoria não foram meus. Foi Vossa Excelência que iniciou. Apenas pude finalizá-los. Se Vossa Excelência não conseguiu, por uma questão de minutos do tempo final do jogo, concluir vários dos projetos importantes que já estão na fase praticamente de implantação, tenha certeza de que o próximo Presidente, nos primeiros minutinhos do primeiro tempo da prorrogação, conseguirá concretizá-los, porque está tudo pronto para ser realizado. O que fica de tudo isso é exatamente a lição do espírito público de não competir, de não estabelecer uma competição, mas sim um trabalho conjunto que é a nossa proposta. Aliás, Presidente, não estamos aqui por acaso. Viemos conversando lá atrás, planejando nossa presença aqui no TRE. Isso é um encadeamento, na verdade, de projetos que têm um propósito: dar continuidade e de não estabelecer gestões estanques, que não se comuniquem. Muito pelo contrário, é aquilo que Vossa Excelência fala: é uma corrida de bastão. Estamos passando o bastão para o outro, acrescentando contribuições nesse processo e permitindo - queremos assim - que a Justiça, cada vez mais, se projete de forma positiva, não só no universo regional, mas também no nacional. Então Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente, tenha aqui minha admiração multiplicada nesse período mais próximo de convívio. Gostaria de parabenizá-lo e agradecê-lo pelo legado que está deixando para o próximo presidente que será eleito, que terá a tarefa em muito facilitada pela atuação de Vossa Excelência. Parabéns! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Obrigado, Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme. A alegria é enorme. Saiba que estamos sempre trabalhando juntos em prol da justiça. Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, já falei em manifestações anteriores, até mesmo na despedida da Doutora Silvana Batini Cesar Góes, que detesto despedidas, mas é necessário que eu fale algumas palavras em homenagem a Vossa Excelência, uma vez que já lhe tinha grande apreço e admiração antes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por conhecer o seu trabalho e pela sua generosidade. O apreço e a admiração se acentuaram. Vossa Excelência não foi um chefe no Tribunal, mas um líder. Fico muito satisfeita pelo aprendizado que pude ter com Vossa Excelência nesse curto período, em que estivemos juntos. De fato, foi um grande aprendizado. Só lhe tenho a agradecer pela generosidade e confiança no meu trabalho. Por ter me designado à frente da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que foi um grande desafio e, com certeza, isso engrandeceu o meu currículo e minha vida, além da trajetória profissional. Enfim, poderia ficar por vários minutos somente proferindo palavras elogiosas que são as que tenho para me referir a Vossa Excelência. Como dito, a Justiça Eleitoral tem a peculiaridade da renovação periódica e isso é muito bom porque passamos a conviver e a aprofundar nosso conhecimento com pessoas que, às vezes, conhecemos um pouco mais profundamente ou mais superficialmente. E esse período foi, de fato, um grande aprendizado com Vossa Excelência e uma grande oportunidade. Não vou me alongar mais, mas minhas palavras são de total admiração e agradecimento a Vossa Excelência, desejando-lhe sucesso nas novas atividades. Muito obrigado, Senhor Presidente! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Eu que agradeço, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. A alegria foi minha de podermos estar juntos à frente da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Concedo a palavra à Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA: Presidente Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga dell'Orto, também gostaria de dirigir algumas palavras para Vossa Excelência. Quero parabenizá-lo pela excelente gestão à frente da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pela virtualização total da Justiça Eleitoral, em uma época ímpar do nosso País, em meio a uma pandemia e pelo próprio êxito de todo o processo eleitoral bastante atípico de 2020. Gostaria também de agradecer por

toda sua gentileza, educação e respeito no trato com a Procuradoria Regional Eleitoral. Foi muito bom ter partilhado esses últimos dois anos com Vossa Excelência na presidência. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Muito obrigado, Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira. Vossa Excelência sabe da minha admiração pelo Ministério Público. Muito obrigado! Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto. DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Senhor Presidente, também gostaria de lhe parabenizar e destacar que foi muito bom termos essa convivência, mesmo à distância, em razão das sessões híbridas ou virtuais e parabenizo pela excelente gestão e, como o Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme falou, pelo espírito de liderança frente à Justiça Eleitoral. Quero agradecer pela oportunidade que me foi concedida de estar à frente da Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e desejar-lhe sucesso sempre na sua atuação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Parabéns, Senhor Presidente. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Muito obrigado, Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto. Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues. DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Senhor Presidente, também quero aproveitar o momento para parabenizá-lo e dizer que foram muito proveitosos nossos encontros virtuais e presenciais e, depois, de forma híbrida. Realmente, foi uma satisfação para todos nós convivermos com Vossa Excelência e num período quando, inclusive, acabamos realizando, em 2021, eleições suplementares. Não esperávamos por isso e deu tudo certo exatamente por esse espírito de liderança com o qual Vossa Excelência conduziu os trabalhos no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, contribuindo muito para a Justiça Eleitoral brasileira. Só quero cumprimentá-lo e agradecer por todos os ensinamentos do Desembargador e do Professor Cláudio Luís Braga dell'Orto. Sucesso e muito obrigado! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Obrigado, Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues. Na verdade somos todos aprendizes e estamos caminhando juntos nessa jornada. Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Senhor Presidente, apesar do brevíssimo período em que convivemos, pois conheci Vossa Excelência há alguns dias, e tive uma impressão extremamente positiva, pela seriedade, dedicação e competência e, como foi dito aqui, liderança notória com que vem conduzindo a Corte. Foi uma honra ter presenciado a atuação de Vossa Excelência durante esses poucos dias na qualidade de Presidente. Parabéns por tudo! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Muito obrigado, Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro. Também senti uma alegria muito grande em poder trabalhar com Vossa Excelência, ainda que tenha sido por um breve período. Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa. DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Senhor Presidente, peço a palavra e vou ser breve. Gostaria também de parabenizá-lo, assim como os demais, pela missão cumprida e a liderança de Vossa Excelência, pelo espírito público, conforme já mencionado pelo Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme. Foi um momento de aprendizagem e a harmonia é clara em todas as quase 70 sessões de que participei. Ingressei no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em março, já sob a liderança de Vossa Excelência e quero dizer que foi para mim motivo de orgulho. Desejo-lhe muito sucesso! Tenho certeza de que o Senhor terá sucesso em todas missões que virão no exercício da função jurisdicional. Quero agradecer pelo aprendizado que foi estar sob a liderança de Vossa Excelência. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Muito obrigado, Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa. Procuramos sempre estar aqui como aprendizes. A vida é um eterno aprendizado e certamente aqui foi um dos mais importantes aprendizados que tive na minha atividade profissional, que já não

é muito pouca e vem de longa data. A experiência na Justiça Eleitoral foi realmente muito rica. Tenho certeza de que o Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme e sua equipe, assim como o Desembargador João Ziraldo Maia, que tomará posse na próxima sexta-feira, vão dar continuidade e vão aprimorar a atividade da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. Quero agradecer também, de modo especial, ao Doutor Luiz Marcio Victor Alves Pereira, agora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que está aqui presente também, pela colaboração como Juiz Auxiliar, tanto da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na época em que lá estive, quanto da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e também ao Juiz de Direito Marcelo Laguna Duque Estrada, que está agora como Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que também tem ajudado bastante na administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Já destaquei, nas pessoas da Adriana Freitas Brandão Correia, Diretora-geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e da Eline Iris Rabello Garcia da Silva, Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o meu grande abraço a todos os servidores e servidoras desta Casa. Digo que, certamente, o Brasil todo tem que agradecer muito aos servidores da Justiça Eleitoral, porque é por meio da qualificação do serviço eleitoral, ou seja, da organização e do funcionamento da Justiça Eleitoral que vamos manter, mesmo em tempos difíceis, mesmo em situações adversas, uma qualificação desse processo todo de fazer realizar a vontade soberana do povo. Não quero também alongar a sessão e a declaro encerrada. Agradeço de coração a todos e todas pela oportunidade de estarmos juntos aqui no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Muito obrigado!

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e nove minutos, do dia sete do mês de dezembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DA 87ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e seis minutos do primeiro dia do mês de dezembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, substituto, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Andre Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Paula Lessa, substituta. O Tribunal apreciou os seguintes processos:

ADIADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600076-68.2021.6.19.0141

PROCEDÊNCIA: Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: GEANE CORDEIRO VINCLER

ADVOGADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - OAB/RJ208780-A

ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS - OAB/RJ159296-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO

ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ220635

ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ130490-A

ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ217583

ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ188091
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600284-87.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: JARILENE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ-115005
JULGADOS
RECURSO ELEITORAL N 0600159-85.2020.6.19.0152
PROCEDÊNCIA: Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO: LUCAS DA SILVA COUTINHO - OAB/RJ0225848
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: LUCAS DA SILVA COUTINHO - OAB/RJ0225848
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600688-38.2020.6.19.0174
PROCEDÊNCIA: Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CINTIA FELIPE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - OAB/RJ0179289
RECORRENTE: CINTIA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - OAB/RJ0179289
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600869-20.2020.6.19.0051
PROCEDÊNCIA: Trajano de Moraes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 JANDERSON SOUZA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A
ADVOGADO: THAMIRES MANHAES BORGES - OAB/RJ0230665
ADVOGADO: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - OAB/RJ0230164
RECORRENTE: JANDERSON SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A
ADVOGADO: THAMIRES MANHAES BORGES - OAB/RJ0230665
ADVOGADO: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - OAB/RJ0230164
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600725-67.2020.6.19.0141
PROCEDÊNCIA: Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ220635
ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ130490-A
ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ217583
ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ188091
RECORRIDO: GEANE CORDEIRO VINCLER

ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS - OAB/RJ159296-A
RECORRIDO: WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS - OAB/RJ159296-A
RECORRIDO: GENIVALDO DA SILVA CANTARINO
ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS - OAB/RJ159296-A
RECORRIDO: JOSÉ FERNANDO CASTRO DE ABREU MELLO
ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS - OAB/RJ159296-A
RECORRIDO: CRISTIANO CASTRO DE ABREU MELLO
ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS - OAB/RJ159296-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600445-05.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
REQUERENTE: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE: JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO
ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975-A
REQUERENTE: ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA
REQUERENTE: RENATO CABRAL DA SILVA
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600287-42.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Magé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: JEFERSON GUIMARAES ADAO RAMOS
ADVOGADO: OZIMAR CABRAL PESSANHA - OAB/RJ133826
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600457-14.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600458-96.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e um minutos, do primeiro dia do mês de dezembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DA 90ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e três minutos do dia seis do mês de dezembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. O Tribunal apreciou os seguintes processos:

RETIRADO

RECURSO ELEITORAL N 0600254-60.2020.6.19.0041

PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ENEZILDA LOPES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998

RECORRENTE: ENEZILDA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600620-85.2020.6.19.0078

PROCEDÊNCIA: Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - OAB/RJ0230164

ADVOGADO: THAMIRES MANHAES BORGES - OAB/RJ0230665

ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A

RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA

ADVOGADO: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - OAB/RJ0230164

ADVOGADO: THAMIRES MANHAES BORGES - OAB/RJ0230665

ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600442-58.2020.6.19.0201

PROCEDÊNCIA: Nilópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ABRAAO DAVID NETO

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PEREIRA - OAB/RJ0168890

ADVOGADO: LARA MENDONCA DOS SANTOS - OAB/RJ230811

RECORRIDO: FLAVIA ROCHA SARDINHA DUARTE

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PEREIRA - OAB/RJ0168890

ADVOGADO: LARA MENDONCA DOS SANTOS - OAB/RJ230811

RECORRIDO: 4- COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS, integrada pelos partidos: PTB, AVANTE, PL, PP, PSD

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PEREIRA - OAB/RJ0168890

ADVOGADO: LARA MENDONCA DOS SANTOS - OAB/RJ230811

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Após os julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Egrégia Corte, apesar de não estar pessoalmente no plenário para abraçar novamente o Desembargador João Ziraldo Maia, quero dizer da minha alegria e grande honra por ter Sua Excelência no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Respeitando a sucessão, a corrida em que tenho que passar o bastão, com muita alegria, passarei a Presidência deste Tribunal ao Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme. Portanto, reitero o convite já encaminhado a todas e a todos para a posse do Desembargador João Ziraldo Maia na Corte Eleitoral e para a eleição do novo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na próxima sexta-feira, dia 10 de dezembro, às 11 horas, na Sala de Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Será uma grande alegria, Desembargador João Ziraldo Maia!

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, que apresentará o Relatório de Atividades da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, Egrégia Corte, farei uma breve prestação de contas relativa ao período em que estive à frente da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, juntamente com o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa. (Exibição de slides pela equipe da EJE) A proposta da Escola Judiciária Eleitoral é a promoção de eventos para a preservação da cidadania e da memória eleitoral, ações de capacitação, publicação de periódicos científicos e cartilhas educativas. Eu e o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa assumimos como Diretora e Vice-Diretor, respectivamente, a atribuição no dia 28 de abril de 2021 e demos continuidade ao Plano Anual de Capacitação no período de pandemia, oferecendo, por meio do ensino à distância, a capacitação em Direito Penal e Processual Penal Eleitoral, com duas turmas, uma em julho, outra, em setembro, para os servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Foi disponibilizado o curso de Execução Fiscal perante a Justiça Eleitoral, realizado no mês de outubro. Também foi realizado o curso de Direito Eleitoral para Cartórios agora em novembro. Criamos, ainda, o projeto Café com Política, cuja proposta é um bate-papo informal com grandes nomes do Direito Eleitoral. A primeira entrevista realizada nesse projeto foi com o Presidente das comissões Estadual e Nacional da Verdade e Escravidão Negra da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Humberto Adami Santos Junior, sobre o tema Negritude em Foco no Processo Eleitoral. O segundo episódio foi com o Presidente da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Henrique Rabello de Carvalho, e tratou do tema População LGBTI+ e a Participação Política em Foco. O terceiro encontro foi com a segunda mulher a presidir o Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, instituição jurídica mais antiga do Brasil, Doutora Rita de Cássia Cortez, falando sobre a participação das mulheres no processo político e a sub-representatividade feminina na política. O quarto episódio foi com a querida advogada e ex-Desembargadora Eleitoral desta Corte Doutora Cristiane Frota, que expôs questões sobre a Justiça Eleitoral e sua evolução histórica, o Código Eleitoral de 1932 e o voto feminino, o direito de a mulher votar e ser votada, até os dias atuais, com a implantação das urnas eletrônicas e o processo seguro de votação. O evento seguinte foi com Sua Excelência o Senhor Presidente Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga dell'Orto, que muito bem falou sobre a Reforma Política e Eleitoral e pincelou vários fatos sobre os 902 artigos do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, falando da importância dos mecanismos de controle de gestão partidária e da criminalização de condutas. Outro episódio foi sobre o tema da acessibilidade e da inserção de pessoas com deficiência no processo eleitoral, realizada com o Presidente de Honra da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, Doutor Geraldo Nogueira, também falando da

legislação do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que têm comissões que tratam da acessibilidade da pessoa com deficiência. O evento seguinte foi com nosso querido colega e Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues, tratando das peculiaridades da Justiça Eleitoral, como a permanente rotatividade dos mandatos de componentes da Corte Eleitoral, que sempre renovam o pensamento e as ações da Justiça Eleitoral, no que discorreu sobre o membro jurista dos Tribunais Regionais e a validade desse sistema sob seu ponto de vista. Do oitavo encontro do projeto, participou o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ex-Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, falando do importante princípio in dubio pro suffragium na reforma eleitoral, a necessidade de se privilegiar a vontade das urnas no julgamento dos casos concretos. No último evento do projeto Café com Política até o momento, realizado no dia 23 de novembro, contamos com a nossa querida Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto, Ouvidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e com a Presidente do Comitê de Ouvidores da Justiça Eleitoral e Ouvidora Eleitoral Substituta do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Juíza de Direito Kamile Castro, no qual debatemos a importância das ouvidorias nos tribunais como forma de comunicação dos cidadãos com os tribunais, sendo explicado como os cidadãos podem acessar esses canais de comunicação, tirando dúvidas, principalmente neste momento de pandemia, em que o atendimento presencial fica prejudicado. Tivemos também a representação do TRE no XVI Encontro do Codeje, Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias Eleitorais, que, neste ano, ocorreu no Maranhão. Realizamos evento bastante interessante, no momento em que tanto se discutia a segurança do voto eletrônico, com o tema Democracia digital e a modernização do sistema de votação: o voto impresso cumpre esse papel?. O servidor Bruno Andrade falou sobre a segurança do voto eletrônico, o fato de ser auditável e a necessidade de que isso permaneça, como vimos fazendo, cada vez mais com mais segurança. Realizamos também o Webinário Reforma Política e Eleitoral, evento memorável de três dias de duração, no qual contamos, dentre outras autoridades na matéria eleitoral, com a presença de quatro Ministros: Ministro Luís Roberto Barroso, do STF e atual Presidente do TSE, que abriu o evento, falando sobre democracia; o Ministro Luís Felipe Salomão, do STJ e atual Corregedor do TSE; o Ministro Carlos Horbasch, do TSE; e a Ministra Maria Cláudia Bucchianeri, em sua primeira aparição como Ministra do TSE. Tal evento foi inegavelmente muito bem-sucedido e um sucesso. Ademais, realizamos o projeto da preservação da memória eleitoral, por meio de vídeos, o primeiro em homenagem à Antonieta de Barros, mulher negra de origem humilde, oriunda de Santa Catarina e uma das três primeiras mulheres a serem eleitas no Brasil, assim como Romy Medeiros, que participou da elaboração do Estatuto da Mulher Casada e foi uma grande mulher em defesa de outras mulheres. Houve a promoção da segunda turma da Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Escola Judiciária Eleitoral em parceria com a UERJ, na qual tivemos a Aula Magna realizada pela Ministra Maria Cláudia Bucchianeri, do TSE. Em 18 de novembro, fizemos o primeiro Eleitor do Futuro presencial, após o início da pandemia. Por fim, destaco nossa Revista Justiça Eleitoral em Debate: a primeira, lançada no primeiro semestre de 2021, tratou do tema Reforma Eleitoral Brasileira: Expectativa de Avanços, na qual contamos com entrevistas do Presidente do TRE-RJ, Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga dell'Orto, do Ministro Edson Fachin, além de outros nomes de grande destaque no mundo da política e do Direito Eleitoral. Estamos finalizando a segunda Revista Justiça Eleitoral em Debate, a ser lançada neste ano, cuja temática será Reforma Política Eleitoral - Temas Relevantes para as Eleições 2022, na qual, além de artigos que permeiam a discussão do novo Código Eleitoral, haverá duas entrevistas: uma com a Ministra Maria Cláudia Bucchianeri e a segunda com a ex-Desembargadora Eleitoral do TRE-RJ e Advogada Cristiane Frota, falando sobre a diversidade e maior participação da mulher na política e nas eleições. Senhor Presidente, demais Pares e todos que nos assistem, esse é um breve relato de minha gestão, juntamente com

o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa, à frente da EJE. Antes de mais nada, manifesto meu grande e eterno agradecimento ao Presidente Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga dell'Orto pela confiança depositada, pelo privilégio de poder estar à frente da EJE, contribuindo para a disseminação do conhecimento, o que é muito importante. Concluindo, agradeço toda a equipe - que não é tão granade - da EJE, nominalmente, Rita de Cassia de Carvalho e Silva Marques de Abreu, Alexandre Meira de Oliveira, Coral Herculano e Juliana Henning Rodrigues, que foram incansáveis. Credito o sucesso que tivemos nesse período a eles, pela dedicação, combatividade e superação que tiveram, apoiando-nos. Se não fossem eles, não teríamos alcançado nem metade do que fizemos. Agradeço muito a todos, bem como aos demais servidores do TRE-RJ. Muito obrigada! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Parabéns, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, pelo trabalho realmente excepcional realizado nesse período. Parabéns ao Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa, Vice-Diretor da EJE. Sem dúvida, a equipe da EJE é nota dez, como já tive a oportunidade de dizer em várias ocasiões. Reitero os parabéns a toda a equipe e à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira pela dedicação, cuidado e zelo em tratar da EJE. Muito obrigado! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Egrégia Corte, reitero o convite para a posse, na sexta-feira, dia 10 de dezembro, às 11 horas, na Sala de Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Desembargador João Ziraldo Maia como Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na classe Desembargador Estadual, e para a eleição do novo Presidente, que será realizada sob a Presidência do decano da Corte, Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues. Não havendo mais processos a deliberar, convido todos e todas para a próxima sessão de julgamento, que será realizada amanhã, dia 7 de dezembro, às 15 horas. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e seis minutos, do dia seis do mês de dezembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass) Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DA 89ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e seis minutos do dia três do mês de dezembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, substituto, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Paula Lessa, substituta. O Tribunal apreciou os seguintes processos:

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600785-38.2020.6.19.0174

PROCEDÊNCIA: Três Rios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ROGERIO CAMARINHO TAVARES

ADVOGADO: ROSSIMAR CAIAFFA - OAB/RJ0146525

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE: VANDERSON TRAVASSOS
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES - OAB/RJ113275
ADVOGADO: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - OAB/RJ127444
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600425-11.2020.6.19.0043
PROCEDÊNCIA: Natividade - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147
RECORRENTE: MARCIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600367-05.2020.6.19.0141
PROCEDÊNCIA: Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - OAB/RJ0200474
ADVOGADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - OAB/RJ215018-A
RECORRIDO: ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - OAB/RJ0200474
ADVOGADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - OAB/RJ215018-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600040-61.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: SIMONE MARCOLINO BARROS
ADVOGADO: CARLOS FELIPE GUEDES DE ARAUJO - OAB/RJ228717
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
INSTRUÇÃO N 0600026-77.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e cinco minutos, do dia três do mês de dezembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DA 88ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas do dia dois do mês de dezembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, substituto, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Paula Lessa, substituta. O Tribunal apreciou os seguintes processos:

RETIRADO

RECURSO ELEITORAL N 0600093-12.2021.6.19.0204

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: SUELI MARIA DO NASCIMENTO

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600567-46.2020.6.19.0065

PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DANIEL ILIESCU VEREADOR

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226

RECORRENTE: DANIEL ILIESCU

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0601142-70.2020.6.19.0092

PROCEDÊNCIA: Araruama - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES VIRÃO (PL, REPUBLICANOS, MDB, PRTB, PATRIOTA, PSDB, PROS, PSD)

ADVOGADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - OAB/RJ0105322

ADVOGADO: RONAN DOS SANTOS GOMES - OAB/RJ150578-A

RECORRIDO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A

RECORRIDO: RAIANA SOARES BERLING

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A

RECORRIDO: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: PETER CHARLES SAMERSON - OAB/RJ0164188

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600274-95.2020.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DE BARROS MATIAS VEREADOR

ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ0163009

RECORRENTE: LEONARDO DE BARROS MATIAS

ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ0163009
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLAROU-SE, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600466-91.2020.6.19.0070
PROCEDÊNCIA: Paracambi - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA
ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ0114156
ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ0231464
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO CRIMINAL N 0600002-75.2020.6.19.0035
PROCEDÊNCIA: São Fidélis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: MANOEL VEIGA AMARAL - OAB/RJ0108660
ADVOGADO: VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL - OAB/RJ0177167
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600346-30.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ANDREA DE JESUS LAMBERT
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A
ADVOGADO: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - OAB/RJ0220847A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.
RECURSO ELEITORAL N 0600076-68.2021.6.19.0141
PROCEDÊNCIA: Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - OAB/RJ208780-A
ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS - OAB/RJ159296-A
RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ220635
ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ130490-A
ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ217583
ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ188091
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600284-87.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: JARILENE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ-115005
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e sete minutos, do dia dois do mês de dezembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DA 86ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas do dia trinta do mês de novembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, Andre Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Paula Lessa, substituta.
RETIRADO
RECURSO ELEITORAL N 0600249-38.2020.6.19.0041
PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA DA CUNHA MAMEDE VEREADOR
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998
RECORRENTE: ADRIANA DA CUNHA MAMEDE
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998
JULGADOS
RECURSO ELEITORAL N 0001462-60.2016.6.19.0206
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A
RECORRENTE: CIDADANIA - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600446-93.2020.6.19.0040
PROCEDÊNCIA: Comendador Levy Gasparian - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSILEA GAMA VEREADOR
ADVOGADO: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - OAB/RJ0152087
RECORRENTE: ROSILEA GAMA
ADVOGADO: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - OAB/RJ0152087

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600659-54.2020.6.19.0152
PROCEDÊNCIA: Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
RECORRENTE: MARCELO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.
RECURSO ELEITORAL N 0600818-28.2020.6.19.0174
PROCEDÊNCIA: Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - OAB/RJ161130-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600981-78.2020.6.19.0183
PROCEDÊNCIA: Porto Real - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
RECORRIDO: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
ADVOGADO: DANIELA RABELO MACEDO - OAB/RJ0093417
ADVOGADO: VITOR HUGO RABELO MACEDO - OAB/RJ0105931
ADVOGADO: ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES - OAB/RJ0151338
ADVOGADO: LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - OAB/RJ0174763
ADVOGADO: DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA - OAB/RJ0166378
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ0199250
ADVOGADO: RICARDO MACEDO RABELO - OAB/RJ0091414
RECORRIDO: AILTON BASILIO MARQUES
ADVOGADO: RICARDO MACEDO RABELO - OAB/RJ0091414
ADVOGADO: DANIELA RABELO MACEDO - OAB/RJ0093417
ADVOGADO: VITOR HUGO RABELO MACEDO - OAB/RJ0105931

ADVOGADO: ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES - OAB/RJ0151338
ADVOGADO: LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - OAB/RJ0174763
ADVOGADO: DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA - OAB/RJ0166378
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ0199250
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0601003-39.2020.6.19.0183
PROCEDÊNCIA: Porto Real - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA TODOS
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
RECORRIDO: AILTON BASILIO MARQUES
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ0199250
ADVOGADO: RICARDO MACEDO RABELO - OAB/RJ0091414
RECORRIDO: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ0199250
ADVOGADO: RICARDO MACEDO RABELO - OAB/RJ0091414
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600345-53.2020.6.19.0041
PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
ADVOGADO: TAYNA DE ASSUMPCAO SA - OAB/RJ211772
ADVOGADO: LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - OAB/RJ163789
ADVOGADO: CAMILA LIDIZZIA DE CARVALHO - OAB/RJ225505
ADVOGADO: JULIANA BRAGA DOS SANTOS - OAB/RJ209478
ADVOGADO: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - OAB/RJ137844
ADVOGADO: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - OAB/RJ084583
ADVOGADO: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - OAB/RJ82524
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRENTE: ROSILANE PIVETI FARIAS
ADVOGADO: TAYNA DE ASSUMPCAO SA - OAB/RJ211772
ADVOGADO: LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - OAB/RJ163789
ADVOGADO: CAMILA LIDIZZIA DE CARVALHO - OAB/RJ225505
ADVOGADO: JULIANA BRAGA DOS SANTOS - OAB/RJ209478
ADVOGADO: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - OAB/RJ137844
ADVOGADO: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - OAB/RJ084583
ADVOGADO: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - OAB/RJ82524
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600121-10.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: MARIA SANDRA FELIPE COUTO
ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ209744-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600348-97.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ-115005
REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ-115005
REQUERENTE: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ-115005
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600167-96.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - OAB/RJ176066
ADVOGADO: MARILIA AMARAL RODRIGUES - OAB/RJ210024
ADVOGADO: VINICIUS BARATA RIJO - OAB/RJ0151222A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600334-16.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: FABIANO BAPTISTA RAMOS
ADVOGADO: LEONARDO FERRAZ CUERCI - OAB/RJ200772
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600645-85.2020.6.19.0050
PROCEDÊNCIA: Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: SIGILOSO
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: DANIEL SAINT CLAIR DE MORAIS - OAB/RJ212696
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A

ADVOGADO: DANIEL SAINT CLAIR DE MORAIS - OAB/RJ212696
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: DANIEL SAINT CLAIR DE MORAIS - OAB/RJ212696
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600363-66.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS DESIGNAÇÕES.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600362-81.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS DESIGNAÇÕES.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos, do dia trinta do mês de novembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DA SESSÃO SOLENE DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

SESSÃO SOLENE DE OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Às dezessete horas do dia 29 do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi aberta a sessão solene de outorga da medalha do mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. O MESTRE DE CERIMÔNIA: Senhoras e senhores, boa noite! Sejam todos bem-vindos à Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Compõem o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Suas Excelências: Senhor Presidente, Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto; Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme; Excelentíssimos Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues; Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira; Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa; Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto; Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes; Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado; Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale; Desembargador Eleitoral Tiago Santos. Comunico a ausência justificada de Sua Excelência a Senhora Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira. Registramos a presença das seguintes autoridades: Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Excelentíssimo Senhor Doutor Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Governador do Estado do Rio de Janeiro; Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual André Ceciliano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Excelentíssima Senhora Analine Castro, Primeira-Dama do Estado do Rio de Janeiro e Presidente de Honra do Rio Solidário; Excelentíssimo Senhor Major-Brigadeiro do Ar Luiz Guilherme Silveira de Medeiros, Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional; Excelentíssimo Senhor General de Brigada Sérgio Borges de Medeiros, representando o Excelentíssimo Senhor General do Exército José Eduardo Pereira, Comandante Militar do Leste; Excelentíssimo Senhor Comandante Souza Freitas, representando o Excelentíssimo Senhor Almirante Eduardo Machado Vazquez, Comandante do 1º Distrito Naval; Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Frank, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Excelentíssimo Senhor Doutor Luciano Oliveira Mattos de Souza, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Excelentíssimo Senhor Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro de 23 de março de 2015 a 2 de dezembro de 2015 e Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Excelentíssima Senhora Doutora Renata Gil de Alcântara Videira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros; Excelentíssimo Senhor Doutor Luciano Bandeira Arantes, Presidente do Conselho Seccional da OAB-RJ; Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Martha Rocha; Excelentíssima Senhora Vereadora Tânia Bastos, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro; Senhor Inspetor Geral José Ricardo Soares da Silva, Comandante da Guarda Municipal do Rio de Janeiro; Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo de Campos Machado, 3º Vice-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros. Registramos também nossos agradecimentos aos demais Magistrados, autoridades presentes nesta cerimônia, senhoras e senhores que nos honram com sua presença. Agradecemos a presença dos Senhores Ministros dos Tribunais Superiores, Desembargadores e Juízes, Prefeitos, Parlamentares, advogados, agraciados, servidores, familiares e amigos. Com a palavra Sua Excelência o Senhor Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Boa tarde a todos e a todas! Declaro aberta a Sessão Solene de Outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Convido os presentes para, em posição de respeito, acompanhar a execução do Hino Nacional. (Execução do

Hino Nacional) PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Senhoras e senhores, cumprimentando-os novamente, peço permissão a todas e todos para saudá-las e saudá-los na pessoa do nosso Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro. Para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, é um momento muito importante estarmos reunidos para esta outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral, que é uma forma de a Corte, por decisão unânime de sua composição plena - aqui presente - reconhecer as autoridades que contribuíram para o fortalecimento da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e da Justiça Eleitoral brasileira e lhes agradecer. Durante a solenidade, todos saberão os motivos que levaram a Corte a lhes outorgar as medalhas. A preocupação da Justiça Eleitoral brasileira é com a realização da democracia. É preciso consolidar os instrumentos que fazem com que o povo leve sua vontade soberana aos cargos de gestão. A Justiça Eleitoral brasileira, ao longo dos anos, tem, com certeza, cumprido tal missão. Temos buscado a cada instante - com o apoio tecnológico necessário, a inteligência dos servidores e servidoras da Justiça Eleitoral brasileira, que se dedicam há anos a aparelhar nosso sistema de Justiça com a melhor, mais transparente e mais eficiente das formas - fazer com que a vontade soberana do povo se materialize e seja, de fato, o caminho por intermédio do qual desenvolvemos, dia a dia, lado a lado, juntos, uma sociedade pluralista, democrática, em que a eficiência dos sistemas de justiça seja também instrumento para a consolidação do processo democrático. Na Justiça Eleitoral, ocupamos, transitoriamente, funções de juízes eleitorais. Estou encerrando meu biênio e passando a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme. Em seguida, virá outro desembargador e assim sucessivamente. O processo democrático também se consolida dentro da própria Justiça Eleitoral. Trata-se de uma verdadeira corrida de bastão em que precisamos estar com todo o esforço concentrado para fazer cumprir a Constituição e as leis e realizar o imperioso, necessário e fundamental trabalho para a consolidação da nossa República e da nossa democracia. Desde já, dou as boas-vindas a todas e todos neste momento solene em que a Justiça Eleitoral agradece algumas pessoas - e poderia agradecer a muito mais - pelo trabalho que iremos destacar a seguir. Agradeço a contribuição, a colaboração e a presença de todas e todos, bem como aos que nos assistem por meio das redes sociais. Devolvo a palavra ao Mestre de Cerimônias. MESTRE DE CERIMÔNIA: Senhoras e senhores, originalmente instituída no dia 25 de junho de 1997, por meio da Resolução de nº 462/97, a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro tem como objetivo distinguir e homenagear personalidades que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral ou à Cultura Jurídica, por meio de deliberação dos Membros deste Egrégio Tribunal. A condecoração é constituída de uma estrela de oito vértices de metal esmaltada, na mesma cor azul celeste da Bandeira Nacional, encravada em um esplendor de metal dourado, que, por sua vez, está encravado num disco de metal esmaltado na cor verde mata, outra referência à Bandeira Nacional. No anverso, há uma espada centralizando uma balança, símbolo da Justiça, e a sigla do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. No reverso, as Armas da República e as inscrições Poder Judiciário, Rio de Janeiro e Mérito da Justiça Eleitoral. Neste instante, os Militares da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ocuparão suas posições, portando as Medalhas do Mérito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. Inicia-se, neste momento, o ato de entrega das Medalhas do Mérito da Justiça Eleitoral aos ilustres agraciandos e às ilustres agraciandas. Consignamos as ausências justificadas de Suas Excelências os Senhores Ministro Luiz Edson Fachin, Ministro do Supremo Tribunal Federal; Ministro Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal; Ministro Carlos Bastide Horbach, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral; Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral; Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, Membro Titular do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Neste momento, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro Cláudio Bomfim de Castro e Silva. Sua atuação dignifica o Poder que representa, destacando-se o apoio a este Tribunal Regional Eleitoral ao sancionar a Lei Estadual nº 9.412 /2021, que garante a isenção à taxa de concursos públicos realizados no Estado do Rio de Janeiro aos mesários que atuarem nas eleições. A sanção do Excelentíssimo Governador ao mencionado normativo foi de grande relevância para a Justiça Eleitoral Fluminense. Neste momento, o Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Deputado André Ceciliano, Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, pelo imprescindível apoio na aprovação da Lei Estadual nº 9.412/2021, que garante a isenção à taxa de concursos públicos realizados no Estado do Rio de Janeiro aos mesários que atuarem nas eleições. Neste momento, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O apoio e a parceria de Sua Excelência na cessão de espaços para a Justiça Eleitoral Fluminense, bem como no acordo de cooperação técnica para aprimoramento nas áreas de infraestrutura, logística e gestão de segurança institucional são de fundamental importância para o perfeito funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Neste momento, o Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Atuou na Justiça Eleitoral como Juiz Titular da Ducentésima Quadragésima Sexta Zona Eleitoral/Santa Cruz de 1996 a 2003. A imensurável contribuição do Desembargador Ricardo Cardozo no intercâmbio de informações e compartilhamento de soluções entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral é imprescindível para a efetiva e célere prestação jurisdicional. Neste momento, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, integrante da 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Eleito para ocupar o cargo de Membro Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no biênio 2018-2020, exerceu com excelência suas atribuições quando das convocações para integrar o Pleno. Neste momento, o Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Como Membro Substituto da Corte Eleitoral do Rio de Janeiro, no biênio 2019-2021, atuou de forma exemplar quando das convocações para integrar o Pleno. Neste momento, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Desembargador Federal Roy Reis Friede, Membro Titular do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ocupou o cargo de Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no biênio 2019-2021. No Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, honrosamente, atuou como Membro Efetivo da Corte, no ano de 2021. Neste momento, o Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador

Elton Martinez Carvalho Leme, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência a Senhora Juíza de Direito Fernanda Xavier de Brito, Titular da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital. Nesta Especializada, atuou como Juíza Eleitoral nas 237ª, 169ª e 238ª Zonas Eleitorais. Como Membro Substituto junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no biênio 2017-2019, sua atuação muito honrou a Justiça Eleitoral. Neste momento, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito Ricardo Alberto Pereira, Juiz Substituto em 2º grau, na 20ª Câmara Cível, e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Atuou como Magistrado Eleitoral Titular nos Municípios de Rio Bonito e Niterói. Integrou o Tribunal Regional Eleitoral de 2019 a abril de 2021, como Membro Titular do Colegiado na Classe Juiz de Direito. Foi Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/RJ e Ouvidor Eleitoral, realizando um excelente trabalho. Neste momento, o Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência a Senhora Juíza de Direito Maria Aglaé Tedesco Vilardo, Juíza de Entrância Especial Substituta de Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Membro Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Classe de Juiz De Direito, biênio 2017-2019. Atuou como Vice-diretora da Escola Judicial Eleitoral no ano de 2017 e como Diretora da Escola Judicial Eleitoral no ano de 2018. Sua atuação como Membro Substituto e como Dirigente da EJE/RJ foi exemplar e digna de honra. Neste momento, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito José Alfredo Soares Savedra, Titular da 5ª Vara Cível de Jacarepaguá. Como Membro Substituto, quando das convocações para integrar o Pleno da Corte Eleitoral, atuou como julgador exemplar e digno representante da classe dos juízes estaduais no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Neste momento, o Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Senhoria a Senhora Advogada Vânia Siciliano Aieta. É Membro fundadora da Academia de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), Presidente da Escola Superior de Direito Eleitoral (ESDEL), e advogada eleitoralista de honrosa atuação nas Tribunas Eleitorais. Sua contribuição junto à Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ é digna de destaque no cumprimento da missão da EJE/RJ. Neste momento, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a Sua Senhoria o Senhor Ismael Cristóvão Moreira César de Moura, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Atualmente, ocupa o cargo de Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo ocupado, ainda, cargos na Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e no Gabinete dos Juízes Membros. Mérito por seu comprometimento e a altíssima qualidade no desempenho de suas funções, além de seu saber jurídico. Neste momento, o Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, fará a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, post mortem, à Sua Senhoria a Senhora Servidora Denise André de Lima, Técnica Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, representada, in memoriam, neste ato, por seu esposo, o Senhor Ronald Sérgio de Mota e Souza. Denise foi uma servidora exemplar no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo atuado na Zona Eleitoral de São João da Barra, na Vice-Presidência e Corregedoria

Regional Eleitoral e na Assessoria Administrativa da Presidência do TRE. O compromisso e a dedicação ao trabalho, o jeito meigo, o trato suave, elegante e carinhoso eram traços da personalidade que serão sempre lembrados por seus amigos no Tribunal. Senhoras e senhores, neste momento, ouviremos o pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro Cláudio Bomfim de Castro e Silva. GOVERNADOR CLÁDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA: Excelente tarde, senhoras e senhores. Inicio, cumprimentando o Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nosso anfitrião; minha esposa Analine Castro, Primeira-Dama do Estado; meu amigo Deputado André Ceciliano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto; Desembargador Federal Reis Friede, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Juiz de Direito Ricardo Alberto Pereira, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da AMAERJ; Juiz de Direito José Alfredo Soares Savedra, Diretor Adjunto da AMAERJ; Juíza de Direito Fernanda Xavier de Brito; Juíza de Direito Maria Aglaé Tedesco Vilardo; Advogada Vânia Siciliano Aieta; Senhor Ismael Cristóvão Moreira César de Moura; Senhora Denise André de Lima, in memoriam, representada pelo seu esposo, Senhor Ronald Sérgio de Mota e Souza; Doutor Luciano Mattos, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Senhor Marcelo Bertolucci, Secretário do Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Doutora Renata Gil, Juíza Presidente da AMB; Senhor Rodrigo do Nascimento, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Advogado Luciano Bandeira, Presidente da OAB-RJ; Senhor Roberto Frank, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; meu querido amigo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e próximo Presidente desta Corte. É uma honra muito grande falar em nome dos agraciados porque esta Medalha não é qualquer medalha. A Justiça Eleitoral é a defensora da democracia e proporciona que a vontade popular, a vontade da maioria da população, a vontade soberana, traduzida pelo voto, aconteça de maneira limpa, séria e célere. Por isso, tenho muito orgulho de estar aqui. Faço uma menção especial ao Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que esteve à frente das últimas eleições municipais, que, apesar de muito pouco divulgadas, tiveram dois momentos muito complexos. Um deles, o fato de ter sido realizada no meio de uma pandemia com todos os seus desafios, agruras e dificuldades. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, mais uma vez, comportou-se de maneira ímpar. Essa eleição, após muitos e muitos anos, pela primeira vez, foi realizada sem a utilização de Forças Federais de Segurança. Uma eleição em que as Forças Estaduais de Segurança Pública, diga-se a Polícia Militar e a Polícia Civil, junto com as Guardas Municipais, tiveram um grande trabalho, uma grande missão: fazer com que a população tivesse eleições limpas e pudesse escolher seus candidatos de forma independente. A eleição municipal de 2020 demonstrou que a Justiça Eleitoral, ao confiar na capacidade do Estado do Rio de Janeiro de proporcionar eleições limpas, deu um grande exemplo - não só para o Estado fluminense, mas para todo o País - de unidade e parceria, demonstrando que somos Poderes autônomos, sim, mas harmônicos, que trabalhamos juntos e queremos o Estado do Rio de Janeiro melhor. Não há como não agradecer à Justiça Eleitoral por ter brindado o Estado do Rio de Janeiro, perante os outros entes da Federação, todo o Brasil e o mundo inteiro, com a demonstração de que, neste Estado, acreditamos e confiamos nos nossos. Não posso deixar de agradecer ainda ao Ministério Público, na figura do Ministério Público Eleitoral, que também confiou no Governo do Estado e em nossa

Forças de Segurança. Por isso, mais uma vez, digo que me sinto honrado por falar em nome de todos os agraciados. Somos agraciados hoje pela mãe, pela patrocinadora da democracia, que é a Justiça Eleitoral. Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, é uma honra muito grande receber esta medalha até porque, no ano que vem, teremos outra jornada, com novos desafios, que será presidida por Vossa Excelência. Não tenho dúvida de que, mais uma vez, mostraremos ao nosso Estado, ao nosso País e, acima de tudo, ao nosso povo que nossas instituições têm totais condições de proporcionar sua verdadeira missão, cada uma no seu lugar: a Justiça, julgando; o Estado, executando; o Legislativo, legislando; o Ministério Público, como custos legis, defendendo o interesse de nossa população. Confiamos plenamente em nossa Justiça Eleitoral, que nos orgulha, que hoje nos faz receptores de uma comenda tão importante e nos faz mais ainda seus fãs e colaboradores. Parabéns, Justiça Eleitoral e todos os agraciados. É uma honra! Muito obrigado e uma excelente tarde a todos. MESTRE DE CERIMÔNIA: Com a palavra Sua Excelência o Senhor Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Frank, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, cumprimentando-os, cumprimento também todas as autoridades presentes, senhoras e senhores. Neste momento em que se aproxima o término de meu biênio na Justiça Eleitoral, faço uma reflexão que quero compartilhar com todas e todos, especialmente com os Membros da Corte Eleitoral que aqui estão, Titulares e Suplentes. O primeiro grau da jurisdição eleitoral, no qual nós Juízes de carreira atuamos nas zonas eleitorais, é, de certo modo, automático em nossa vida profissional. Porém, a experiência no segundo grau de jurisdição e na administração propriamente, como destacou o Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Bomfim de Castro e Silva, de todo o processo de construção de uma eleição, de toda a logística e interoperabilidade do sistema é algo muito desafiador para todos nós. Ao longo do tempo, a Justiça Eleitoral vem construindo, com sua base de servidores e servidoras - como destaco sempre, de qualidade excelente - um processo que tem garantido seu sucesso com tecnologia, informação e o apoio essencial dos órgãos do Estado. Vimos aqui a importância fundamental do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - sua Presidência e Corregedoria - para o funcionamento da máquina da Justiça Eleitoral, principalmente hoje, quando avançamos para uma Justiça totalmente digitalizada, Justiça 4.0, em que de fato passaremos para um mundo eletrônico, digitalizado, mas com a evolução do sistema propriamente. Não se trata de transferir a burocracia do papel para a burocracia eletrônica. É uma mudança de mentalidade, que só é possível hoje porque recebemos da Justiça Estadual do Rio de Janeiro e da Justiça Federal informações sobre processos e situações que levam ao cancelamento da condição de eleitor, por exemplo. O intercâmbio de todas essas informações é essencial para o funcionamento da Justiça Eleitoral. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Governo do Estado, por meio dos mecanismos de transferência de informações, por exemplo, do DETRAN, foram imprescindíveis para agilizarmos todo o processo de identificação biométrica do eleitor. Portanto, é fundamental que todas e todos estejam empenhados na logística deste empreendimento tão exitoso, que tem permitido a consolidação da República e da democracia brasileiras. Tem sido essencial a troca com os juízes, os desembargadores, as administrações. Como destacou o Governador Cláudio Bomfim de Castro e Silva, na eleição anterior, discutiu-se se haveria ou não a necessidade do uso das Forças de Segurança Federais, e todo o sistema de inteligência permitiu que realizássemos, com o apoio das Forças Policiais Estaduais e Federais, com a própria Inteligência da Polícia Judicial da Justiça Eleitoral, a obtenção dos votos e a realização do processo democrático com bastante

tranquilidade. O Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, àquele tempo, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e eu, como Vice-Presidente e Corregedor, recebemos do Governo do Estado do Rio de Janeiro todo esse apoio. Nunca podemos perder de vista a realização da Justiça no marco do respeito à dignidade da pessoa humana, elemento fundante da República e da democracia brasileiras. A democracia deve ser gentil, acolhedora e dar espaço para que as diferenças possam se manifestar com a mais absoluta tranquilidade até porque o respeito a todos é papel essencial da Justiça. Agradeço muito a contribuição que todos e todas, os agraciados desta noite, deram à consolidação deste processo, que não significa que esteja pronto e acabado, mas sempre em construção. Nunca podemos dizer que já fizemos tudo. Não! Fizemos nossa parte. Às gerações futuras certamente incumbe lhe dar continuidade. Os caminhos a escolher são os que podem conduzir a um momento de maior glória da Justiça e da democracia brasileiras. Com isso, parabenizo cada um e cada uma dos agraciados. Agradeço imensamente ao Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, desde o primeiro instante em que solicitei a realização desta solenidade neste Tribunal, disse-me que não haveria problema algum e, mais, colocou à disposição da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro toda a excelente e maravilhosa equipe de servidores do Tribunal de Justiça, que, aliada à equipe da Justiça Eleitoral, colaboraram para que esta solenidade acontecesse. Agradeço, portanto, a cada uma e cada um desses servidores. Agradeço de modo especial às equipes que nos ajudaram com toda a realização do evento, com as medalhas, com a música e com tudo o que nos permitiu chegar ao encerramento desta solenidade, agradecer e parabenizar todos os agraciados. Muito obrigado! MESTRE DE CERIMÔNIA: De ordem de Sua Excelência o Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, é encerrada a presente Sessão Solene de Outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Informamos que os agraciados poderão retirar seus estojos e diplomas com a Equipe do Cerimonial na entrada deste Plenário. Boa noite a todos!

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão solene. E, para constar, eu, Paula Lessa, Secretária substituta (ass), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DA 85ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e quatro minutos do dia vinte e cinco do mês de novembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Paula Lessa, substituta.

À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o Senhor PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Declaro aberta a Sessão de Julgamento do dia 25 de novembro de 2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Boa tarde a todas e a todos! Em primeiro lugar, parabenizo a Escola Judiciária Eleitoral; sua Diretora, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira; seu Vice-Diretor, Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa; e a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto pela live do Café com Política realizada na última terça-feira. Em seguida, o Tribunal apreciou os seguintes processos:

JULGADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600272-73.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
LITISCONSORTE ATIVO: LEANDRO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO: CATARINA PONTES TORRES - OAB/AM13503
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - OAB/AM11146
CANDIDATO: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.
RECURSO ELEITORAL N 0600607-94.2020.6.19.0043
PROCEDÊNCIA: Varre-Sai - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO: JAIRO ANTONIO VIEIRA - OAB/RJ0050420
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JAIRO ANTONIO VIEIRA - OAB/RJ0050420
RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO DIAS DE CASTRO VICE-PREFEITO
ADVOGADO: JAIRO ANTONIO VIEIRA - OAB/RJ0050420
RECORRENTE: FLAVIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO: JAIRO ANTONIO VIEIRA - OAB/RJ0050420
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0000070-55.2015.6.19.0001
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP-320922
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP-91538
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0000140-58.2018.6.19.0004
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: WINGLER ALVES PEREIRA - OAB/RJ180860
ADVOGADO: RODRIGO BOTELHO KANTO - OAB/RJ186739
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA - OAB/ES23467
ADVOGADO: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - OAB/RJ-107152
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600574-43.2020.6.19.0225
PROCEDÊNCIA: Seropédica - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO: LUZIA DE FREITAS CAMARA - OAB/RJ0153574
ADVOGADO: ALLAN HOPPE FERREIRA - OAB/RJ0109634

RECORRENTE: FABIO DA CRUZ
ADVOGADO: LUZIA DE FREITAS CAMARA - OAB/RJ0153574
ADVOGADO: ALLAN HOPPE FERREIRA - OAB/RJ0109634
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600508-63.2020.6.19.0225
PROCEDÊNCIA: Seropédica - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN - OAB/RJ0072457
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ-082763
ADVOGADO: RAFAEL JANUZZI SOARES - OAB/RJ0167719
RECORRENTE: ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN - OAB/RJ0072457
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ-082763
ADVOGADO: RAFAEL JANUZZI SOARES - OAB/RJ0167719
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600813-06.2020.6.19.0174
PROCEDÊNCIA: Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 UARA ANTUNES COUTO VEREADOR
ADVOGADO: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - OAB/RJ0179289
RECORRENTE: UARA ANTUNES COUTO
ADVOGADO: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - OAB/RJ0179289
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0601254-95.2020.6.19.0138
PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR
ADVOGADO: THAIS DOS SANTOS SILVA - OAB/RJ0206316
RECORRENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS
ADVOGADO: THAIS DOS SANTOS SILVA - OAB/RJ0206316
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600459-22.2020.6.19.0225
PROCEDÊNCIA: Seropédica - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: CELSO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: LUZIA DE FREITAS CAMARA - OAB/RJ0153574
ADVOGADO: ALLAN HOPPE FERREIRA - OAB/RJ0109634
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600612-21.2020.6.19.0107
PROCEDÊNCIA: Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA
ADVOGADO: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - OAB/RJ0116029
ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600340-23.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ROSANA VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ0161012
ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ161855-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N 0607860-39.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE O RESULTADO DA NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600447-67.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
Finalizados os julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Convido todos e todas para participarem da Sessão Solene de Outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral, que será realizada na próxima segunda-feira, dia 29 de novembro, às 17 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que muito gentilmente nos cedeu o espaço para a realização da solenidade. Todos os Membros Titulares e Suplentes da Corte Eleitoral estão convidados. E, certamente, estaremos todos presentes. Àqueles que puderem e se sentirem seguros para comparecer presencialmente, é sempre uma honra e um prazer. Nada mais havendo a tratar, convido-os também para a próxima sessão, dia 30 de novembro de 2021, quinta-feira, às 15 horas. Boa tarde e obrigado a todas e todos! Está encerrada a sessão.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezenove minutos, do dia vinte e cinco do mês de novembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. . E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DA 84ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e quatro minutos do dia vinte e três do mês de novembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando

presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Paula Lessa, substituta.

À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, antes de mais nada, saúdo Vossa Excelência, os demais Pares, todos os serventuários, os advogados que nos ouvem e também todos os assistentes desta Sessão. Será realizado hoje mais um encontro do Café com Política, cuja temática será A Importância das Ouvidorias nos Tribunais Eleitorais, com a convidada Doutora Kamile Castro, Juíza Titular e Ouvidora Substituta do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Teremos também a participação especial da querida Ouvidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto. Convido todos para que assistam à live às 18 horas, que será transmitida pelo canal do YouTube do TRE-RJ. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Muito obrigado, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. O papel das ouvidorias nos Tribunais Regionais Eleitorais é um tema fundamental. Estão de parabéns a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa, respectivamente Diretora e Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, e a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto, Ouvidora deste Tribunal, que participará do evento. Desejo muito sucesso e tenho certeza de que é mais uma grande realização da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em seguida, o Tribunal apreciou os seguintes processos

JULGADOS

PETIÇÃO CÍVEL N 0600278-80.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: IVETE AGUIAR LEANDRO

ADVOGADO: RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES - OAB/RJ172192

ADVOGADO: ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA - OAB/RJ107912

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL E JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600350-12.2020.6.19.0159

PROCEDÊNCIA: Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - OAB/RJ0214464A

RECORRENTE: JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - OAB/RJ0214464A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600142-08.2020.6.19.0004

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ183870-A

RECORRENTE: ELISEU GOMES KESSLER
ADVOGADO: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - OAB/RJ0172730
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0000106-09.2018.6.19.0255
PROCEDÊNCIA: Carapebus - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - OAB/RJ0142481
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0000107-91.2018.6.19.0255
PROCEDÊNCIA: Carapebus - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CARAPEBUS - RJ
ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - OAB/RJ0142481
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600589-74.2020.6.19.0172
PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SOUZA DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO: CLAUDINA FIGUEIREDO MACHADO LOPES - OAB/RJ158692
ADVOGADO: TIAGO SANTOS DA SILVA - OAB/RJ0206332
RECORRENTE: JOAO CARLOS SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: CLAUDINA FIGUEIREDO MACHADO LOPES - OAB/RJ158692
ADVOGADO: TIAGO SANTOS DA SILVA - OAB/RJ0206332
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0601244-47.2020.6.19.0107
PROCEDÊNCIA: Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ASSIS EUFRASIO VEREADOR
ADVOGADO: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - OAB/RJ0139431
RECORRENTE: CARLOS ASSIS EUFRASIO
ADVOGADO: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - OAB/RJ0139431
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600646-70.2020.6.19.0050
PROCEDÊNCIA: Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: SIGILOSO
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: IVIS SILVA INACIO - OAB/RJ178011
ADVOGADO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM - OAB/RJ111353
ADVOGADO: LUCAS SANTOS MACHADO - OAB/RJ215806
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA - OAB/RJ47561
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA - OAB/RJ47561
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A
ADVOGADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - OAB/RJ146316
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600451-71.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A

ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A
ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A
ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600493-61.2020.6.19.0042
PROCEDÊNCIA: Bom Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - OAB/RJ130121
RECORRENTE: ELINE QUINTES CARNEIRO
ADVOGADO: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - OAB/RJ130121
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600064-89.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600247-60.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PETIÇÃO CÍVEL N 0600331-61.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: FABIO TOBIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051
ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0000147-96.2017.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146-A
ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ81959-A
REQUERENTE: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB/RJ0222483
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635
REQUERENTE: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB/RJ0222483
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600603-98.2020.6.19.0094
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: PAOLA SAPEDE SILVERIO
ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ CORREA - OAB/RJ0151523
ADVOGADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - OAB/RJ1673830A
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: ADILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: PEDRO PAULO LOPES
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: ANDERSON RIBEIRO
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: ELIANE DAS DORES CUNHA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: JULIO CESAR FIALHO ESTEVES
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: LUANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: MARCOS RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE AVELAR MOURA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: LETICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: FRANCISCO SERGIO ROCHA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149

RECORRIDO: HELCIO RAMOS
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: JOANA D ARC FARIA RODRIGUES
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: JORGE BOMFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: ROSANA SILVEIRA AMIGO
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: DENILSON ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: PAULO ROBERTO LIMA
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
RECORRIDO: SONIA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ0119149
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
Após os julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Egrégia Corte, registro a presença, que muito nos envaidece e nos anima, do Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, eleito na Sessão Plenária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, realizada no dia 4 de novembro, como Membro Substituto deste Tribunal Regional Eleitoral, em virtude do término do mandado do Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, que foi alçado à condição de Membro Titular da Corte. É uma alegria, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, recebê-lo em nosso novo modelo de sessão de julgamento, ou seja, na forma híbrida, uma vez que Vossa Excelência, eu e o Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme estamos presencialmente, e os demais se encontram à distância tendo em vista a pandemia da Covid-19. É uma grande honra recebê-lo como Membro Substituto deste Tribunal. Aproveitando nossa sessão de julgamento, concedo-lhe a palavra para prestar o Compromisso Legal como Membro Suplente de nossa Corte Eleitoral. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Senhor Presidente. Cumprimento todos os Membros desta Corte. É uma honra a oportunidade de integrar este Tribunal e contribuir com a efetividade da jurisdição eleitoral no âmbito desta região. Prometo, bem e fielmente, desempenhar os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República e as leis. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: A Senhora Secretária Judiciária em exercício Paula Lessa fará a leitura do Termo de Posse. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA SUBSTITUTA PAULA LESSA: Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, como Membro Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, perante o Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, é declarado empossado como Membro Substituto, Classe Desembargador Federal, deste Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, eleito em Sessão Plenária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, realizada em quatro de novembro do ano de dois mil e vinte e um, em vaga decorrente do término do mandato como Membro Substituto deste Regional do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. O empossado, prestando o compromisso, prometeu bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis. E para constar, o presente termo, lido e achado

conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e pelo empossado. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Declaro empossado como Membro Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, como Suplente na vaga de Desembargador Federal, o Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro. Todos o aplaudem, mesmo à distância. É um prazer enorme, repito, recebê-lo em nossa Corte Eleitoral. Certamente, a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro se sente muito engrandecida com sua presença. Todos nós, da Justiça Eleitoral, e os cidadãos deste País precisamos levar à diante a função essencial de materializar a democracia e a transformar na realidade que a sociedade brasileira tanto deseja. Esse é o desejo de todos nós no exercício da jurisdição eleitoral. Cada um de nós, na passagem transitória por esta Corte Eleitoral e com a experiência haurida nas funções que exercemos até hoje, contribuímos pouco a pouco para a construção do grande edifício que é a democracia brasileira. Seja muito bem-vindo, Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro, à nossa Corte Eleitoral do Rio de Janeiro. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Senhor Presidente. Também estou muito feliz em poder atuar ao lado de Vossas Excelências. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Muito obrigado.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e três minutos, do dia vinte e três do mês de novembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600438-08.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600438-08.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES
IMPETRANTE	: ANA MARIA ALVES PESSANHA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
IMPETRANTE	: VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600438-08.2021.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES PESSANHA, VERA LUCIA LINHARES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585
IMPETRADO: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECISÃO

O gabinete informa tratar-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por ANA MARIA ALVES PESSANHA e VERA LÚCIA LINHARES GOMES em face de decisão interlocutória proferida no curso de ações eleitorais cassatórias pelo Juiz Eleitoral da 76ª ZE, município de Campos dos Goytacazes/RJ, que determinou a realização de depoimento pessoal das impetrantes.

As autoras alegam que foram candidatas ao cargo de Vereador no pleito de 2020 pelo partido DEMOCRATAS, mas que tiveram seus registros indeferidos, fato que serviu como causa de pedir remota de nove ações cassatórias ajuizadas perante o referido juízo para apurar eventual fraude à cota de gênero.

O juízo processante entendeu por extinguir três das referidas ações sob o fundamento da litispendência. Em relação às demais, considerando a identidade fática e o risco de prolação de decisões conflitantes, o douto Magistrado determinou o processamento conjunto dos processos.

No âmbito das ações que permaneceram em curso na primeira instância, foi exarada a decisão combatida nesse *Mandamus* que determinou a realização de depoimento pessoal das investigadas.

Nesse contexto, as impetrantes alegam que a decisão é ilegal, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, tem posição sedimentada no sentido da impossibilidade de se compelir os investigados a prestarem depoimento pessoal em ações eleitorais cassatórias.

Amparadas nestas razões, requereram a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para suspender as decisões que determinaram a realização de audiência para a oitiva das impetrantes no julgamento conjunto das ações eleitorais AIMEs 0600985-48.2020.6.19.0076; 0600987-18.2020.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076 e AIJE 0600976-86.2020.619.0076; e, no mérito, a concessão final da segurança para o mesmo fim.

Decisão desta Relatora (id 30955391) deferindo o pedido de tutela liminar para garantir às investigadas o direito de não prestar depoimento pessoal, caso não o desejem e para não reconhecer lícito que qualquer medida coercitiva seja empregada para impor às representadas a realização do ato.

Informações prestadas pela autoridade coatora no id 30963695 informando que a fase de produção de provas se encerrou e que restou garantido às impetrantes o direito de não prestarem o depoimento pessoal.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 3096559) opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Passa a decidir.

Com efeito, consoante narram os autores e conforme se depreende dos documentos acostados à petição inicial, a decisão interlocutória combatida neste mandado de segurança foi exarada no âmbito de seis ações cassatórias que tramitam em conjunto por possuírem a mesma causa de pedir fática, qual seja, a eventual prática de fraude à cota de gênero.

O presente *mandamus* objetivava assegurar às impetrantes o direito de não prestarem depoimento pessoal no julgamento conjunto de ações eleitorais em que figuram como investigadas.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, a fase de instrução probatória foi encerrada, tendo sido assegurado às impetrantes o direito de não prestarem depoimento pessoal em razão da liminar deferida neste feito, bem como pela desistência da parte autora na produção da prova oral.

Ante o exposto, deve ser extinto o presente feito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, ainda, na forma do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 como autoriza o art. 64, XXIV, do Regimento Interno desta e. Corte, haja vista a perda do objeto.

Dê-se ciência à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601003-39.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601003-39.2020.6.19.0183 RECURSO ELEITORAL (Porto Real - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA TODOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: AILTON BASILIO MARQUES
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
RECORRIDO	: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL
0601003-39.2020.6.19.0183
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA TODOS
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
RECORRIDO: AILTON BASILIO MARQUES
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ0199250
ADVOGADO: RICARDO MACEDO RABELO - OAB/RJ91414-A
RECORRIDO: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ0199250
ADVOGADO: RICARDO MACEDO RABELO - OAB/RJ91414-A
Relator: RICARDO PERLINGEIRO

INTIMAÇÃO
NOTA DE SECRETARIA
De ordem do Coordenador da CORIP, para fins de observância das normas legais e regulamentares pertinentes, torno sem efeito a intimação efetuada no id 30973336 deste autos, publicada no DJe de 14/12/2021, oportunidade em que as partes ficam intimadas deste ato.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021
ANA CELY PAIVA REDON
Por delegação da Resolução 1185/2021

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600464-06.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600464-06.2021.6.19.0000 PETIçãO CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) - Processo nº 0600464-06.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485
DESPACHO
Vieram os autos a esta Presidência por força do disposto no art. 26, inciso LIV, do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece a competência do Presidente para resolver as dúvidas que surgirem sobre classificação e distribuição de processos.
Pois bem. Trata-se de requerimento apresentado por José Pedro dos Santos e dirigido ao "Juiz Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro", no qual pugna pelo cumprimento de alvará de soltura expedido pela Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe (id 30970653).
Para tanto, junta cópia da Ação Penal Eleitoral 0000005-74.2011.6.25.0020, em tramitação perante o Juízo da 13ª Zona Eleitoral (Laranjeiras/SE), na qual consta ter sido revogada a prisão preventiva que havia sido decretada em seu desfavor e expedido o respectivo alvará de soltura, o qual, por sua vez, havia sido encaminhado por mensagem eletrônica à POLINTER/RJ, sem, no entanto, notícias acerca de eventual recebimento ou mesmo de cumprimento, razão pela qual foi requerida a expedição de carta precatória (fls. 109 e seguintes do id 30970657). No entanto, não há nos autos informação acerca de sua expedição.
De fato, a questão depende de provocação formal do órgão jurisdicional que determinou a soltura do paciente, sendo certo que as providências necessárias ao cumprimento do *decisum* serão avaliadas pelo Juízo Eleitoral competente.
Seja como for, em consulta ao PJe de 1º Grau, consta a Carta Precatória Criminal 0600171-66.2021.6.19.0087, em tramitação perante o Juízo da 132ª Zona Eleitoral (São Gonçalo/RJ), justamente com o objetivo de dar cumprimento à ordem de soltura do requerente.
Assim, como a matéria é de competência daquele Juízo, remetam-se os presentes autos à 132ª Zona Eleitoral, para as providências que entender cabíveis.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608236-25.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608236-25.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: ACRAILTON FORDE
ADVOGADO	: ANDRE LUIS MANCANO MARQUES (0102087/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ACRAILTON FORDE DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRE LUIS MANCANO MARQUES (0102087/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608236-25.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ACRAILTON FORDE DEPUTADO FEDERAL, ACRAILTON FORDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANDRE LUIS MANCANO MARQUES - RJ0102087, VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ0189329
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANDRE LUIS MANCANO MARQUES - RJ0102087, VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ0189329
DESPACHO
Defiro o requerimento de constrição de valores financeiros (petição id 30924817). Ao Gabinete para que, mediante poderes delegados, proceda ao ato de constrição no sistema SISBAJUD, nos termos do requerido pela AGU, sem necessidade de prévia intimação das partes.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0607860-39.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607860-39.2018.6.19.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) - Processo nº 0607860-39.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Apuração/Totalização de Votos, Apuração de Eleição
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Presidência
ATA GERAL DA ELEIÇÃO
RIO DE JANEIRO
REPROCESSAMENTO
No dia 14 de dezembro de 2021, no auditório da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do determinado nos autos da Apuração de Eleição 0607860-39.2018.6.19.0000, em cumprimento ao deliberado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário Eleitoral 0608847-75.2018.6.19.0000, que, ao manter a cassação do diploma de Vandro Lopes Gonçalves, determinou a retotalização das eleições para Deputado Estadual do Rio de Janeiro, presentes o Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme; o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador João Ziraldo Maia; os Senhores Fabio da Silva Montalvão Melo, Coordenador de Sistemas Eleitorais; Paulo Roberto Spezanes Monnerat, Chefe da Seção de Processamento de Eleições; Dr. Vitor B. Herrerias, OAB/RJ 140.786, advogado do Diretório Regional do Democratas do Estado de Rio de Janeiro; Dr. Paulo Bernardo Kelm Dias Neves, OAB/RJ 148.992, advogado do suplente de Deputado Estadual Nilton da Silva Pereira; e ausentes os representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos demais partidos políticos, realizou-se o reprocessamento da totalização das Eleições Gerais 2018 de Rio de Janeiro, conforme descrição constante do relatório anexo, assinado digitalmente pelo Secretário de Tecnologia da Informação, lavrando-se a presente ata.
Os relatórios com o Resultado da Totalização, que integram a presente ata, estão disponíveis, para fins do art. 225 da Resolução TSE 23.554/2017, na página deste Tribunal na internet (www.tre-rj.jus.br), no link https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-anteriores-2008-2018/2018/resultado-da-votacao/arquivos-resultado-de-votacao-tre-votacao-geral/resultado-da-totalizacao-retotalizacao-14-12-2021/at_download/file.
Nada mais havendo, encerra-se a presente ata, lavrada por Ismael C. Moreira César de Moura, Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, e que segue subscrita por Sua Excelência, o Presidente desta Corte.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600234-32.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600234-32.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ)
ADVOGADO	: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO : BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ)
ADVOGADO : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)
REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO : BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ)
ADVOGADO : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600234-32.2019.6.19.0000
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO: BRUNO BARATA MAGALHAES - OAB/RJ1409500
ADVOGADO: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - OAB/RJ0743650
REQUERENTE: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: BRUNO BARATA MAGALHAES - OAB/RJ1409500
ADVOGADO: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - OAB/RJ0743650
REQUERENTE: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO: BRUNO BARATA MAGALHAES - OAB/RJ1409500
ADVOGADO: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - OAB/RJ0743650
Relatora: Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EDITAL SEPRO Nº 30 / 2021
A Sra. ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2o da Resolução TSE no 23.604/2019, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br: 8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo: 0600234-32.2019.6.19.0000

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL - PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 21/01/2022, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo 0600450-22.2021.6.19.0000
Número de ordem 1
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO PERLINGEIRO
Classe judicial MANDADO DE SEGURANçA CíVEL
Assunto principal Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Polo ativo ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Polo passivo JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600411-77.2020.6.19.0091
Número de ordem 2
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas
Polo ativo ELCIO TOMAZ DE SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ0163009
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600351-52.2021.6.19.0000
Número de ordem 3
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial REQUERIMENTO DE REGULARIZAçãO DE OMISSãO DE PRESTAçãO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo ELAINE DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ-107152
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator e à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000044-40.2018.6.19.0005

PROCESSO : 0000044-40.2018.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000044-40.2018.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CLOVIS DA MOTTA ALMADA
Advogados do(a) REPRESENTADO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Renove-se a intimação para que, em 05 (cinco) dias, o interessado junte aos autos o comprovante de pagamento da multa emitida, indicada na certidão retro. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000044-40.2018.6.19.0005

PROCESSO : 0000044-40.2018.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000044-40.2018.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CLOVIS DA MOTTA ALMADA
Advogados do(a) REPRESENTADO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Renove-se a intimação para que, em 05 (cinco) dias, o interessado junte aos autos o comprovante de pagamento da multa emitida, indicada na certidão retro. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000044-40.2018.6.19.0005

PROCESSO	: 0000044-40.2018.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000044-40.2018.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CLOVIS DA MOTTA ALMADA
Advogados do(a) REPRESENTADO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Renove-se a intimação para que, em 05 (cinco) dias, o interessado junte aos autos o comprovante de pagamento da multa emitida, indicada na certidão retro. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise.

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-48.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600468-48.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA PREFEITO
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE : JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-48.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA PREFEITO, ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA, ELEICAO 2020 JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA VICE-PREFEITO, JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral dos candidatos suprarreferenciados, referente ao pleito majoritário das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente.
Publicado o Edital ID 85196552 de apresentação de contas. Não houve impugnação, conforme certidão ID 93684090 .
Parecer Técnico Preliminar ID 93915143. Apontou, em síntese, as seguintes irregularidades /impropriedades, especificadas no referido Relatório: Irregularidade na representação processual; existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas; e existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral
Após devidamente intimado, os requerentes regularizaram a representação processual e requereram dilação do prazo para sanar as pendências.
Parecer Técnico Conclusivo ID 96513415. O corpo técnico obteve acesso aos extratos bancários por meio do SPCE e, com isso, foi possível analisar a toda movimentação bancária realizada na campanha. Concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de as irregularidades subsistentes não comprometerem a totalidade das contas apresentadas.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral ID 97734703. . Manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão das irregularidades persistentes.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Após análise técnica, restou a pendência das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, situação não esclarecida pelos requerentes.

Considero que tal irregularidade não pode ser considerada suficiente para macular totalmente as contas, a ponto de causar desaprovação tendo em vista o percentual correspondente ao total da movimentação registrada e analisada como regular.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

Diante do exposto, de acordo com fundamentação supra e com os elementos presentes nos autos, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho os pareceres técnico e Ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a prefeito ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA , Nº 77, e do candidato a vice-prefeito JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA, pela PARTIDO SOLIDARIEDADE, do município de Bom Jardim/RJ, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias, no que couber, e arquive-se.

Bom Jardim, 14 de dezembro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-08.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600503-08.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-08.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA VEREADOR, JULIANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral da candidata suprarreferenciada, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata.
Publicado o Edital ID 85196811 de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791952 .
Parecer Técnico Preliminar ID 93673661 . Apontou as seguintes irregularidades/impropriedades: Ausência de abertura de contas bancárias, ausência de apresentação dos extratos bancários e irregularidade na representação processual.
Após intimação regular, a prestadora de contas regularizou a representação processual por meio da juntada de procuração ID 94115130. Requereu dilação de prazo para manifestação às demais questões apontadas no Relatório Preliminar.
Parecer Técnico Conclusivo ID 96490265 , opinando pela desaprovação das contas, em razão de irregularidades graves, que impedem a sua regular análise, comprometendo a lisura e confiabilidade.
Intimação regular da prestadora de contas por meio de publicação do Relatório Conclusivo no DJE em 21/09/2021.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela desaprovação das contas ID 97233639 . Sustenta que as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo consistem em vícios graves e insanáveis que dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
Manifestação da requerente por meio das petições ID 97528250 e ID 98190213. Primeiramente, requer dilação do prazo, em razão de dificuldades em obter os extratos bancários. Por fim, o patrono da causa requer intimação pessoal da parte, sob alegação de não conseguir contato com a mesma.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Não foi declarada abertura das contas bancárias específicas e não houve apresentação dos extratos bancários, bem como não foram encontrados por meio dos batimentos do Sistema SPCE.
Tais impropriedades caracterizam-se falhas graves que impedem a análise das contas, comprometendo a sua regularidade e confiabilidade, uma vez que não foram cumpridas formalidades essenciais estabelecidas na legislação eleitoral.
A prestadora de contas foi regularmente intimada para sanar ou esclarecer as falhas, porém não o fez. Teve várias oportunidades e, considerando o de tempo desde a publicação dos Pareceres técnico e conclusivo até a presente data, é razoavelmente longo para providenciar a documentação faltante.
Ressalto, que o requerimento contido na petição ID 98190213 não merece ser acolhido, tendo em vista que trata-se de uma prerrogativa do membro da Defensoria Pública a possibilidade de

requerer ao magistrado a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, de acordo com a literalidade do artigo 186, §2º, do CPC/2015, i*n verbis*:
"A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".
A regra processual acima não pretende instituir o servilismo judicial, mas apenas orientar a atuação do magistrado como agente colaborador do processo, permitindo que o acesso dos hipossuficientes à Justiça seja substancialmente assegurado, e a finalidade social do processo efetivamente perseguida. Não se aplica aos contratos advocatícios de forma geral.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora JULIANA DA SILVA, Nº. 77200, pelo SOLIDARIEDADE do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, com especial observância do art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/19, para os fins previstos no artigo 22, LC 64/90 (art. 22, §4º, da Lei n. 9.504/97) .
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral e arquive-se.
Bom Jardim, 13 de dezembro de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601012-94.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA
ADVOGADO	: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO (087521/RJ)
REQUERENTE	: CAMILLE BRAGA DE CARVALHO
REQUERENTE	: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA, SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO, CAMILLE BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO - RJ087521
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601012-94.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 15 de dezembro de 2021.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600179-42.2021.6.19.0055

PROCESSO	: 0600179-42.2021.6.19.0055 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELDA VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600179-42.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELDA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
DESPACHO
À Requerente para que, no prazo de 3 dias, dê prosseguimento ao feito, por meio da instrução do processo com todos os dados e documentos previstos na Resolução TSE 23.376/12, observando-se as regras processuais previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ressalta-se que regularização deve ocorrer por meio da inclusão de informações no SPCE 2012.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-17.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600849-17.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FILIPE DIAS BITTENCOURT
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: NILSON FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - MARICA/RJ
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600849-17.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - MARICA/RJ, FILIPE DIAS BITTENCOURT, NILSON FERNANDES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 82463175 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84367551.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave,

capaz de infimá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao Partido Movimento Democrático Brasileiro nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-97.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600585-97.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-97.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA VEREADOR, JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PRTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital id 93744732, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos id 95389248.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente a candidata JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-51.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600698-51.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALOISIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALOISIO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-51.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOISIO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR, ALOISIO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de ALOISIO DE SOUZA FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PC do B, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96744980, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 97806475.
Foi elaborado Relatório Preliminar de Diligências e o Requerente não se manifestou.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas, uma vez que o Requerente não se manifestou sobre o Relatório Preliminar. No entanto, conforme parecer final, as impropriedades existentes não foram capazes de impedir a análise das contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato ALOISIO DE SOUZA FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PC do B no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-95.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600708-95.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ERICA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-95.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ERICA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de ERICA FERREIRA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo REPUBLICANOS, não sendo eleita, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 93866402, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95441531 .
Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 97670607, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Petição, conforme ids 100381936, onde anexou os documentos de comprovação solicitados.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infimá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente a candidata ERICA FERREIRA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo REPUBLICANOS no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-77.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600651-77.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DADIVA DA SILVA PAULO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DADIVA DA SILVA PAULO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-77.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DADIVA DA SILVA PAULO VEREADOR, DADIVA DA SILVA PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de DADIVA DA SILVA PAULO , que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido PTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 93810456, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95434873.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 99806658, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas não se manifestou.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restou como irregularidade a não apresentação de extratos bancários das contas bancárias abertas, mesmo que devidamente intimado. Em consulta ao SPCE, a equipe técnica não logrou êxito em obter os extratos eletrônicos. Salienta-se que não há indícios de movimentação financeira na prestação de contas em exame.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente a candidata DADIVA DA SILVA PAULO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600649-10.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCILENE VAZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: MARCILENE VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCILENE VAZ DA SILVA VEREADOR, MARCILENE VAZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DECISÃO
Tendo em vista o erro material contido na sentença de id 101463149 e a possibilidade de juízo de retratação prevista no artigo 494 do Código de Processo Civil, INTEGRO a referida decisão para fazer constar o nome correto da parte, qual seja, MARCILENE VAZ DA SILVA do Partido Trabalhista Brasileiro.
Publique-se. Intimem-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000045-63.2018.6.19.0057

PROCESSO	: 0000045-63.2018.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PARATY - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
INTERESSADO	: ROBERTO RIOJI KUNIHIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0000045-63.2018.6.19.0057
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PARATY - RJ, ROBERTO RIOJI KUNIHIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

Paraty, 13 de outubro de 2021.
Sérgio Alexandre Lima
Analista Judiciário - TRE RJ
Matrícula 01215069

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-81.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600597-81.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO VIEIRA MILAGRE VEREADOR
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO VIEIRA MILAGRE
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600597-81.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO VIEIRA MILAGRE VEREADOR, FERNANDO VIEIRA MILAGRE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de FERNANDO VIEIRA MILAGRE, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Cidadania.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma irregularidade capaz de infirmar as contas prestadas, apenas intempestividade na entrega da prestação, pelo que sugeriu a sua aprovação com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas, embora tenha sido entregue intempestivamente, infringindo o art. 49 da supracitada Resolução, obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo

com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referentes ao candidato FERNANDO VIEIRA MILAGRE, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Cidadania, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 14 de dezembro de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-44.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600496-44.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)
REQUERENTE	: RAMON PEDRO DE MELLO
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - Nº 0600496-44.2020.6.19.0065

REQUERENTE: AVANTE - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, RAMON PEDRO DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação

de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE., do município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 14 de dezembro de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-65.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600320-65.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMANDA CRISTINA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMANDA CRISTINA MELLO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600320-65.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANDA CRISTINA MELLO DA SILVA VEREADOR, AMANDA CRISTINA MELLO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de AMANDA CRISTINA MELLO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Avante.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.

Intimada para sanar as irregularidades apontadas, a prestadora de contas permaneceu inerte, sendo certificada nos autos a ausência de manifestação.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas apresentadas, uma vez que houve omissão, na prestação de contas, de informações referentes a gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da mesma Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
As receitas e despesas de campanha devem ser especificadas, conforme art. 53, I, "g", da supracitada Resolução. A ausência de declaração de despesas de campanha, constantes em extratos bancários e em notas fiscais obtidas através de circularização, caracteriza omissão de gastos eleitorais. Tal INCONSISTÊNCIA GRAVE denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas apresentadas.
Registra-se que, conquanto intimada para apresentar os documentos necessários para análise da sua prestação de contas, a prestador ade contas requerente quedou-se inerte.
A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato AMANDA CRISTINA MELLO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Avante, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 14 de dezembro de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-30.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600872-30.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO JORGE LISBOA BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO JORGE LISBOA BARBOZA
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600872-30.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO JORGE LISBOA BARBOZA VEREADOR, SEBASTIAO JORGE LISBOA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de SEBASTIÃO JORGE LISBOA BARBOZA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Avante.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma irregularidade capaz de infirmar as contas prestadas, apenas intempestividade na entrega da prestação, pelo que sugeriu a sua aprovação com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas, embora tenha sido entregue intempestivamente, infringindo o art. 49 da supracitada Resolução, obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referentes ao candidato SEBASTIÃO JORGE LISBOA BARBOZA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Avante, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 14 de dezembro de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
JUIZ ELEITORAL

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600061-27.2021.6.19.0068

PROCESSO	: 0600061-27.2021.6.19.0068 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

Edital n.º 88/2021

A Excelentíssima Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais e, ainda,considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral,Torna Público a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem ciência, que tramitam neste Juízo aos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(LAP) nº 0600061-27.2021.6.19.0068 (PJe - 1º Grau), que visa à conferência e à validação de 15(quinze) fichas de apoiamento à criação do partido político em formação ALIANÇA PELO BRASIL- NACIONAL, registradas no Sistema de Apoiamento a Partido em Formação - SAPF no Lote nºRJ00680000001, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.Dado e passado neste município de São Gonçalo/RJ, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-74.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600396-74.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FLORES DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

REQUERENTE : PEDRO PAULO FLORES DE ARAUJO
ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-74.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FLORES DE ARAUJO VEREADOR, PEDRO PAULO FLORES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de PEDRO PAULO FLORES DE ARAUJO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato PEDRO PAULO FLORES DE ARAUJO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-07.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600394-07.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO EVANGELIO TOBIAS VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: JOAO EVANGELIO TOBIAS
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-07.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO EVANGELIO TOBIAS VEREADOR, JOAO EVANGELIO TOBIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de JOÃO EVANGELIO TOBIAS , candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato JOÃO EVANGELIO TOBIAS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-22.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600393-22.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO CARDOSO DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-22.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO CARDOSO DE SOUSA VEREADOR, DIEGO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de DIEGO CARDOSO DE SOUSA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato DIEGO CARDOSO DE SOUSA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 29 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-37.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600392-37.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO JOSE FERREIRA DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO JOSE FERREIRA DANTAS
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-37.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO JOSE FERREIRA DANTAS VEREADOR, FLAVIO JOSE FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de FLAVIO JOSE FERREIRA DANTAS, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato FLAVIO JOSE FERREIRA DANTAS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 29 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-67.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600390-67.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO COSTA PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
REQUERENTE	: EVANDRO COSTA PIRES
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-67.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO COSTA PIRES VEREADOR, EVANDRO COSTA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de EVANDRO COSTA PIRES, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato EVANDRO COSTA PIRES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 29 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-82.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600389-82.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-82.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 29 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-52.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600391-52.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIARA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
REQUERENTE	: LUCIARA GONCALVES
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-52.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIARA GONCALVES VEREADOR, LUCIARA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de LUCIARA GONÇALVES, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata LUCIARA GONÇALVES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 29 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-97.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600388-97.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-97.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, FABIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de FABIO DA SILVA RIBEIRO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de

campanha do candidato FABIO DA SILVA RIBEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 29 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-90.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600382-90.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUZINETE PEIXOTO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUZINETE PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-90.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZINETE PEIXOTO DE SOUZA VEREADOR, LUZINETE PEIXOTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de LUZINETE PEIXOTO DE SOUZA, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata LUZINETE PEIXOTO DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Paracambi, 21 de setembro de 2021.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-23.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600380-23.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EULER DE CASTRO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: EULER DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-23.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EULER DE CASTRO DIAS VEREADOR, EULER DE CASTRO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de EULER DE CASTRO DIAS, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato EULER DE CASTRO DIAS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Paracambi, 21 de setembro de 2021.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-38.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600379-38.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO LIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-38.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO LIMA DA SILVA VEREADOR, RONALDO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de RONALDO LIMA DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato RONALDO LIMA DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-53.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600378-53.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREZA DA SILVA CARDOSO FOGIA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREZA DA SILVA CARDOSO FOGIA VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-53.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZA DA SILVA CARDOSO FOGIA VEREADOR, ANDREZA DA SILVA CARDOSO FOGIA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ANDREZA DA SILVA CARDOSO FOGIA, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata ANDREZA DA SILVA CARDOSO FOGIA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-68.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600377-68.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE RODRIGUES CONSTANCIO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES CONSTANCIO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-68.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES CONSTANCIO VEREADOR, ALINE RODRIGUES CONSTANCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ALINE RODRIGUES CONSTANCIO, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata ALINE RODRIGUES CONSTANCIO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-98.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600375-98.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANEA MARIA FAUSTINO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: TANEA MARIA FAUSTINO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-98.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANEA MARIA FAUSTINO VEREADOR, TANEA MARIA FAUSTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de TANEA MARIA FAUSTINO, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata TANEA MARIA FAUSTINO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-16.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600374-16.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-16.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA VEREADOR, MARCIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de MARCIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata MARCIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-31.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600373-31.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE DA CUNHA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-31.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DA CUNHA SILVA VEREADOR, ELIANE DA CUNHA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ELIANE DA CUNHA SILVA, candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, a candidata complementou sua prestação de contas final e, posteriormente, apresentou documentação com a comprovação dos gastos indicados no Relatório.
Após as referidas manifestações, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma normativo.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação do Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas, mas tão somente a intempestividade na apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade dos gastos apontados no Relatório Preliminar.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, levando-se ainda em conta a intempestividade supramencionada, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ELIANE DA CUNHA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Paracambi, 29 de novembro de 2021.
Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-46.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600372-46.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLY RUFINO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARLY RUFINO DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-46.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLY RUFINO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARLY RUFINO DE OLIVEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de MARLY RUFINO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata MARLY RUFINO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-61.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600371-61.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO CESAR MASPERO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RENATO CESAR MASPERO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-61.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO CESAR MASPERO VEREADOR, RENATO CESAR MASPERO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de RENATO CESAR MASPERO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato RENATO CESAR MASPERO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-76.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600370-76.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE OLINDO DORNELAS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE OLINDO DORNELAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-76.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE OLINDO DORNELAS VEREADOR, JOSE OLINDO DORNELAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de JOSE OLINDO DORNELAS, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato JOSE OLINDO DORNELAS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-59.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600397-59.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO ALVES BASILIO VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: REINALDO ALVES BASILIO

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-59.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO ALVES BASILIO VEREADOR, REINALDO ALVES BASILIO
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de REINALDO ALVES BASILIO , candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato REINALDO ALVES BASILIO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-44.2020.6.19.0070

PROCESSO : 0600398-44.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)

RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KARINE MACIEL DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: KARINE MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-44.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KARINE MACIEL DE CARVALHO VEREADOR, KARINE MACIEL DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de KARINE MACIEL DE CARVALHO , candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de

campanha da candidata KARINE MACIEL DE CARVALHO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-29.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600399-29.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAMILA DOLAVALE DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: KAMILA DOLAVALE DE MELO
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-29.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAMILA DOLAVALE DE MELO VEREADOR, KAMILA DOLAVALE DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de KAMILA DOLAVALE DE MELO, candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata KAMILA DOLAVALE DE MELO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-96.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600401-96.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA DE FREITAS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FERREIRA DE FREITAS NETO
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-96.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA DE FREITAS NETO VEREADOR, JOSE FERREIRA DE FREITAS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de JOSE FERREIRA DE FREITAS NETO , candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato JOSE FERREIRA DE FREITAS NETO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-81.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600402-81.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: JEFFERSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-81.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON SOUZA DA SILVA VEREADOR, JEFFERSON SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de JEFFERSON SOUZA DA SILVA , candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato JEFFERSON SOUZA DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-66.2020.6.19.0070

PROCESSO : 0600403-66.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)

RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-66.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-91.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600369-91.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENE BARZAN CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RENE BARZAN
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-91.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENE BARZAN CARDOSO VEREADOR, RENE BARZAN
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de RENE BARZAN CARDOSO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato RENE BARZAN CARDOSO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-10.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600355-10.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX CAMPOS SOARES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX CAMPOS SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-10.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX CAMPOS SOARES VEREADOR, ALEX CAMPOS SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ALEX CAMPOS SOARES , candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato ALEX CAMPOS SOARES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Paracambi, 14 de setembro de 2021.

Bianca Paes Noto

Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-92.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600356-92.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORCIMAR PATRICIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JORCIMAR PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-92.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORCIMAR PATRICIO DA SILVA VEREADOR, JORCIMAR PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de JORCIMAR PATRICIO DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato JORCIMAR PATRICIO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-77.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600357-77.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDE CELESTINO VIEIRA PIMENTA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEIDE CELESTINO VIEIRA PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-77.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE CELESTINO VIEIRA PIMENTA VEREADOR, CLEIDE CELESTINO VIEIRA PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de CLEIDE CELESTINO VIEIRA PIMENTA, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata CLEIDE CELESTINO VIEIRA PIMENTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-62.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600358-62.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIVINA CELIA DA NATIVIDADE FERNANDES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIVINA CELIA DA NATIVIDADE FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-62.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVINA CELIA DA NATIVIDADE FERNANDES VEREADOR, DIVINA CELIA DA NATIVIDADE FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de DIVINA CELIA DA NATIVIDADE FERNANDES, candidata ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata DIVINA CELIA DA NATIVIDADE FERNANDES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-32.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600360-32.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO CORTES GONCALVES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO CORTES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-32.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO CORTES GONCALVES VEREADOR, BRUNO CORTES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de BRUNO CORTES GONÇALVES , candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato BRUNO CORTES GONÇALVES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-17.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600361-17.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALVARO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALVARO JOAQUIM DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-17.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALVARO JOAQUIM DA SILVA FILHO VEREADOR, ALVARO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ALVARO JOAQUIM DA SILVA FILHO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato ALVARO JOAQUIM DA SILVA FILHO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-02.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600362-02.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLADISTON FRANCA LEAO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: GLADISTON FRANCA LEAO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-02.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLADISTON FRANCA LEAO VEREADOR, GLADISTON FRANCA LEAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de GLADISTON FRANÇA LEÃO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato GLADISTON FRANÇA LEÃO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-84.2020.6.19.0070

PROCESSO : 0600363-84.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO CAMILO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : LUCIANO CAMILO FERREIRA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-84.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO CAMILO FERREIRA VEREADOR, LUCIANO CAMILO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de LUCIANO CAMILO FERREIRA , candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise das contas, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato LUCIANO CAMILO FERREIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.

Paracambi, 14 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-69.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600364-69.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO GONCALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-69.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO GONCALVES FERREIRA VEREADOR, MARCIO GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de MARCIO GONÇALVES FERREIRA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato MARCIO GONÇALVES FERREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Paracambi, 21 de setembro de 2021.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-54.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600365-54.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONAS BATISTA FRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JONAS BATISTA FRAGA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-54.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS BATISTA FRAGA VEREADOR, JONAS BATISTA FRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de JONAS BATISTA FRAGA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato JONAS BATISTA FRAGA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-39.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600366-39.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-39.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA FRANCISCO VEREADOR, WAGNER DA SILVA FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de WAGNER DA SILVA FRANCISCO, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato WAGNER DA SILVA FRANCISCO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-24.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600367-24.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLAN ALVES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARLAN ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-24.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLAN ALVES TEIXEIRA VEREADOR, MARLAN ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de MARLAN ALVES TEIXEIRA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato MARLAN ALVES TEIXEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Paracambi, 21 de setembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-09.2020.6.19.0070

PROCESSO : 0600368-09.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALDA GIL PEREIRA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDA GIL PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-09.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDA GIL PEREIRA VEREADOR, ALDA GIL PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ALDA GIL PEREIRA, candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A candidata apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar e, após intimação, foi apresentada a devida manifestação da candidata.
Após a referida manifestação, o Órgão Técnico da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata em epígrafe.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma normativo.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação do Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, do parecer do Ministério Público Eleitoral e, considerando o Parecer Técnico Conclusivo, JULGO APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata ALDA GIL PEREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Paracambi, 25 de novembro de 2021.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-75.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600750-75.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIVAN ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ)
REQUERENTE	: NIVAN ALMEIDA
ADVOGADO	: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-75.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIVAN ALMEIDA VEREADOR, NIVAN ALMEIDA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ130910
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ130910
DESPACHO
Intime-se o executado, conforme requerido pela PFN, para pagamento.
Transcorrido o prazo, independente de resposta, retornem conclusos os autos.
D. Caxias, 13/12/2021.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-75.2019.6.19.0078

PROCESSO	: 0600028-75.2019.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS RJ

ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: JOSUE HENRIQUE DA SILVA
REQUERENTE	: ALMIR DA SILVA HELDE

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-75.2019.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS RJ, ALMIR DA SILVA HELDE, JOSUE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Ciente do esclarecimento prestado pelo cartório eleitoral no ID 101542288.
Considerando o erro material constante na sentença de ID 80332219, bem como a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos no ID 87217386, acolho os declaratórios para que se conste em lugar de: "...DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do órgão diretivo municipal do Partido AVANTE, referente ao exercício financeiro de 2018." passe a constar:
DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do órgão diretivo municipal do Partido PATRIOTA (PATRI), referente ao exercício financeiro de 2018.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao MPE.
Após o trânsito em julgado anotem-se as informações de praxe no sistema SICO e arquive-se.
Duque de Caxias,
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-51.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600480-51.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
REQUERENTE	: JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004805120206190078
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA - 11620 - VEREADOR - DUQUE DE CAXIAS - RJ	
CNPJ : 38.548.415/0001-77	Nº CONTROLE: 116201358335RJ4226228
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:48:37	DATA GERAÇÃO: 29/10/2021 às 15:40:19
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. EXPLICAR. A nota fiscal encontra-se anexa ao presente relatório.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$) [1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
27/09 /2020	19.296.723 /0001-08	GRUPO DE GRAFICAS LKL EIRELI	1337	650,00	25,10	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-96.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600865-96.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ZILDA MARTINS DOS SANTOS ALVES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZILDA MARTINS DOS SANTOS ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600865-96.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZILDA MARTINS DOS SANTOS ALVES VEREADOR, ZILDA MARTINS DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora ZILDA MARTINS DOS SANTOS ALVES, referente às eleições 2020, a qual não apresentou suas contas finais e não efetuou juntada de procuração para constituir advogado nos autos.

Após citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR positivo e, findo o prazo legal, a candidata quedou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 100404799 e id 100406401), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 100406404).

Consta nos autos informação cartorária (id 100567227) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100972313) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, seja recolhido em devolução, no prazo de 5 dias, a importância de R$ 1.000,00 (mil reais) - valor recebido de Fundo Público (id 100406404) - sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019

Anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600120-19.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600120-19.2020.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB
ADVOGADO	: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600120-19.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB, GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, VALMIR CONSTANTINO JANUARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ93133
DESPACHO
Intimem-se novamente os requerentes para que, no prazo de CINCO dias, apresentem instrumento de procuração específico constituindo representante processual para o Presidente e o Tesoureiro da Comissão Provisória Municipal do MDB em Duque de Caxias, conforme art. 31, inciso II da Res. TSE n° 23.604/19, sob pena de manutenção da não prestação de contas referente ao exercício de 2018.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600063-98.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600063-98.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-98.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Tratam os autos de prestação de contas partidária anual do Partido PATRI (Patriota), referente ao exercício 2018. Inicialmente cumpre destacar que há dois autos em trâmite neste juízo que versam sobre o mesmo objeto, quais sejam 0600063-98.2020.6.19.0078 e 060028-75.2019.6.19.0078. Ocorre que o presente feito foi autuado por ocasião da apresentação das contas pelo Diretório Estadual, considerando a não vigência da grei municipal (ID 705954), sendo certo que já havia sido autuado de ofício para tratamento da omissão da apresentação das contas pelo cartório eleitoral o processo 060028-75.2019.6.19.0078. Tal duplicidade já havia sido reconhecida em ambos os procedimentos, conforme observa-se nos ID 897764, 1014999 e ID 726968 do processo 060028-75.2019.6.19.0078.
Observe-se que inicialmente os processos foram apensados, conforme indicam os IDs 1014999 e 1079031, sendo na verdade caso de litispendência, podendo o presente feito ser extinto para trâmite apenas do feito 28-75.2019, posto que o presente feito é aquele que foi autuado por último. Quando constatada tal questão (de que o feito deveria ser extinto por litispendência) vieram-me conclusos os autos e foi exarada a sentença de extinção. Todavia constatou-se erro material quanto ao feito que ensejava a litispendência, pois em lugar da menção ao processo 060028-75.2019.6.19.0078 foi feita menção 0600406-94.2020.3.19.0078, o qual não guarda relação com a prestação de contas partidária anual do Partido Patriota.
Isto posto, DECIDO:

Acolho parcialmente os embargos declaratórios 101573178 de modo a constar na sentença de extinção em lugar de: ..."Considerando que o feito já corre nesta jurisdição sob a numeração 0600406-94.2020.3.19.0078, aplico art. 485, V do CPC e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito." Conste-se a menção correta, qual seja: ."Considerando que o feito já corre nesta jurisdição sob a numeração 060028-75.2019.6.19.0078 , aplico art. 485, V do CPC e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito."
Ao cartório eleitoral para que, intime-se da presente sentença, esclarecendo ao Partido Patriota que a sua prestação de contas, referente ao exercício 2018, seguirá sua apreciação nos autos do processo 060028-75.2019.6.19.0078 que se encontra em trâmite.
Abra vistas ao Ministério Público.
Transitado em julgado, Arquive-se.
Duque de Caxias, 15 de dezembro de 2021.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-61.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600350-61.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDGARD MOTTA DE CASTRO
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDGARD MOTTA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-61.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDGARD MOTTA DE CASTRO VEREADOR, EDGARD MOTTA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
EDITAL 78ª ZE Nº 34/2021
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos (as) e partidos políticos abaixo discriminados (as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
CANDIDATO (A) ou / PARTIDO / Nº PROCESSO
1. Edgard Motta de Castro / PV / 0600350-61.2020.6.19.0078
2. Partido Verde / PV / 0600348-91.2020.6.19.0078
3. Democracia Crista / DC / 0600784-50.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, Bruno Monteiro dos Santos Gatti, Analista Judiciário, mat. nº 00715100, digitei e assinei o presente.
Bruno Monteiro dos Santos Gatti.
Analista Judiciário.
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-47.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600726-47.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-47.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR VEREADOR, MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA OLIVEIRA VIDON - RJ134491, MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR - RJ148579, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA OLIVEIRA VIDON - RJ134491, MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR - RJ148579, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, a equipe técnica emitiu Parecer, à fl.78, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 81 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato coincide com os extratos bancários referentes à campanha trazidos aos autos. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-46.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600739-46.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ORLAIR SANTANA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ORLAIR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-46.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ORLAIR SANTANA RODRIGUES VEREADOR, JOSE ORLAIR SANTANA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador JOSE ORLAIR SANTANA RODRIGUES, referente às eleições 2020, instaurado a partir

da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após análise preliminar, o responsável pela análise técnica não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências, assim, em ato contínuo, emitiu Parecer, à fl.60, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 63 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários referentes à campanha, trazidos aos autos pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador JOSE ORLAIR SANTANA RODRIGUES, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-86.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600801-86.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COSME COSTA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 COSME COSTA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-86.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME COSTA DA SILVA VEREADOR, COSME COSTA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador COSME COSTA DA SILVA, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou juntada de procuração para constituir advogado nos autos.
Após tentativa de citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR negativo, razão pela qual aplicou-se a Súmula nº 1 do Egrégio TRE-RJ.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 99887354), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 99887353).
Consta nos autos informação cartorária (id 99887386) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100873816) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-47.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600823-47.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SEVERINO LUIZ DE FRANCA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ DE FRANCA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600823-47.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ DE FRANCA VEREADOR, SEVERINO LUIZ DE FRANCA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador SEVERINO LUIZ DE FRANÇA, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou juntada de procuração para constituir advogado nos autos.
Após tentativa de citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR negativo, razão pela qual aplicou-se a Súmula nº 1 do Egrégio TRE-RJ.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 99887399), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 99887400).
Consta nos autos informação cartorária (id 99888364) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100877026) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-97.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600852-97.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : SANDRA DA SILVA SANTOS MACHADO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA DA SILVA SANTOS MACHADO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-97.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA DA SILVA SANTOS MACHADO VEREADOR, SANDRA DA SILVA SANTOS MACHADO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora SANDRA DA SILVA SANTOS MACHADO, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou juntada de procuração para constituir advogado nos autos.
Após tentativa de citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR positivo e, findo o prazo legal, a candidata quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 100399050), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 100400352).
Consta nos autos informação cartorária (id 100567203) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100972310) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, seja recolhido em devolução, no prazo de 5 dias, a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - valor recebido de Fundo Público (id 100400352) - sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019.
Anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-67.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600854-67.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-67.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA VEREADOR, WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou juntada de procuração para constituir advogado nos autos.

Após tentativa de citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR negativo, razão pela qual aplicou-se a Súmula nº 1 do Egrégio TRE-RJ.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 99889400), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 99890652).

Consta nos autos informação cartorária (id 99890687) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100877033) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600898-86.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600898-86.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL PECANHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600898-86.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL PECANHA VEREADOR
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MANOEL PEÇANHA, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou juntada de procuração para constituir advogado nos autos.

Após citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR positivo e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 100411166), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 100411168).

Consta nos autos informação cartorária (id 100568911) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100972315) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-02.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600092-02.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ALESSANDRO SILVA DANTER
REQUERENTE	: WANDERLEY FORDIANI JUNIOR
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-02.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, WANDERLEY FORDIANI JUNIOR, PAULO ALESSANDRO SILVA DANTER, DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ140786
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do DEMOCRATAS e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2020, autuada mediante integração automática entre o SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) e o PJE (Processo Judicial Eletrônico).
A Prestação de Contas Anual - exercício 2020 é analisada de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 23.604/2019;
Foi apresentada Declaração de ausência de Movimentação de Recursos Financeiros em 13/10 /2021,fora do prazo estabelecido na legislação.
Certidão de juntada de cópia do Edital nº 10//2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 10/11 /2021. Não houve impugnação, conforme certidão de ID (100528673).
Informação Cartorária de ID (101360808), elaborada pela Chefe de Cartório, abordando as seguintes questões:
- Juntada do ID (101357972), a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta "Não existem lançamentos para essa conta".
- Juntada através do ID (101357978) de página do relatório de recibos de doações do sistema SPCA, onde consta " Nenhum registro encontrado".

- Juntada de ID (101357967), de planilha de transferência intrapartidária , onde não consta transferência de recursos públicos (FP e FEFC) da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do DEMOCRATAS.
Certidão de juntada da análise da Prestação de Contas Anual extraída do sistema SPCA - análise, onde consta que não foi encontrado nenhuma divergência para a prestação de contas apresentada, de ID (101359999).
Parecer do Ministério Público Eleitoral de ID (101471579), considerando as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Considerando o parecer técnico e os documentos apresentados pelo partido, mais especificamente a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do *DEMOCRATAS* com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a , da Resolução TSE nº 23. 604/2019 e determino:
Publique-se no DJE. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, faça-se as anotações pertinentes do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Certifique-se e arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUÍZA ELEITORAL

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600558-30.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600558-30.2020.6.19.0083 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600558-30.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INTERESSADO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
EDITAL 15/2021
A Excelentíssima Dra. Anna Christina da Silveira Fernandes, MM. Juíza Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral - Mesquita/RJ, na qualidade de Presidente da 83ª Junta Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 216, caput e 2º, da Resolução TSE n.º 23.611/2019.
TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, o nome do novo 3º suplente proclamado em substituição ao anteriormente proclamado e diplomado, em virtude do novo resultado da totalização de votos (REPROCESSAMENTO), relativo as Eleições Municipais de 2020, realizada neste Juízo Eleitoral em 24/11/2021.
Suplente de Vereador:
PROGRESSISTAS - PP
Novo terceiro Suplente: AMAURY TRINDADE DA SILVA (em substituição ao Sr. JOSÉ JORGE PEREIRA).
FAZ SABER, também, aos interessados, que, considerando as limitações impostas pelo cenário decorrente da pandemia do COVID-19, não haverá solenidade de diplomação do referido terceiro suplente relativo as Eleições Municipais de 2020 no município de Mesquita.
Será providenciado, no dia 16 de fevereiro de 2022, de 13:30 horas, a entrega do diploma de 3º terceiro suplente ao Sr. Amaury Trindade da Silva, no Cartório da 83 ª Zona Eleitoral, situado na Rua Paraná, n.º 01 - 3º andar - sala 301 - Fórum de Mesquita - Centro - Mesquita/RJ, sendo necessário a apresentação de documento de identificação.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Dr.a Anna Christina da Silveira Fernandes, Presidente da Junta Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Paula de Almeida Batista, Secretária-Geral da Junta Eleitoral, digitei.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUIZ(A) PRESIDENTE DA 83 ª JUNTA ELEITORAL

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600247-18.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO - RJ201509
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado Charlles Batista da Silva intimado a efetuar o pagamento da oitava parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 101062154. Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 101674368 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 15 de dezembro de 2021.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO	: 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REPRESENTADO	: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
REPRESENTANTE	: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877
REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado Charlles Batista da Silva intimado a efetuar o pagamento da oitava parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 101062165 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 101672591 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 15 de dezembro de 2021.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-90.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600475-90.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	: DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO DE ASSIS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600475-90.2020.6.19.0090
DESPACHO
Ciente.
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Eg. TRE-RJ, com as homenagens de estilo.
P.R.I.
Volta Redonda, 10 de dezembro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600234-82.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600234-82.2021.6.19.0090 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600234-82.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
DESPACHO
Tendo e vista a discrepância apontada na informação id 101582646 , ao requerente para manifestação no prazo de 05 dias.
Volta Redonda, 14 de dezembro de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-20.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, restituir o valor de R$1.550,00 ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária desde 20/07/2021.
Outrossim, insira-se o resultado no SICO.
Barra Mansa, 08 de dezembro de 2021
FLÁVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ
Juíza em Exercício na 91ª Zona Eleitoral

(Assinado digitalmente)

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601122-79.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601122-79.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ANGELICA DA COSTA VALADARES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: MARIA ANGELICA DA COSTA VALADARES
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601122-79.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ANGELICA DA COSTA VALADARES VEREADOR, MARIA ANGELICA DA COSTA VALADARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata MARIA ANGELICA DA COSTA VALADARES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pela candidata e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 77.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 79.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme relatório conclusivo expedido, restou-se caracterizada irregularidade na apresentação, a qual impossibilita que seja feita a análise técnica da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a irregularidade infringe dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas da candidata MARIA ANGELICA DA COSTA VALADARES, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 06 de dezembro de 2021.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-58.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601201-58.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ASSIS CASSIO DE SOUSA ALECRIM
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ASSIS CASSIO DE SOUSA ALECRIM VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601201-58.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ASSIS CASSIO DE SOUSA ALECRIM VEREADOR, ASSIS CASSIO DE SOUSA ALECRIM
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ASSIS CASSIO DE SOUSA ALECRIM, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentação e complementação das informações.
Certidão cartorária de omissão na entrega da prestação às fls. 11.
Informação cartorária, às fls. 12, consta a realização de consulta ao sistema SPCE onde constatou-se a ausência na entrega da prestação de contas.
Mesmo após intimação o candidato manteve-se inerte às fls. 09.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 14.
O Ministério Público manifestou-se pela não prestação de contas.
É o breve relatório. DECIDO.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a não entrega da prestação de contas infringe aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, os quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar NÃO PRESTADAS as contas do candidato ASSIS CASSIO DE SOUSA ALECRIM em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 49, §5 , inciso VII, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe, especificamente o ASE, para fins do art. 80, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 10 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-69.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600767-69.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE BENTO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
REQUERENTE	: JORGE BENTO FERREIRA
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-69.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE BENTO FERREIRA VEREADOR, JORGE BENTO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JORGE BENTO FERREIRA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentação e complementação das informações.
Certidão cartorária de omissão na entrega da prestação às fls. 43.
Informação cartorária, às fls. 44, consta a realização de consulta ao sistema SPCE onde constatou-se a ausência na entrega da prestação de contas.
Mesmo após intimação o candidato manteve-se inerte às fls. 41.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 46.
O Ministério Público manifestou-se pela não prestação de contas.
É o breve relatório. DECIDO.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a não entrega da prestação de contas infringe aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, os quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar NÃO PRESTADAS as contas do candidato JORGE BENTO FERREIRA em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 49, §5 , inciso VII, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe, especificamente o ASE, para fins do art. 80, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 10 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601202-43.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601202-43.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLOS VALLADARES SOARES VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : MARLOS VALLADARES SOARES
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601202-43.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLOS VALLADARES SOARES VEREADOR, MARLOS VALLADARES SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato MARLOS VALLADARES SOARES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 43.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 45.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato MARLOS VALLADARES SOARES, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600955-62.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600955-62.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA VENCIONEK MAGANHA
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA VENCIONEK MAGANHA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600955-62.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA VENCIONEK MAGANHA VEREADOR, ADRIANA VENCIONEK MAGANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata ADRIANA VENCIONEK MAGANHA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 82.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 84.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ADRIANA VENCIONEK MAGANHA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-53.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600781-53.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-53.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA VEREADOR, CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 80.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 82.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-03.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600849-03.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600849-03.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS VEREADOR, TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 86.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 88.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistências nas presentes contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, haja vista que foram atendidas as exigências das normas em vigor.

De fato, estes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, às quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS as contas da candidata TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 09 de dezembro de 2021.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-38.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600685-38.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA INEZ LOPES DE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA INEZ LOPES DUARTE
ADVOGADO	: Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-38.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA INEZ LOPES DE MACEDO VEREADOR, SANDRA INEZ LOPES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata SANDRA INEZ LOPES DE MACEDO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 86.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 88.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata SANDRA INEZ LOPES DE MACEDO, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-10.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600855-10.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANE VIEIRA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600855-10.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANE VIEIRA BARRETO VEREADOR, FABIANE VIEIRA BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata FABIANE VIEIRA BARRETO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 85.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 87.
É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata FABIANE VIEIRA BARRETO, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-33.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600847-33.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOYCE JOSE DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: JOYCE JOSE DE MOURA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-33.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOYCE JOSE DE MOURA VEREADOR, JOYCE JOSE DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata JOYCE JOSE DE MOURA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 81.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 83.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata JOYCE JOSE DE MOURA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601144-40.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601144-40.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RENATO LINS VILASSA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PAULO RENATO LINS VILASSA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601144-40.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RENATO LINS VILASSA VEREADOR, PAULO RENATO LINS VILASSA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO RENATO LINS VILASSA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 72.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 74.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistências nas presentes contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, haja vista que foram atendidas as exigências das normas em vigor.
De fato, estes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, às quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS as contas do candidato PAULO RENATO LINS VILASSA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601116-72.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601116-72.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GESIEL CUSTODIO LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: GESIEL CUSTODIO LOPES
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601116-72.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GESIEL CUSTODIO LOPES VEREADOR, GESIEL CUSTODIO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato GESIEL CUSTODIO LOPES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 76.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 78.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme relatório conclusivo expedido, restou-se caracterizada irregularidade na apresentação, a qual impossibilita que seja feita a análise técnica da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a irregularidade infringe dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas do candidato GESIEL CUSTODIO LOPES, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 06 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-51.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600904-51.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600904-51.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO VEREADOR, JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 73.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 75.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 06 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600910-58.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600910-58.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO GOMES FERRAZ D ECA VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO GOMES FERRAZ D ECA
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600910-58.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO GOMES FERRAZ D ECA VEREADOR, GUSTAVO GOMES FERRAZ D ECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato GUSTAVO GOMES FERRAZ D ECA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 75.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 77.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistências nas presentes contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, haja vista que foram atendidas as exigências das normas em vigor.
De fato, estes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, às quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS as contas do candidato GUSTAVO GOMES FERRAZ D ECA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 06 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601008-43.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601008-43.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601008-43.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO TEIXEIRA VEREADOR, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 84.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 86.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-76.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600676-76.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES VEREADOR
ADVOGADO	: Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)
REQUERENTE	: HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	: Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-76.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES VEREADOR, HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 79.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 81.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 09 de dezembro de 2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600920-87.2020.6.19.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020

IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) IMPUGNADO: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONÍLIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, em face da sentença id 100889159, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
Alega, em síntese, a ocorrência de omissão em relação à ausência de (i) interesse processual do autor, o que importaria no acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito; (ii) condenação quanto à litigância de má-fé e consequente arbitramento de indenização; e (iii) manifestação quanto ao pedido de providências para os fins previstos no art. 25 da LC nº 64/90.
É o breve relato.
Recebo os embargos, porque tempestivos.
No mérito, os embargos declaratórios devem ser providos para consignar expressamente o indeferimento quanto à preliminar de ausência de interesse processual.
Primeiramente, em virtude da teoria da asserção, em que eventual análise das condições da ação dar-se-ia analisando as provas produzidas no processo, o que implica no julgamento dos pedidos com resolução de mérito.

No entanto, sequer é o caso de carência de interesse processual, por impossibilidade do pedido, uma vez que os efeitos de eventual reconhecimento de candidatura fictícia desabordam somente o preenchimento da cota gênero, possuindo repercussão jurídica na inelegibilidade e recontagem dos votos recebidos pela candidata imputada como ficta.

No que se refere à condenação em litigância de má-fé do Autor, igualmente, consigna-se expressamente o indeferimento do pedido, tendo em vista que deduziu pleito juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferir a existência ou não do pleito deduzido.

Por fim, quanto ao pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração da conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, também se registra expressamente o indeferimento de tal requerimento, uma vez que ausente a temeridade ou má-fé do autor em deduzir a pretensão inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600739-98.2020.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO	: ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONÍLIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, em face da sentença id 100889159, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
Alega, em síntese, a ocorrência de omissão em relação à ausência de (i) interesse processual do autor, o que importaria no acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito; (ii) condenação quanto à litigância de má-fé e consequente arbitramento de indenização; e (iii) manifestação quanto ao pedido de providências para os fins previstos no art. 25 da LC nº 64/90.
É o breve relato.
Recebo os embargos, porque tempestivos.
No mérito, os embargos declaratórios devem ser providos para consignar expressamente o indeferimento quanto à preliminar de ausência de interesse processual.
Primeiramente, em virtude da teoria da asserção, em que eventual análise das condições da ação dar-se-ia analisando as provas produzidas no processo, o que implica no julgamento dos pedidos com resolução de mérito.
No entanto, sequer é o caso de carência de interesse processual, por impossibilidade do pedido, uma vez que os efeitos de eventual reconhecimento de candidatura fictícia desabordam somente o preenchimento da cota gênero, possuindo repercussão jurídica na inelegibilidade e recontagem dos votos recebidos pela candidata imputada como ficta.

No que se refere à condenação em litigância de má-fé do Autor, igualmente, consigna-se expressamente o indeferimento do pedido, tendo em vista que deduziu pleito juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferir a existência ou não do pleito deduzido.

Por fim, quanto ao pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração da conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, também se registra expressamente o indeferimento de tal requerimento, uma vez que ausente a temeridade ou má-fé do autor em deduzir a pretensão inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600001-76.2021.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
IMPUGNADO: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO

VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogados do(a) IMPUGNADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONÍLIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, em face da sentença id 100889159, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão em relação à ausência de (i) interesse processual do autor, o que importaria no acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito; (ii) condenação quanto à litigância de má-fé e consequente arbitramento de indenização; e (iii) manifestação quanto ao pedido de providências para os fins previstos no art. 25 da LC nº 64/90.

É o breve relato.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, os embargos declaratórios devem ser providos para consignar expressamente o indeferimento quanto à preliminar de ausência de interesse processual.

Primeiramente, em virtude da teoria da asserção, em que eventual análise das condições da ação dar-se-ia analisando as provas produzidas no processo, o que implica no julgamento dos pedidos com resolução de mérito.

No entanto, sequer é o caso de carência de interesse processual, por impossibilidade do pedido, uma vez que os efeitos de eventual reconhecimento de candidatura fictícia desabordam somente o preenchimento da cota gênero, possuindo repercussão jurídica na inelegibilidade e recontagem dos votos recebidos pela candidata imputada como ficta.

No que se refere à condenação em litigância de má-fé do Autor, igualmente, consigna-se expressamente o indeferimento do pedido, tendo em vista que deduziu pleito juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferir a existência ou não do pleito deduzido.

Por fim, quanto ao pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração da conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, também se registra expressamente o indeferimento de tal requerimento, uma vez que ausente a temeridade ou má-fé do autor em deduzir a pretensão inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-54.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600535-54.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-54.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR, ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela candidata ELIANA DE FÁTIMA APARECIDA DE SOUSA, em face da sentença id 101026960, que julgou suas contas de campanha como desaprovadas e, ainda, determinou o recolhimento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 32, caput e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além da devolução ao valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 79, caput e §§1º e 2º da mencionada norma.
Alega, em síntese, a ocorrência de contradição em relação à dívida de campanha referente aos serviços advocatícios prestados, bem como presta esclarecimentos sobre essa questão.
Ao final, requereu a conversão do julgamento em diligência, para o fim de oficiar a instituição bancária, no intuito de ver esclarecido sobre o saldo de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
É o breve relato.
Recebo os embargos, porque tempestivos.
No mérito, nego-lhes provimento, já que não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser suprida. Explico.
Sustenta a embargante, a existência de contradição na sentença, relativamente à existência de dívida de campanha, já que estaria em desconformidade com a legislação em vigor.
Nesse sentido, cita o trecho da sentença que aduz que a candidata teria se manifestado por meio da petição id 90829937, no sentido de inexistir dívida de campanha.
Cita, ainda, outro trecho da sentença, que aduz que teria sido apresentado contrato de assunção de dívidas no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em desacordo com os ditames legais.
Na sequência, declara que "*de fato NÃO HOUVE O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 850,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), nem via conta de campanha da requerente, nem por qualquer outro meio*".
Pois bem. Da detida análise dos autos, observa-se que a candidata teria afirmado que não houve o pagamento da quantia e que, apenas, não teria sido apresentado o cheque pelo prestador de serviços (petição id 90829938 - itens "1.1" e "5.1").
Tal informação também consta dos embargos de declaração id 101560279.
Logo, se não houve a adimplemento dos valores correspondentes à prestação dos serviços advocatícios, há que se falar em dívida de campanha. Em outras, palavras, o não pagamento de

uma despesa contraída por ocasião da campanha eleitoral, acarreta dívida de campanha, cujo contrato de assunção de dívida deveria ter sido apresentado a esta Justiça, nos moldes do art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Assim, se houve contradição, fora por parte da própria requerente, ao declarar, ao mesmo tempo, a ausência de pagamento dos serviços advocatícios e a inexistência de dívida de campanha.

Dessa forma, inexiste contradição a ser sanada por este Juízo.

Nesse ponto, vale ressaltar que os embargos de declaração possuem natureza vinculada, cabível somente nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

No que se refere à determinação de devolução da quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), notadamente, sobre o pedido de conversão do julgamento do feito em diligência, importa consignar que a apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (arts. 20, 21, e 28, § 2º da Lei nº 9.504/97). Vejamos:

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei".

"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas".

"Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 2o As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato".

Dessa forma, incabível o acolhimento dos embargos e a consequente conversão do feito em diligência, para o fim de oficiar à instituição bancária visando ao esclarecimento da destinação dada ao recurso financeiro, tendo em vista tratar-se de obrigação legal da candidata quanto à gestão de suas contas e apresentação de todas as informações e documentos a essa Justiça Especializada.

Diante do exposto, recebo os embargos porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600117-82.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600117-82.2021.6.19.0093 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARMEN LUCIA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	: DESIREE CARDOZO BACKER (172999/RJ)
ADVOGADO	: IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA (204038/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR (103933/RJ)
ADVOGADO	: JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA (169473/RJ)
ADVOGADO	: LENI MARQUES (064254/RJ)
ADVOGADO	: LIVIA MACHADO GAMA (165459/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO (132968/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES RODRIGUES DA SILVA (223295/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600117-82.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: CARMEN LUCIA VIEIRA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENI MARQUES - RJ064254, THAMIRES RODRIGUES DA SILVA - RJ223295, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA - RJ204038, DESIREE CARDOZO BACKER - RJ172999, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO - RJ132968, JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA - RJ169473, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR - RJ103933, LIVIA MACHADO GAMA - RJ165459
DESPACHO
Ciente.
Considerando que não houve a efetiva apresentação das contas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600707-93.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)
ADVOGADO	: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON -

RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONÍLIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, em face da sentença id 100889159, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
Alega, em síntese, a ocorrência de omissão em relação à ausência de (i) interesse processual do autor, o que importaria no acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito; (ii) condenação quanto à litigância de má-fé e consequente arbitramento de indenização; e (iii) manifestação quanto ao pedido de providências para os fins previstos no art. 25 da LC nº 64/90.
É o breve relato.
Recebo os embargos, porque tempestivos.
No mérito, os embargos declaratórios devem ser providos para consignar expressamente o indeferimento quanto à preliminar de ausência de interesse processual.
Primeiramente, em virtude da teoria da asserção, em que eventual análise das condições da ação dar-se-ia analisando as provas produzidas no processo, o que implica no julgamento dos pedidos com resolução de mérito.
No entanto, sequer é o caso de carência de interesse processual, por impossibilidade do pedido, uma vez que os efeitos de eventual reconhecimento de candidatura fictícia desabordam somente o preenchimento da cota gênero, possuindo repercussão jurídica na inelegibilidade e recontagem dos votos recebidos pela candidata imputada como ficta.

No que se refere à condenação em litigância de má-fé do Autor, igualmente, consigna-se expressamente o indeferimento do pedido, tendo em vista que deduziu pleito juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferir a existência ou não do pleito deduzido.

Por fim, quanto ao pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração da conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, também se registra expressamente o indeferimento de tal requerimento, uma vez que ausente a temeridade ou má-fé do autor em deduzir a pretensão inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600704-41.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
AUTOR	: ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO	: ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA

OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILVAN PEREIRA DA SILVA - RJ154622

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONÍLIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, em face da sentença id 100889159, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão em relação à ausência de (i) interesse processual do autor, o que importaria no acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito; (ii) condenação quanto à litigância de má-fé e consequente arbitramento de indenização; e (iii) manifestação quanto ao pedido de providências para os fins previstos no art. 25 da LC nº 64/90.

É o breve relato.
Recebo os embargos, porque tempestivos.
No mérito, os embargos declaratórios devem ser providos para consignar expressamente o indeferimento quanto à preliminar de ausência de interesse processual.
Primeiramente, em virtude da teoria da asserção, em que eventual análise das condições da ação dar-se-ia analisando as provas produzidas no processo, o que implica no julgamento dos pedidos com resolução de mérito.
No entanto, sequer é o caso de carência de interesse processual, por impossibilidade do pedido, uma vez que os efeitos de eventual reconhecimento de candidatura fictícia desabordam somente o preenchimento da cota gênero, possuindo repercussão jurídica na inelegibilidade e recontagem dos votos recebidos pela candidata imputada como ficta.
No que se refere à condenação em litigância de má-fé do Autor, igualmente, consigna-se expressamente o indeferimento do pedido, tendo em vista que deduziu pleito juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferir a existência ou não do pleito deduzido.
Por fim, quanto ao pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração da conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, também se registra expressamente o indeferimento de tal requerimento, uma vez que ausente a temeridade ou má-fé do autor em deduzir a pretensão inicial.
Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600043-25.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600043-25.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Quanto as solicitações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a certidão cartorária de ID 100425239, extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se a Promotoria de Justiça de

Investigação Penal apenas para apurar o possível crime de desobediência em relação a gerência do Bradesco, já que o Itaú, apesar de intempestivo, cumpriu a determinação deste Juízo Eleitoral, conforme ID 100425244 e ID 100425248.
Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência do ofício juntado pelo Banco Itaú e intime-se o representado para ciência de todos os documentos juntados aos autos conforme previsto pela LC 64/90.
Após, voltem conclusos para a designação da audiência de oitiva.

95ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 30/2021

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DAS CONTAS PARTIDÁRIAS
EXERCÍCIO 2019
Prazo: 03 dias
A Doutora FABIOLA COSTALONGA, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral - Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 4º da Lei 9.096/95, disciplinado no art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19 e na forma do art. 44 e seguintes da mesma Resolução, que apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício de 2019, neste Município, os seguintes partidos, seguidos dos nomes de seu presidente e tesoureiro:
- Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB; Andreia de Oliveira Pádua, presidente; Aloísio Chaves da Silva, tesoureiro;
FACULTANDO a qualquer interessado a apresentação de impugnação no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital (art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19), devendo ser apresentada através de petição fundamentada, devidamente instruída de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, subscrita por detentor de capacidade postulatória, tendo em vista a natureza judicial da prestação de contas.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 13 de dezembro de 2021.
Eu, Rodrigo Piedade Lopes, Assistente I, matr. 00706069, digitei e conferi o presente edital.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 31/2021

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DAS CONTAS PARTIDÁRIAS
EXERCÍCIO 2020
Prazo: 03 dias
A Doutora FABIOLA COSTALONGA, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral - Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 4º da Lei 9.096/95, disciplinado no art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19 e na forma do art. 44 e seguintes da mesma Resolução, que apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE

RECURSOS referente ao exercício de 2020, neste Município, os seguintes partidos, seguidos dos nomes de seu presidente e tesoureiro:
- Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB; Andreia de Oliveira Pádua, presidente; Aloísio Chaves da Silva, tesoureiro;
FACULTANDO a qualquer interessado a apresentação de impugnação no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital (art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19), devendo ser apresentada através de petição fundamentada, devidamente instruída de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, subscrita por detentor de capacidade postulatória, tendo em vista a natureza judicial da prestação de contas.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 13 de dezembro de 2021.
Eu, Rodrigo Piedade Lopes, Assistente I, matr. 00706069, digitei e conferi o presente edital.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600159-25.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600159-25.2021.6.19.0096 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: LEONARDO DOS SANTOS FEITOZA
ADVOGADO	: RAQUEL ALMENARA CAMPANATE VARGAS (151177/RJ)
NOTICIANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600159-25.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: LEONARDO DOS SANTOS FEITOZA
DESPACHO
Designo audiência, por vídeo conferência, para homologação do acordo de não persecução penal para o dia 15/02/2022 às 14:00 h. Intime-se. Providencie a adoção das medidas cabíveis para realização do ato.
Anote-se e publique-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-48.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600151-48.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-48.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA, DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
DESPACHO
Determino a intimação do requerentes para juntarem aos autos a escrituração contábil (livro contábil) no prazo de 5 (cinco) dias.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600933-89.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600933-89.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: JORGENEL DOS SANTOS MENDES
INVESTIGADO	: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
INVESTIGADO	: WALDEMIRO SALGADO FILHO

INVESTIGADO : LUIZ CLAUDIO GAMA DOS SANTOS
INVESTIGADO : KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES
INVESTIGADO : JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO
INVESTIGADO : IVANIA BARBOSA DOS SANTOS
INVESTIGADO : ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO
INVESTIGADO : ELIANE LIMA BORGES
INVESTIGADO : EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO
INVESTIGADO : DAIANA OLEGARIO DOS SANTOS PORTO
INVESTIGADO : RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : CELIA REGINA DE SOUZA VERAS
INVESTIGADO : CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
INVESTIGADO : ARAO EDMUNDO DA SILVA
INVESTIGADO : ANDRE LUIS BANDEIRA
INVESTIGADO : ADILSON CRUZ MOREIRA
INVESTIGADO : NURIMAR NOGUEIRA LESSA
INVESTIGADO : VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO : FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
INVESTIGADO : LEONARDO MENDES DE ABRANTES
ADVOGADO : FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ)
INVESTIGADO : CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : SERGIO IGREJAS
INVESTIGADO : ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA
INVESTIGADO : ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
INVESTIGADO : RICARDO DE ARAUJO LOURENCO
INVESTIGADO : HAMILTON MOTTA VIANNA
INVESTIGADO : GISELMA COELHO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600933-89.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
INVESTIGADO: NURIMAR NOGUEIRA LESSA, ADILSON CRUZ MOREIRA, ANDRE LUIS BANDEIRA, ARAO EDMUNDO DA SILVA, CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, CELIA REGINA DE SOUZA VERAS, RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA, DAIANA OLEGARIO DOS SANTOS PORTO, EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO, ELIANE LIMA BORGES, ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO, IVANIA BARBOSA DOS SANTOS, JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO, KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES, LUIZ CLAUDIO GAMA DOS SANTOS, WALDEMIRO SALGADO FILHO, SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGENEL DOS SANTOS MENDES, GISELMA COELHO DA SILVA, HAMILTON MOTTA VIANNA, RICARDO DE ARAUJO LOURENCO, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, SERGIO

IGREJAS, VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES, LEONARDO MENDES DE ABRANTES, CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
DESPACHO
Aos investigados para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre petição do investigante de ID n. 99814941.
Após, ao MPE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600931-22.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600931-22.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600931-22.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
SENTENÇA
Trata-se de Investigação Judicial, com pedido liminar para suspender ou tornar sem efeito a expedição do diploma do candidato eleito pelo PARTIDO REDE com nova nova totalização dos votos, proposta pelo Diretório do Partido Social Democrático (PSD) em face de Yorrana Mori Carvalho e outros, cuja alegação é a fraude na utilização da cota de gênero pelo Partido REDE.
Indeferimento da liminar (82095289).
Notificação dos investigados, via correio eletrônico, no endereço constante do registro de candidatura (ID 83569187).
Certificado a não manifestação dos investigados (ID 85995922).
Intimação do investigante para manifestação (ID 92596688), mas o mesmo manteve-se inerte.
Parecer do Ministério Público Eleitoral juntado aos autos, fls. 30 (ID 96880982) se manifestando pela extinção do feito sem resolução de mérito pela inércia do investigante.
Decido.
Isto posto, considerando que os investigados não apresentaram defesa e que a parte autora intimada para se manifestar acerca de todo processado e requerer o que entendesse pertinente ao prosseguimento do feito, manteve-se inerte, acolho o parecer ministerial para julgar extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil..
Publique-se e intime-se .
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Luciana Cesario de Mello Novais

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600930-37.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600930-37.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: VINICIUS CAETANO CORREA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)
INVESTIGADO	: ADENIL DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: AGNALDO PORTUGAL SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ALCIVALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: AMILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ANA MARIA BARTHOLOMEU GUSMAO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ANDRE LUIZ DA SILVA JORGE
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: CARLA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: CLEBIO JULIO RODRIGUES
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: DANIEL FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: DANIEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: GERSONMIRO RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: GIBRAN CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: GRACIELE COUTINHO MARINS

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : IARA ADAO FONSECA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : JOCIARA DA SILVA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : JOSANE GUIMARÃES QUADRADO
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : JOSE VITOR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : LUCAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : VAGNER NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600930-37.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
INVESTIGADO: JOSANE GUIMARÃES QUADRADO, AGNALDO PORTUGAL SILVA, ALCIVALDO DA SILVA LEITE, AMILTON SOARES DA SILVA, ANA MARIA BARTHOLOMEU GUSMAO, ANDRE LUIZ DA SILVA JORGE, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, CLEBIO JULIO RODRIGUES, DANIEL ROSA DE LIMA, DANIEL FERNANDES RIBEIRO, RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS, CARLA FERNANDES DE SOUZA, GIBRAN CARDOSO CAMPOS, GRACIELE COUTINHO MARINS, IARA ADAO FONSECA, JOCIARA DA SILVA, LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA, LUCAS DOS SANTOS SILVA, ADENIL DA SILVA, GERSONMIRO RODRIGUES BRANDAO, ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL, RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS, VAGNER NOGUEIRA CARVALHO, VINICIUS CAETANO CORREA, JOSE VITOR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
DESPACHO
Aos investigados para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre petição do investigante de ID n. 99816460.
Após, ao MPE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600938-14.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600938-14.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: CLAUDIA JABOUR ANTONINI (212399/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600938-14.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA JABOUR ANTONINI - RJ212399
SENTENÇA
Trata-se de Investigação Judicial, com pedido liminar para suspender ou tornar sem efeito a expedição do diploma do candidato eleito pelo PARTIDO PSL com nova nova totalização dos votos, proposta pelo Diretório do Partido Social Liberal (PSL) em face de Rita de Cássia e outros, cuja alegação é a fraude na utilização da cota de gênero pelo Partido
Indeferimento da liminar (82095261).

Notificação dos investigados, via correio eletrônico, no endereço constante do registro de candidatura (ID 83565960).
Certificado a não manifestação dos investigados (ID 85995919).
Intimação do investigante para manifestação (ID 92736150), mas o mesmo manteve-se inerte.
Parecer do Ministério Público Eleitoral juntado aos autos, fls. 30 (ID96880987) se manifestando pela extinção do feito sem resolução de mérito pela inércia do investigante.
Decido.
Isto posto, considerando que os investigados não apresentaram defesa e que a parte autora intimada para se manifestar acerca de todo processado e requerer o que entendesse pertinente ao prosseguimento do feito, manteve-se inerte, acolho o parecer ministerial para julgar extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil..
Publique-se e intime-se .
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Luciana Cesario de Mello Novais
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600934-74.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600934-74.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600934-74.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do PSD em razão de suposta prática de fraudes recorrentes no preenchimento da cota de gênero pelos candidatos do Partido PSC.
Como causa de pedir, alega, em apertada síntese, que os investigados teriam sido beneficiados pela candidatura de mulheres em razão de fraude à cota de gênero, o que seria evidenciado pela baixa, ou nula, votação e ausência de campanha eleitoral por parte das investigadas SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO e KARINA DE FREITAS VASCONCELOS.
Decisão de ID n. 82089291, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, bem como determinou a notificação dos investigados.
Regularmente citados, os investigados não apresentaram peça de defesa.
Manifestação do investigante em ID n. 89998016.
Parecer do MPE de ID n. 95354142 pela improcedência da ação em relação a todos os investigados.

É o breve relatório. Passo a decidir.
A pandemia de COVID-19 impossibilitou, por vezes, as manifestações e campanhas ostensivas em locais públicos. Torna-se, portanto, de difícil espectro precisar a efetiva intenção de determinados candidatos em concorrerem ao pleito ou não.
Verifica-se que elementos probatórios reunidos nos presentes autos são insuficientes a demonstrar que os nomes escolhidos nas convenções partidárias tenham tido o objetivo de fraudar a cota de gênero. A simples suspeita não está apta a possibilitar a cassação dos diplomas, sendo necessária a efetiva robustez probatória que consubstanciaria o desvio de finalidade, apontando que os investigados responsáveis pelo DRAP teriam arregimentado as candidatas KARINA DE FREITAS e SANDRA MARIA com intuito de burlar a cota de gênero. No entanto, dita robustez probatória não se faz presente.
Isso posto, julgo improcedente a ação e o pedido contido na inicial.
.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-24.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600787-24.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE DO ROSARIO VITALINO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE DO ROSARIO VITALINO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-24.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE DO ROSARIO VITALINO VEREADOR, ALINE DO ROSARIO VITALINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, de fl. 83(ID 101628383), nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam

Itaboraí, 14 de dezembro de 2021.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601811-78.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601811-78.2020.6.19.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ADRIANO MACIEL RANGEL
INVESTIGADO	: LAISA BRANQUINHO DUARTE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
INVESTIGADO	: WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES
INVESTIGADO	: LUZIA SOARES LEITE FERREIRA MACHADO
INVESTIGADO	: TAMIRES DOS REIS GOULART
INVESTIGADO	: OSMAR RODRIGUES PEREIRA
INVESTIGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
INVESTIGADO	: MARIA VANIA ALMEIDA DE SOUZA
INVESTIGADO	: MANOEL AUGUSTO DE ASSIS SILVA
INVESTIGADO	: GERSON DOS SANTOS BARROS
INVESTIGADO	: CLOVIS FLORES DA SILVA
INVESTIGADO	: CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA
INVESTIGADO	: ALMITAIR PENHA DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601811-78.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: LAISA BRANQUINHO DUARTE RODRIGUES ALVES, ADRIANO MACIEL RANGEL, ALMITAIR PENHA DE ABREU, CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA, CLOVIS FLORES DA SILVA, GERSON DOS SANTOS BARROS, MANOEL AUGUSTO DE ASSIS SILVA, MARIA VANIA ALMEIDA DE SOUZA, NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS, OSMAR RODRIGUES PEREIRA, TAMIRES DOS REIS GOULART, LUZIA SOARES LEITE FERREIRA MACHADO, WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Adriano Maciel Rangel, Almitair Penha de Abreu, Carlos Antonio Gama da Silva, Clovis Flores da Silva, Gerson dos Santos Barros, Laisa Branquinho Duarte Rodrigues Alves, Luzia Soares Leite Ferreira Machado, Manoel Augusto de Assis Silva, Maria Vânia Almeida de Souza, Nilton de Oliveira Campos, Osmar Rodrigues Pereira, Tamires dos Reis Goulart, e Wiriquy Henrique Ferreira Marques, alegando, em breve síntese, fraude à cota de gênero e que esta insere-se como espécie do gênero abuso de poder, apto a justificar a propositura de AIJE.

Neste sentido, afirma o *parquet* que o órgão municipal visando a atender à exigência descrita pelo art. 10, §3º da Lei 9.504/97 - a qual requer o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero - apresentou, inicialmente 16 (dezesseis) candidatos a vereador, sendo 10 (dez) homens e 6 (seis) mulheres. No entanto, posteriormente, com o indeferimento de três pedidos de registro, o Partido teve 13 (treze) candidatos disputando o cargo de vereador no município de Itaperuna/RJ.

Todavia, o órgão ministerial traz aos autos elementos que indicam a suposta fraude à exigência legal, apontando que a candidata do gênero feminino - Laísa Branquinho Duarte Rodrigues Alves - teve votação inexpressiva nas Eleições, obtendo 3 (três) votos. Outrossim, aponta o *parquet* que a candidata não promoveu atos de campanha nem realizou gastos, transferência ou arrecadação de recursos, tendo apresentado suas contas zeradas à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, o órgão ministerial requer que a inelegibilidade seja aplicada a todos aqueles que tenham contribuído para a prática do ato, o que justifica a inclusão no polo passivo da demanda de todos os candidatos que compuseram o DRAP do Partido PATRIOTA.

A inicial ID 61566397 veio instruída com cópia integral do PPE nº 033/2020 (IDs 61566398, 61566400, 61598303, 61598304, 61598306, 61598307, 61598308, 61598309, 61598310 e 61598311).

Consta decisão ID 76226690, recebendo o presente procedimento e determinando a citação dos investigados para apresentarem sua contestação.

Os investigados foram citados, conforme se verifica em ID's 77830511; 77833278; 77833296; 77841453; 77934815; 77934839; 77941217; 77949184; 85269803; 86205523; 88095543; 92040388 e 93463426. Contudo, apenas a investigada Laísa apresentou contestação em ID 92353898, em que se limitou a negar os fatos apontados pelo autor na inicial, afirmando que teve interesse em concorrer ao cargo de vereadora, realizando, inclusive, propaganda eleitoral em sua rede social. Justificou o pequeno número de votos ao fato de ter recebido uma proposta de trabalho no município do Rio de Janeiro/RJ, inexistindo fraude nas cotas de gênero. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Com contestação foi acostado o documento ID 92353899.

Decisão saneadora (ID 93129477), onde se reconheceu a revelia dos investigados: Adriano Maciel Rangel, Almitair Penha de Abreu, Carlos Antonio Gama da Silva, Clovis Flores da Silva, Gerson dos Santos Barros, Luzia Soares Leite Ferreira Machado, Manoel Augusto de Assis Silva, Maria Vânia Almeida de Souza, Nilton de Oliveira Campos, Osmar Rodrigues Pereira, Tamires dos Reis Goulart, e Wiriquy Henrique Ferreira Marques, deferiu-se a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da investigada, determinou-se a intimação dos investigados para apresentarem o rol de testemunhas, se tivessem interesse na produção de prova oral, bem assim, deferiu-se a distribuição do ônus da prova requerida pelo autor, para que a investigada Laisa Branquinho Duarte Rodrigues comprovasse a realização de atos de campanha eleitoral de maneira geral, inclusive eventual utilização de redes sociais.

Embora devidamente intimados via DJE (ID 93844195) para se manifestarem quanto à decisão ID 93129477 os investigados quedaram-se inertes (ID 94608321), tendo o autor se manifestado por meio da cota ministerial ID 93741820.

ID 94608231, consta informação Cartorária relatando o cancelamento do título do investigado CLÓVIS FLORES DA SILVA por falecimento, conforme certidão extraída do sistema Elo acostada aos autos (ID 94608321) com a referida informação.
Despacho ID 95602557, designando data de audiência para colheita do depoimento pessoal da investigada Laisa Branquinho Duarte Rodrigues Alves, tendo transcorrido "*in albis*" o prazo para os investigados se manifestarem quanto ao referido despacho, tendo o MPE se manifestado em ID 96747728 .
Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da investigada Laísa Branquinho Duarte Rodrigues Alves e requerida algumas diligências pelo autor (ID 98259447).
ID 98524358, consta informação cartorária relatando a ausência de instrumento de procuração específico outorgado pelos candidatos ao Partido Patriota nos autos do DRAP 0600351-56.2020.6.19.0107, porém, ressaltando que na Ata de Convenção ID 4445394 se menciona que " *quanto ao item C) do edital, outorga de amplos poderes à Comissão Executiva Provisória para decidir o que for necessário no pleito de 2020*", juntando-se ao processo cópia integral dos autos de DRAP nº 0600351-56.2020.6.19.0107 (ID 98524366) e do RRC nº 0600358-48.2020.6.19.0107 (ID 98524367), conforme determinado em Ata de Audiência ID 98259447.
ID 99675657, certificada a não apresentação de alegações finais pelos investigados, no prazo legal.
Alegações finais apresentadas pelo autor (ID 99770541), em breve síntese, reiterando os termos da inicial e rechaçando os argumentos de defesa apresentados pela investigada Laísa Branquinho Duarte Rodrigues, requerendo assim a procedência do pedido, com a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito.
É o relatório. Decido.
Cinge-se a controvérsia em aferir se o Diretório Municipal do Partido Patriota de Itaperuna/RJ lançou candidaturas fictícias para o cargo proporcional, referente às Eleições de 2020, a fim de burlar a regra preconizada no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, que fixa o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de cada gênero.
Isso porque, a análise acerca das candidaturas fictícias mostra-se prejudicial à análise da tese quanto ao alcance da imposição da sanção de inelegibilidade a todos os candidatos que concorreram ao cargo de vereador pelo Partido Político, dado o benefício - ainda que indireto - auferido por cada um, em virtude da suposta fraude perpetrada.
Inicialmente, destaco que o Tribunal Superior Eleitoral é assente ao reconhecer a adequação da propositura de ação de investigação judicial eleitoral para apurar eventual prática de fraude no procedimento de registro de candidatura, não ficando tal causa de pedir restrita à tutela de ação de impugnação de mandato eletivo. Senão, vejamos:
"é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...] Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências". (REspE nº 243-42/PI)

Nesses termos, restam ausentes questões processuais pendentes de análise, preliminares ou prejudiciais a serem aferidas. Presentes os pressupostos de constituição e condições ao regular exercício do direito de ação.

Fixadas as premissas iniciais, no mérito, entendo que a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois o acervo probatório constante dos autos permite concluir a efetiva fraude na cota de gênero perpetrada pelo Diretório municipal do Patriota de Itaperuna, mediante registro de candidatura fictícia do gênero feminino - LAÍSA BRANQUINHO DUARTE RODRIGUES, com único intuito de atender à normal legal que busca efetivar a igualdade, pluralismo político e o fomento da representatividade feminina no processo eleitoral.

Nesse sentido, destaco que a decisão saneadora (ID 93129477) promoveu a distribuição dinâmica do ônus probatório, determinando que a investigada apontada como suposta candidatura fictícia - LAÍSA BRANQUINHO DUARTE RODRIGUES ALVES - demonstrasse a pratica de atos de campanha em geral. Da análise dos autos, percebe-se que s candidata não se desincumbiu de seu encargo, visto que não trouxe aos autos prova mínima que evidenciasse a impertinência dos fatos narrados na inicial.

Isso porque, a juntada em ID 92353898 (fls. 3) de imagem contendo suposto santinho da candidata postado em 29/09/2020 em rede social, não comprova, por si só, a efetiva candidatura, vez que se trata de publicação isolada, não constando dos autos outras publicações relacionadas à campanha eleitoral que pudessem evidenciar a utilização da internet pela candidata para promover sua candidatura.

Corrobora tal constatação a própria contestação apresentada pela investigada, em que corroborou não ter realizado campanha em razão de ter recebido convite para trabalhar fora da cidade.

De igual forma, em seu depoimento em juízo, a investigada ratificou que não esteve no município de Itaperuna durante a campanha eleitoral, tendo inicialmente nomeado um terceiro para gerir sua campanha, o qual posteriormente desistiu de ajudá-la . Vejamos:

(...) Que foi candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020; que concorreu pelo nº 51.123; que é filiada ao partido Patriota; que próximo às eleições, teve um problema de moradia e teve que se ausentar da cidade de Itaperuna; que até esse problema ser resolvido, achou que pudesse tocar a campanha de forma virtual; que nomeou uma pessoa para fazer essa campanha virtual na cidade; que essa pessoa acabou desistindo depois de dar prosseguimento à campanha virtual; que então começou a enviar folhetos via whatsapp, publicações no Facebook e em alguns grupos de divulgação; que ela mesmo quem criou a arte para divulgação; (...) que não pegou o material impresso fornecido pelo partido, pois morava em outra cidade e temia se deslocar por conta da pandemia; (...) que quando fez sua inscrição no partido não morava na cidade; (...) que durante o período eleitoral, veio à Itaperuna por 3 vezes: uma para entrevista de emprego, outra para resolver questões bancárias e, por fim, para resolver questões partidárias; que utilizou o seu perfil pessoal para divulgar sua candidatura; que fez uma publicação em seu perfil pessoal, uma em seu perfil de trabalho e umas 6 ou 7 publicações no whatsapp; que só fez uma publicação em seu perfil pessoal; que usava o link dessa publicação para compartilhar quase todos os dias no status; que queria que engajasse essa publicação; que quem fez os santinhos foi o partido; que não utilizou nenhum recurso para fazer campanha; que teve despesas apenas com viagens; que não solicitou nenhum recurso ao partido; que não declarou os gastos com a viagem, porque não queria receber dinheiro do partido; (...) que não participou da convenção partidária que homologou a sua candidatura; que trabalha com o Jair Bittencourt; (...) que outorgou uma procuração ao presidente do partido para que fosse inscrita na convenção partidária para concorrer ao cargo de vereadora; que não se recorda do nome do presidente do partido; (...) que não se recorda quando outorgou a procuração; que enviou os documentos necessários e a procuração; (...) que não sabe

informar o porquê na ata de convenção partidária consta o seu nome como se estivesse presente no dia; (...) que acredita que recebeu dois votos; que não veio para Itaperuna no dia das eleições, porque seu filho estava doente; que justificou seu voto; (...) que seu nome de urna foi Laisa Branquino; que ela quem escolheu o nome e o número pelos quais concorreu; (...) que foi morar em Nova Iguaçu em janeiro/fevereiro de 2018; (...) que mora em Nova Iguaçu desde de 2018; que durante esse período não residiu em Itaperuna; que residiu em Nova Iguaçu durante todo o período de campanha eleitoral; (...)".

Ora, é cediço que as candidaturas aos cargos do legislativo municipal devem ser preenchidas por indivíduos que tenham vínculo domiciliar na referida localidade, não por outra razão é uma das condições de elegibilidade que o candidato possua domicílio eleitoral na circunscrição com 6 (seis) meses de antecedência do pleito (art. 14, §3º, IV da CRFB/88).

A *mens legis* do constituinte foi delimitar que os representantes da municipalidade sejam pessoas que tenham vínculo com a cidade na qual pretendem desempenhar o referido cargo eletivo de representação popular democrática.

Assim, o só fato da candidata ter apontado que residia no município de Nova Iguaçu/RJ desde 2018 - frise-se - 2 anos antes do pleito municipal de 2020 - evidencia ausência de vínculo político com a municipalidade de Itaperuna, requisito este indispensável àqueles que desejam concorrer à cargos públicos eletivos.

Outro ponto relevante para a solução da controvérsia foi a ausência da investigada no dia da convenção partidária, em que pese a ata do referido evento mencionasse o contrário. Como se sabe, a convenção partidária (art.7º, Lei 9504/97) é o ato realizado pelos Partidos Políticos para a escolha dos seus filiados que disputarão o pleito, fato que requer a presença dos pretensos candidatos no ato. Tal fato pode ser excepcionada por instrumento de procuração outorgado ao Partido para que a investigada fosse inscrita como candidata ao cargo de vereadora. Ocorre, porém, que tal instrumento não consta nos autos do DRAP nº 0600351-56.2020.6.19.0107.

Do cotejo dos fatos narrados na inicial com as provas colhidas em juízo, resta evidente a ausência de interesse e vontade da investigada em prosseguir com sua candidatura, a qual sequer obteve gastos de campanha em sua prestação de contas apresentada a esta Justiça especializada (fls. 14 /20 id 61598303).

Importante destacar que embora a investigada tenha afirmado em seu depoimento em Juízo ter realizado propagandas eleitorais na internet, com postagens em sua rede social particular e de trabalho, bem como com seis ou sete postagens via whatsapp, certo é que esta não trouxe aos autos provas que demonstrassem o alegado, não se desincumbindo assim, de seu ônus probatório.

Outrossim, causa estranheza o fato da investigada sequer ter comparecido ao município de Itaperuna no dia das eleições. Não é crível que alguém que deseje efetivamente concorrer à disputa eleitoral, por mais humilde e desprovida de recursos financeiros que seja, sequer lhe atribua o seu respectivo voto, ou mesmo requeira o de seus familiares próximos.

Não por outro motivo que no caso em tela a votação inexpressiva (3 votos) é prova indiciária dotada de menor valor de convencimento, se comparada à votação zerada, pois se de um lado não se pode afastar o direito fundamental ao exercício da capacidade passiva dos cidadãos, de outro, não se pode permitir a utilização de tal argumento como fator legitimador de atos dotados de abuso de direito (art. 187, CC/02) e contrários à boa-fé objetiva.

É cediço que todos aqueles que realmente têm interesse na disputa eleitoral não se mudam de cidade durante o pleito ou mesmo deixam de comparecer às convenções partidárias e se

ausentam das urnas no dia das Eleições. Ao contrário, aqueles que almejam um cargo público eletivo participam ativamente dos atos políticos, mesmo antes do período eleitoral, visando sua escolha ao cargo em disputa pelo Partido Político.

Nessa senda, o descaso da investigada com sua candidatura é fato incontroverso, assim como também o é a finalidade desviada quanto às razões que motivaram seu registro.

Embora o respectivo Partido alegue a ausência de fraude à quota de gênero ou dolo na referida candidatura, ao se analisar o teor de seus depoimentos, a conclusão é no sentido diametralmente oposto, restando evidente a completa ausência de interesse da investigada na disputa eleitoral, uma vez que ela além de ter residido no município de Itaperuna durante o período de campanha, sequer promoveu ampla divulgação de sua candidatura através de propaganda eleitoral na internet.

Nesse sentido, importante elucidar o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral a respeito do tema:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. (...) 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/1997.QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE

DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. (...) 2. À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral. 3. Agravo provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000008-51.2017.6.21.0110 - CLASSE 32 - IMBÉ - RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA ATENDER À DETERMINADA RESERVA DE VAGAS POR SEXO. ART. 10, § 39 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA QUE RECONHECE A FRAUDE POR PARTE DA ENTÃO CANDIDATA, MAS AFASTA A RESPONSABILIDADE DE SUPOSTO REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA ABUSIVA. RECURSOS INTERPOSTOS PELA CANDIDATA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. I. A Ação Judicial Eleitoral é admissível para a apuração de eventual fraude à determinação contida no artigo 10, § 3 da Lei das Eleicoes. II. As circunstâncias específicas do presente caso concreto - a saber: candidata que recebe apenas 01 (um voto), não arrecada qualquer valor ou realiza gastos com sua campanha eleitoral, tampouco pratica ato de campanha em seu favor - impõem seja reconhecida a fraude para alcançar o percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino, exigido pela Lei n9 9.504/97. (TRE-RJ - RE: 69739 CARAPEBUS - RJ, Relator: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: DJERJ -Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 04/07/2018, Página 30/32)

Destaca-se, assim, que a jurisprudência da Justiça Eleitoral entende que o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero é evidenciada a partir de um conjunto de circunstâncias, dada a dificuldade em se comprovar por outros meios, especialmente por tal fato atrelar-se ao elemento subjetivo do engodo e ardil com intuito de burlar a finalidade precípua da norma de política afirmativa que fixa o percentual mínimo de candidaturas para cada gênero.

Em cotejo do entendimento jurisprudencial com o caso em tela, conforme já salientado, as circunstâncias aqui presentes permitem concluir pela ocorrência de fraude de gênero, especialmente pelos seguintes elementos: i) inexpressividade da votação atribuída à candidata LAISA BRANQUINHO DUARTE RODRIGUES; ii) ausência dos autos de provas capazes de demonstrar a efetiva realização de propaganda eleitoral ou atos de campanha, mesmo através das redes sociais, o qual se mostra meio lícito e amplamente difundido, dado seu amplo alcance e baixo custo; iii) não comparecimento da investigada à Convenção Partidária para escolha dos candidatos à disputa eleitoral; iv) não comparecimento da investigada às urnas no dia da votação, tendo justificado o seu voto no município de Nova Iguaçu v) ausência de efetivos gastos eleitorais, transferências ou arrecadação de recursos pela investigada.

Ora, a intenção do legislador, ao incluir um percentual mínimo de candidaturas aos cargos proporcionais, foi assegurar às mulheres, maior participação na política brasileira e incentivar a representatividade feminina na atividade político partidária e não permitir que mulheres fictícias ocupassem referido limite.

Conforme salienta a jurisprudência do TSE: *"Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assequrados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as*

candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. (Recurso Especial Eleitoral ng 24342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Data 11/10/2016, Página 65-66).

Portanto, diante do quadro fático delineado no caso em tela, resta indene de dúvidas a fraude na candidatura do gênero feminino efetivada pelo Partido Patriota de Itaperuna/RJ, devendo-se analisar, por ora, o alcance das sanções requeridas na petição inicial.

No que se refere à cassação do registro, comungo do entendimento jurisprudencial de estendê-lo aos demais registros do respectivo Partido Político. Pensar de modo contrário, consiste, pela via transversa, em verdadeiro estímulo a tal prática ilícita, fomentando o risco assumido no registro de candidatas "laranjas", dada a ausência de efeitos práticos desfavoráveis àqueles que efetivamente desejavam participar da disputa eleitoral.

Assim, deve ser cassado o registro de todos os candidatos que, intencionalmente ou não, tenham auferido vantagens direta ou indiretamente, decorrente da conduta do respectivo Partido que inobservou as regras eleitorais, principalmente quando se trata de candidaturas regidas pelo sistema proporcional, em que os votos atribuídos à legenda partidária influem no quociente eleitoral e, consequentemente, no resultado dos eleitos.

Pensar de forma diversa feriria o próprio princípio democrático, bem como a premissa basilar da isonomia, já que se estaria a chancelar uma disputa eleitoral em que Agremiações Partidárias descumpridoras das normas eleitorais pudessem concorrer paritariamente com os Partidos que efetivamente observaram a política afirmativa das cotas de gênero.

Impõe-se, dessa forma, a invalidação de todas as candidaturas constantes do Demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP), apresentado pelo PATRIOTA de Itaperuna, nos autos do RCand nº 0600351-56.2020.6.19.0107, com a consequente decretação de nulidade de todos os votos a eles atribuídos, porquanto auferidos mediante fraude ao art. 10, §3º da Lei 9.504/97.

Noutro giro, entendo que a inelegibilidade, enquanto requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, possui conteúdo personalíssimo e está atrelada ao elemento subjetivo, alcançando apenas àqueles que participaram diretamente da fraude ou com ela de alguma forma anuíram, não sendo possível atingir aqueles que, embora beneficiários de tal ilícito, não tiveram demonstrado nos autos o efetivo conhecimento da prática dos atos fraudulentos.

Esta é, inclusive, a jurisprudência do Suprema Corte Eleitoral. Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE /PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA

FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a

higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24 /TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 39 da Lei 9.504/97 .1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude .2. Mérito. Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleicoes. Não houve candidatura de fato. 3. Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada .4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90. (TRE-RJ - RE: 42208 MENDES - RJ, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 24/01/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 22, Data 31/01/2018, Página 46 /49)

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero: i) DECLARAR NULOS os votos atribuídos na eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido Patriota no município de Itaperuna/RJ (PATRI-51), cassando todos os registros constantes do DRAP nº 0600351-56.2020.6.19.0107, devendo tal providência ser efetivada nos autos do processo de Apuração das Eleições (AE) nº 0601740-76.2020.6.19.0107 ii) DECLARAR INELEGÍVEL a investigada LAÍSA BRANQUINHO DUARTE RODRIGUES ALVES para as Eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes àquela em que se verificou o ilícito (2020), nos termos do art. 22, inciso XIV da LC 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) recorrido (s) para contrarrazões. Após, sem nova conclusão, remeta-se ao Egrégio TRE/RJ.

Transitado em julgado, procedam às anotações devidas, certifique-se e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600171-06.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600171-06.2021.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: URTELINA FLAVIA RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO	: FERNANDA ROSA ACHA (165025/RJ)
ADVOGADO	: NAIRA SILVA MARINHO (198665/RJ)
ADVOGADO	: RENATA ALFRADIQUE CARPI PAIVA (133822/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600171-06.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: URTELINA FLAVIA RIBEIRO MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALFRADIQUE CARPI PAIVA - RJ133822, NAIRA SILVA MARINHO - RJ198665
DESPACHO
Diante das dificuldades encontradas pela requerente, conforme petição id 100864297, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.
Intime-se.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600169-36.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600169-36.2021.6.19.0107 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600169-36.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616
DESPACHO
Diante da certidão id 101248890 e visto que os relatórios de apoiamentos aptos e inaptos constam disponibilizados nos presentes autos em ids 101250361 e 101250363, determino o arquivamento do feito.
Publique-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-91.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600133-91.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL (135904/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL
ADVOGADO	: JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL (135904/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL (135904/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-91.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: 23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL, FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL, RODRIGO MOREIRA DE SOUZA, ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL - RJ135904
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL - RJ135904
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL - RJ135904
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido CIDADANIA de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, §4º da Res. TSE n.º 23.604/2019, referente ao exercício financeiro de 2020.
Informação ID 101252475 relatando que foi publicado no DJE, edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário, sem o registro de impugnação por qualquer interessado.
Juntou-se, ID 101255374, consulta realizada junto ao Portal SPCA onde se verifica a ausência de extrato bancários enviados pela instituição financeira.
Juntou-se, ID 101255373, Relatório de Recibos Utilizados extraído do Portal SPCA onde se verifica a ausência de emissão de recibo de doação; bem como, ID 101252475, "Planilha de Transferências Intrapartidárias Efetuadas às Direções Municipais" onde se verifica que não consta o registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em favor do CIDADANIA/Itaperuna, no período sob análise.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 101352778) pela aprovação das contas apresentadas pelo partido.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.
Assim, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas da Comissão Provisória do

Partido CIDADANIA do município de Itaperuna/RJ, concernente ao exercício financeiro de 2020 e, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 44, VIII, "a", da Res. TSE 23.604 /2019.
Intime-se as partes. Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral que:
A) comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 59, inciso I, alínea "a" da Res. TSE 23.604/2019:
B) registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.
Datado e assinado eletronicamente.
Mauricio dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-23.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600144-23.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOAO PAULO MARON COSTA
INTERESSADO	: PEDRO MARON COSTA
INTERESSADO	: FERNANDA MOREIRA ALMEIDA
INTERESSADO	: MADSON JOSE CARNEIRO FELIPE
INTERESSADO	: FENIS MARIA VERDAN MOREIRA ALMEIDA
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-23.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FENIS MARIA VERDAN MOREIRA ALMEIDA, MADSON JOSE CARNEIRO FELIPE, FERNANDA MOREIRA ALMEIDA, PEDRO MARON COSTA, JOAO PAULO MARON COSTA
DECISÃO
Diante da informação id 101030537 e visto a imprescindibilidade da intimação das partes para garantir o contraditório, determino o retorno do feito à fase processual em que o vício foi verificado, renovando consequentemente os atos subsequentes.
Publique-se.
Ciência ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-31.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600137-31.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ERONILSON LISBOA SILVEIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA
REQUERENTE	: EDUARDO BRANCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-31.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA, EDUARDO BRANCO DOS SANTOS, ERONILSON LISBOA SILVEIRA
DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que consta no extrato bancário ID 101165545, movimentação financeira do partido no período sob análise, o que, a princípio, contraria as informações apresentadas nestes autos, uma vez que foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos pelo partido.
Em que pese ter sido oportunizado aos requerentes regularizarem e esclarecerem a divergência relatada (Despachos ID 97967718 e 99671032), estes se limitaram a apresentar a declaração ID 98570651.
Não obstante, em derradeira oportunidade, defiro o pedido ministerial ID 101301897, e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a intimação dos requerentes para se manifestarem sobre as divergências apontadas no documento ID 98570651 em relação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada nestes autos, na forma do artigo 44, incisos VII e VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem assim, acostarem aos autos a documentação comprobatórias de suas alegações.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-55.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600116-55.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-55.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA, ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES, MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, §4º da Res. TSE n.º 23. 604/2019, referente ao exercício financeiro de 2020.
Informação ID 98949829 relatando que foi publicado no DJE, edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário, sem o registro de impugnação por qualquer interessado.
Juntou-se, ID 98895199, 98895551 e 98895553, consulta realizada junto ao Portal SPCA onde se verifica a existência de lançamentos para as contas bancárias relacionadas no referidos extratos, sendo requerido na informação ID 98949829 a intimação dos requerentes para esclarecerem a divergência em relação à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada nestes autos.
Juntou-se, ID 98895554, Relatório de Recibos Utilizados extraído do Portal SPCA onde se verifica a ausência de emissão de recibo de doação; bem como, ID 98895565, "Planilha de Transferências Intrapartidárias Efetuadas às Direções Municipais" onde se verifica que não consta o registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em favor do PSD/Itaperuna, no período sob análise.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 994765306), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela intimação da Comissão Provisória do PSD, de Itaperuna/RJ, para se manifestar sobre as divergências apontadas na informação de ID 98949829, na forma do artigo 44, incisos VII e VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que foi deferido por este Juízo (ID 99718078).
Os requerentes apresentaram tempestivamente a petição ID 100299018 e documentos a ela anexos, em atenção ao despacho ID 99718078.
Consta despacho ID 100504675, em que se observa que conforme artigo 44, incisos VII e VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, os requerentes esclareceram as divergências apontadas nos documentos ID's 98895199 e 98895551 em relação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada nestes autos, determinando assim a abertura de vista ao MPE para se manifestar nos termos do artigo 44, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Em manifestação ID 100654485 o ilustre representante do *parquet* requereu nova manifestação da área técnica ante as informações prestadas pelos requerentes, o que foi indeferido por este Juízo (101084541), por entender desnecessária nova manifestação da área técnica uma vez que conforme já observado no despacho ID 100504675 os requerentes esclareceram as divergências apontadas nos documentos ID's 98895199 e 98895551 em relação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada nestes autos, conforme artigo 44, incisos VII e VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 101192673) pela aprovação das contas apresentadas pelo partido.
É o breve relatório. Decido.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, §4º da Res. TSE n.º 23. 604/2019, referente ao exercício financeiro de 2020.

Foi informado pelo Cartório (ID 98949829) que em consulta ao Portal SPCA (ID 98895553, 98895551 e 98895199), verificou-se a existência de movimentação financeira nas contas bancárias relacionadas no referidos extratos, em desacordo com a declaração de movimentação apresentada pelo órgão partidário; sendo então requerida a intimação dos requerentes para esclarecerem a divergência relatada.

Regularmente intimado, o Partido se manifestou por meio da petição ID 100299018, esclarecendo que os numerários creditados em suas contas bancárias 4236-1, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 4235-3, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), foram integralmente devolvidos à sua origem, no caso, ao Diretório Estadual do PSD (CNPJ 14.705.221/0001-70) e que os débitos de tarifas foram lançados equivocadamente nas referidas contas bancárias pela Instituição Financeira, uma vez que tais contas gozam de isenção tarifária bancária, sendo assim, foi realizado o estorno de tais tarifas pela Instituição Financeira, conforme documentação acostada aos autos ID 100299019 a 100299023.

Confrontando-se as informações contidas na petição ID 100299018 e documentos a ela anexos (ID 100299019, 100299020, 100299021, 100299022 e 100299023), com as informações contidas nos documentos ID's 98895199, 98895551, 98895554 e 98895565, verifica-se que as divergências relatadas na informação ID 98949829 restaram esclarecidas neste feito.

Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas da Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD do município de Itaperuna/RJ, concernente ao exercício financeiro de 2020 e, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 44, VIII, "a", da Res. TSE 23.604/2019.

Intime-se as partes. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral que:

A) comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 59, inciso I, alínea "a" da Res. TSE 23.604/2019:

B) registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Datado e assinado eletronicamente.

Mauricio dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-75.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600147-75.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: EZEQUIEL SOUZA DA SILVA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM ITAPERUNA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-75.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM ITAPERUNA-RJ, EZEQUIEL SOUZA DA SILVA, ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
DECISÃO
Diante da informação id 100857162 e visto a imprescindibilidade da intimação das partes para garantir o contraditório, torno nula a sentença id 97171442 e determino o retorno do feito à fase processual em que o vício foi verificado, renovando consequentemente os atos subsequentes.
Publique-se.
Ciência ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-82.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600153-82.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO
INTERESSADO	: EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-82.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO, DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO
DECISÃO
Diante da informação id 100861772 e visto a imprescindibilidade da intimação das partes para garantir o contraditório, torno nula a sentença id 97198663 e determino o retorno do feito à fase processual em que o vício foi verificado, renovando consequentemente os atos subsequentes.
Publique-se.
Ciência ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-30.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600150-30.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE : JEANINE VIEIRA VALENTIM GARCIA
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
REQUERENTE : CARLOS ROBERTO LUPI
REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
REQUERENTE : LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-30.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ, ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA, LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, JEANINE VIEIRA VALENTIM GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Diante da informação ID 101621796, reconsidero o despacho ID 101080649, itens 1, 2 e 6, bem assim, no que tange a revelia dos requerentes: Comissão Provisória do PDT/ITAPERUNA, André Luiz Pecly de Garcia e Jeanine Vieira Valentim Garcia, tendo em vista que regularizaram sua representação processual, permanecendo, no entanto, a decretação da revelia no que se refere aos demais requerentes.
Ademais, considerando que o Partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se edital no DJE do TRE/RJ, discriminando o órgão partidário e respectivos responsáveis e aguarde-se o transcurso do prazo de 3 (três) dias para eventuais impugnações, conforme artigo 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após, certifique-se e retornem conclusos os autos.

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-07.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600231-07.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ABDEL AZIZ DA SILVA KRAJAH DIAS
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ABDEL AZIZ DA SILVA KRAJAH DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-07.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABDEL AZIZ DA SILVA KRAJAH DIAS VEREADOR, ABDEL AZIZ DA SILVA KRAJAH DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
DESPACHO
1. Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pelo candidato no ID 99823866.
2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o candidato diligencie e apresente de forma definitiva as respostas solicitadas no Relatório Preliminar de Diligências exarado pela Equipe de Analistas de Contas.
3. Intime-se.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600783-60.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600783-60.2020.6.19.0112 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: DPF/GOY/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600783-60.2020.6.19.0112
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REU: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158, RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE - RJ093354
SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de EUDÓCIO MOREIRA CARDOZO e ARACELI DE REZENDE SILVA, em que é imputada a prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no Art. 299 da Lei n.º 4.737/1965 - Código Eleitoral, uma vez que a exordial narra, em síntese, que os denunciados ofereceram e prometeram vantagens consubstanciadas em dinheiro (nas quantias de R$ 50,00 - cinquenta reais - e R$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais) e fornecimento de material de construção (200 tijolos e 05 sacos de cimento) durante a campanha eleitoral dos candidatos Eudócio Moreira Cardozo e Araceli de Rezende Silva ao pleito majoritário de Laje do Muriaé em 2020, aos eleitores Jane Carla de Oliveira de Souza, Maurício de Oliveira de Souza, Alcemaria de Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza e José Antônio Barbosa da Silva, daquele Município, a fim de obter deles os respectivos votos no pleito eleitoral.

Narra a Denúncia de id 50180093 que o denunciado Eudócio teria prometido a entrega de materiais de construção (200 tijolos e 5 sacos de cimento) aos eleitores João Batista de Souza e Ilda Oliveira de Souza, no interior de sua residência localizada na Rua Nicomédio Martins, s/n, Morro do Cruzeiro, Escadaria, Laje do Muriaé/RJ, em dia e horário que não se pode precisar, entretanto anterior a 02 de novembro de 2020.

Prossegue a descrição da denúncia que no dia 02 de novembro de 2020, no interior da mesma residência, o denunciado Eudócio, em comunhão de desígnios com o denunciado Araceli, prometeu a entrega de materiais de construção aos eleitores João Batista e Ilda Oliveira de Souza, bem como entregou a quantia de R$ 250,00 à eleitora Alcemaria Oliveira de Souza (dos quais, R$ 150,00 seriam para pagamento de combustível e R$ 100,00 seriam divididos com seu esposo, José Antônio Barbosa da Silva), entregou a quantia de R$ 50,00 à eleitora Jane Carla Oliveira de Souza e entregou a quantia de R$ 50,00 ao eleitor Maurício Oliveira de Souza.

Afirma ainda o Ministério Público que o denunciado Eudócio teria, em outro dia após 02 de novembro, mas dentro da mesma semana, entregado a quantia de R$ 200,00 à eleitora Jane Carla Oliveira de Souza, para pagamento da fatura do cartão de crédito.

Ao final, o Parquet deixou de oferecer acordo de não persecução penal aos Denunciados, uma vez que, a princípio, a soma dos limites máximos das penas cominadas aos crimes ultrapassariam o patamar de 04 anos.

Acompanhando a peça acusatória, no id 306154, encontram-se a *notitia criminis* feita pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza ao Ministério Público Eleitoral, a transcrição de áudios fornecidos pela própria eleitora ao Ministério Público, termo de oitiva da eleitora junto à Promotora Eleitoral Ana Luiza Lima Fazza, documentação da eleitora, da advogada que a acompanhou e demais documentos de campanha dos acusados.

Ainda em anexo, nos ids 50180096 e 50180097, encontram-se vídeos gravados pela eleitora noticiante, Jane Carla, no momento em que supostamente houve a prática do crime.

Decisão id 52657906, recebendo a denúncia em face EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, ao passo que rejeita a peça acusatória em relação ao denunciado ARACELI DE REZENDE SILVA.

O Réu foi regulamente citado, conforme id 73345769. Citado também o segundo denunciado, Araceli Silva, para ciência do não recebimento da denúncia.
Juntada de sua CAC (id 73339860) e FAC, do IFP/RJ (id 71580698).
Resposta à acusação apresentada tempestivamente (id 75473482) aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, em razão de alegadamente não conter precisa descrição do fato criminoso, a ilicitude da gravação ambiental, carência de provas acerca dos fatos narrados, atipicidade da conduta em relação a todos os eleitores por ausência de elemento subjetivo específico da compra de votos, atipicidade em relação aos eleitores Alcemaria e José Antônio em razão de não serem eleitores de Laje do Muriaé. Requer, ao final, a reconsideração do recebimento da denúncia e, sequencial e subsidiariamente, pleiteia a absolvição sumária do réu e a absolvição do réu.
Decisão (id 77543974) indeferindo a preliminar de absolvição sumária, ratificando o recebimento da denúncia e designando Audiência de Instrução e Julgamento.
Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento (id 81656306), em audiência conjunta dos processos Ação Penal 0600783-60.2020.6.19.0112, Representação Especial 0600781-90.2020.6.19.0112 e AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112, por versarem sobre os mesmos fatos e compartilharem as mesmas testemunhas. Na audiência, presentes as partes, foram ouvidas as testemunhas de acusação Jane Carla Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza, Maurício Oliveira de Souza, Alcemaria Oliveira de Souza e José Antônio Barbosa da Silva. Em seguida, foi ouvida a testemunha de defesa Robson Terra Silva.
No curso da audiência, a Defesa requereu que fosse realizada perícia nos vídeos apresentados, os quais apresentavam legendas inseridas pela eleitora Jane Carla com auxílio da advogada Dra. Deise Souza Garcia Pinto Alvim, que acompanhara a eleitora Jane Carla, na fase pré-processual, à oitiva perante a Promotora Eleitoral para noticiar o fato objeto do processo, e posteriormente passou a figurar como patrona do candidato opositor José Eliezer Tostes Pinto no polo ativo na AIJE de nº 0600790-52.2020.6.19.0112. Requereu também a Defesa a busca e apreensão do aparelho de telefone celular da testemunha Jane Carla. O Ministério Público se opôs a ambos os requerimentos. A fim de garantir a paridade de armas, o Juízo deferiu a degravação dos áudios e análise de autenticidade dos vídeos pela perícia técnica da Polícia Federal e indeferiu a apreensão do aparelho de telefone celular da testemunha nos termos da audiência. Ademais, o Juízo determinou que a patrona Dra. Deise Souza Garcia Pinto Alvim apresentasse os vídeos originais, fornecidos pela eleitora, sem a inclusão de legendas, os quais a patrona afirmou possuir.
Encerrada a audiência, a patrona compareceu ao Cartório e apresentou as mídias, conforme certidão de id 81769444 e anexos.
Remetido ofício à Delegacia de Polícia Federal, conforme id 81947453, para fins de degravação das conversas contidas nos vídeos apresentados pela patrona. A Defesa pugnou (id 82111658) que os vídeos que seriam objeto da perícia seriam aqueles acostados à Denúncia, e não os apresentados posteriormente. Decisão do Juízo no id 82125971, em que assenta a perícia recairia sobre ambos os vídeos, haja vista que a juntada dos vídeos após a audiência ocorreu por determinação do Juízo, que possui poderes instrutórios para tanto, sendo admitidas ambas as versões da gravação.
Apresentados quesitos pela Defesa no id 82256540.
Juntada a gravação da audiência nos ids 82906151 e 82906151.
Apresentados quesitos pelo MP no id 83596682.
Decisão de id 83998873 determinando que o objeto da perícia seria tanto os vídeos acostados à denúncia quanto aqueles apresentados após a audiência. Assentou-se também o objeto da perícia a degravação da conversa e a análise da integralidade da gravação, rejeitada perícia sobre identificação de voz dos interlocutores.

Juntados no id 84048855 os quesitos apresentados pelo autor da AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112, que tramita em conjunto a este processo e à Representação Especial 0600781-90.2020.6.19.0112.
Juntada do laudo pericial 808 2021 NUCRIM SETEC SR PF/RJ, apresentado pela Polícia Federal no id 87400149.
Juntada do Laudo Pericial 1054.2021 NUCRIM.SETEC.SR.PF.RJ no id 89449590 e da Informação Técnica 171.2021, pela Polícia Federal.
Juntada do parecer técnico do Assistente da Defesa, no id 91013083.
Ciência do MP acerca do laudo pericial no id 90122908 e da manifestação do assistente técnico no id 91108452.
Manifestação da Defesa sobre os laudos periciais e a sobre a manifestação da Defesa no id 91655767.
Despacho do Juízo no id 91999913, para alegações finais.
Requerimento do MP no id 92415865 para esclarecimentos sobre o laudo pericial.
Informação Técnica 234.2021 da Polícia Federal no id 94858030. Intimadas ambas as partes (ids 94900004 e 95681419).
Alegações Finais pelo Ministério Público Eleitoral (id 97204740) arguindo, em síntese: a legalidade da gravação ambiental; a inexistência de edição ou divergência na transcrição do áudio e do vídeo das gravações apresentadas; ter restado comprovado que o réu conscientemente ofereceu e prometeu vantagens em dinheiro e em material de construção a eleitores de Laje do Muriaé, a fim de obter deles os respectivos votos no pleito eleitoral; a procedência da pretensão punitiva.
Após as alegações finais ministeriais, foi apresentado nova manifestação da PF, o Laudo Pericial Informação Técnica 248.2021 NUCRIM RDF, no id 97423542. Após ciência às partes, o MP ratificou suas alegações finais e a Defesa requereu a manifestação do assistente técnico. Indeferido o pedido do réu no id 98868292, determinando a apresentação de alegações finais pela Defesa.
Alegações Finais do Réu (id 99293822) argumentando: existência de nulidade, por ausência de oferecimento de sursis processual pelo MP; ilicitude da gravação ambiental feita em espaço privado sem autorização judicial; ilicitude por derivação dos depoimentos das testemunhas; atipicidade da corrupção eleitoral em relação aos eleitores domiciliados em outro município; ausência do dolo específico de obtenção de votos do réu ao dar dinheiro à eleitora; que o perito de Polícia Federal não teria realizado os trâmites necessários à prova e que não teria respondido aos quesitos. Requer, ao final, a improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição do réu.
É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do acusado EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, na qual imputa a este denunciado a conduta tipificada no art. 299, do Código Eleitoral.
A ação penal teve origem a partir de *notitia criminis* fornecida pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza à Promotoria Eleitoral de Miracema/Laje do Muriaé, acompanhada de gravações ambientais de momento em que o réu teria comparecido à casa da família da eleitora e realizado compra de votos de membros da família. Além das gravações ambientais, a eleitora Jane Carla narrou à Promotora Eleitoral que o denunciado teria ido à sua casa anteriormente e oferecido materiais de construção a seus pais.

A denúncia ofertada pelo Parquet tomou por base as aludidas gravações, tendo indicado testemunhas presentes no momento em que as gravações tiveram lugar.Em Audiência de Instrução, foi ouvida não só a testemunha Jane Carla, como os demais membros de sua família, referenciados por meio da gravação ambiental.

A Defesa alegou, desde a resposta à acusação, que a gravação ambiental que deu origem à ação penal seria prova ilícita, por registrar a conduta do réu em local privado sem seu consentimento, ainda que o local fosse a residência dos próprios eleitores.

Dito isso, após todo o trâmite de produção probatória, inclusive com realização de diversos laudos periciais pela Polícia Federal, insta analisar preliminarmente a licitude da gravação ambiental.

2.1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES - DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca do uso da gravação ambiental oscilou entre sua aceitação e sua não aceitação durante alguns anos.

Antes de 2012, a gravação feita por um dos interlocutores, e a consequente prova testemunhal dela decorrente, era tida como lícita, como se observa:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Prova. Gravação ambiental. Licitude. [...] II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo. [...]" (Ac. de 25.5.2006 no REspe nº 25822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

"[...] Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. [...] O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. [...] A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada." (Ac. de 11.9.2008 no AgRgREspe nº 28558, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa [...]" (Ac. de 10.4.2008 no AgRgREspe nº 28062, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Prova lícita - gravação ambiente. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. [...]" (Ac. de 26.6.2012 no REspe nº 54178, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. de 26.6.2012 no REspe nº 50706, rel. Min. Marco Aurélio.)

A essa época, a gravação produzida por um dos participantes da conversa, ainda que diminuta sua intervenção no diálogo, gerava prova lícita:

"[...] AIME. [...] Prefeito. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Licitude da prova. [...] 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores [...]". (Ac. de 1º. 12.2011 no REspe nº 49928, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Entretanto, o entendimento jurisprudencial foi alterado para as Eleições de 2012, no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. O entendimento perdurou para o pleito 2014.

"Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da CRFB/88. Captação ilícita de sufrágio. Corrupção eleitoral. Abuso do poder econômico. Gravação ambiental. Ilicitude. Entendimento consolidado para as eleições 2012. Princípio da segurança jurídica. Recurso especial a que se nega provimento.1. A gravação clandestina, materializada na obtenção de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, se afigura prova ilícita na seara eleitoral, ex vi do art. 5º, LVI, da Constituição de 1988, entendimento cristalizado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para os feitos alusivos às eleições de 2012.[...] c) Aludido entendimento deve ser aplicado a todos os efeitos relativos às eleições de 2012, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e a imposição de tratamento isonômico aos players daquele pleito.[...]" (Ac de 19.12.2017 no REspe 235, rel. Min. Herman Benjamin, relator designado Min. Luiz Fux.)

Conforme apontado, exceção à ilicitude era reconhecida quanto a gravações feitas em ambiente público ou, ainda que privado, aberto ao acesso geral.

"Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial Ministerio Publico Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-a da lei n° 9507/1997 gravação ambiental. Interceptação ambiental. Terceira pessoa. Não configuração. Não provimento. [...] 2. Nas eleições de 2012, firmada, a jurisprudência no sentido de 'ilícita a gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial' (AgR-REspe no 437-13IMT, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 30.9.2016). AgR-REspe n° 256-17.2012.6.10.0007/MA. 3. Excepcionado o entendimento quando evidenciado, no caso concreto, desnaturada a condição de ambiente particular, ausente a intenção de manter o conteúdo do diálogo em esfera restrita, a exemplo do acesso público. Precedentes. 4. No caso em exame, não acobertada pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 51, X, da CF188) reunião de grande publicidade, onde 'no local da gravação encontravam-se centenas de pessoas' (fl 363)[...]" (Ac de 20.3.2018 no AgR-REspe 25617, rel. Min. Rosa Weber.). No mesmo sentido: Ac. de 8.11.2016 no REspe nº 8547, rel. Herman Benjamin; Ac de 11.9.2018 no REspe 78553, rel. Min. Luiz Fux, rel. Designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Posteriormente, revendo novamente o entendimento acerca da licitude da gravação ambiental, o C. TSE reverteu seu entendimento para Eleições de 2016, passando a considerar lícita a prova assim produzida, como era o entendimento antes de 2012.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO 1 JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por - um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte

com a compreensão do STF firmada no RE n 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

A evolução jurisprudencial do entendimento do C. TSE, conforme apontado, baseou-se no fato de que a gravação ambiental não deveria implicar, em caráter absoluto, a presunção de que a gravação seria obra de subterfúgios ou ardis do autor da gravação.

Por muito tempo até então, a jurisprudência tanto do C. TSE quanto de outros Tribunais Superiores rechaçou a gravação ambiental por considerar que haveria, necessariamente, má-fé do autor da gravação, com intuito de criar prova ardilosa em desfavor do interlocutor gravado sem consentimento. Alguns julgados chegaram a afirmar que a gravação ambiental não autorizada judicialmente seria comparável a um flagrante preparado, evidenciando que tais julgados enxergavam na gravação ambiental caráter inerentemente reprovável, não só do ponto de vista moral, como também do ponto de vista probatório, supondo que toda gravação partiria da conduta dolosa do autor em desfavor do imputado. Ora, é plenamente possível imaginar situações em que o autor da gravação presencie fato ilícito, não orquestrado e tampouco induzido, em conversa da qual faça parte, ocasião em que a gravação serviria como meio contundente de demonstrar que o fato realmente ocorreu. Nesses casos, demonstrada a integridade do arquivo gerado, a gravação ambiental seria inteiramente aceitável, eis que não é intrinsecamente dotada de ilicitude.

Não por outra razão, consoante consignado no REspe nº 408-98 do TSE, acima referido, e conforme entendimento firmado pelo TSE para o julgamento dos casos relativos a Eleições de 2016 e posteriores, a ilicitude da gravação ambiental sem autorização judicial não implicaria presunção absoluta de ilicitude, devendo ser apurado pelo julgador, no caso concreto, se os elementos fáticos do caso e da própria gravação evidenciariam se houve ou não preparação de flagrante, violação a direito de personalidade, ou algum outro motivo que, concretamente, evidenciasse a ilicitude da prova produzida. Não haveria de que cogitar em ilicitude inerente à gravação ambiental.

Assim, nos casos em que o autor da gravação registrasse conversa espontaneamente iniciada pelo suposto autor do delito, não caberia se cogitar de má-fé do autor da gravação e tampouco da figura assemelhada ao chamado "flagrante preparado". No mesmo sentido, nos casos em que o candidato comparecesse à residência dos eleitores, por sua própria iniciativa, sem convite dos eleitores, como no caso dos presentes autos, tampouco haveria razões para se presumir má-fé do autor da gravação, rechaçada a ilicitude da prova.

A licitude, em regra, da prova obtida por meio da gravação ambiental foi confirmada e adotada em diversos julgamentos subsequentes às Eleições de 2016 pelo C. TSE:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência. Gravação ambiental. Induzimento. Adversário político. Ilegalidade. Depoimento da testemunha que produziu o vídeo. Ilicitude por derivação [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal [...] 2. A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais. 3. Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual feita em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade. 4. Prevaleceu, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. 5. Para o pleito de 2016 e seguintes, este Tribunal sinalizou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Conquanto não tenha sido fixada tese, os e. Ministros Herman Benjamin e Gilmar Mendes registraram, respectivamente, que 'o peso que essa prova adquirirá - pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral - é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas' e 'é preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos'. 6. A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade. [...]" (Ac. de 18.12.2018 no AgR-REspe nº 39941, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] Alegação de prova ilícita. Gravação ambiental. Print de conversas em aplicativo de celular. Whatsapp. Prova robusta para condenação. Prova testemunhal [...] 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. [...] 5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos. [...]" (Ac. de 4.4.2019 no REspe nº 45502, rel. Min. Og Fernandes.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] Gravação ambiental. Espaço privado. Ausência de autorização judicial. Prova considerada ilícita pelo TRE/RN. Hodierno entendimento do TSE: licitude, em regra, da gravação ambiental. Ambiente público ou privado. Excepcionalidades que obstam a admissibilidade desse meio de prova analisadas caso a caso. [...] 2. O entendimento

desta Corte firmado para os processos referentes ao pleito de 2016 é no seguinte sentido: a gravação ambiental é, a' princípio, admissível como prova lícita, visto que o ambiente em que efetivada não se afigura determinante para reconhecer a sua (i)licitude, devendo-se analisar as excepcionalidades de cada caso a fim de se aferir a existência de óbices à utilização do conteúdo da gravação, tal como a constatação de flagrante preparado. 3. No caso, o TRE/RN acolheu a preliminar de ilicitude da prova, considerando as circunstâncias de ter sido realizada em ambiente privado e sem autorização judicial, não se debruçando sobre a análise da existência de flagrante preparado, de modo que o retorno dos autos ao tribunal de origem é medida cabível para que não haja supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição [...]" (Ac. de 29.8.2019 no AgR-REspe nº 15329, rel. Min. Edson Fachin.)

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Licitude da prova. Gravação ambiental efetuada durante reunião. Ambiente privado. Possibilidade [...] 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto [...] 3. Consta do aresto regional que a gravação ambiental foi realizada durante reunião ocorrida em ambiente privado, mas da qual diversas pessoas participaram. Concluiu-se, dessa forma, inexistir, na espécie, causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. [...]" (Ac. de 19.12.2019 no AgR-REspe nº 42448, rel. Min. Og Fernandes.)

O entendimento foi amplamente aplicado pelo TSE, inclusive em julgamentos do ano 2021, como se consta nos seguintes julgados: REspe 495-85, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 20.05.2021; ED-AgR-REspe 459-43, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.05.2021; AgR-REspe 157-82, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05.11.2020; Agr-AI 0600514-90 e AgR-AI 0600506-16, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 16.06.2020; ED-AgR-Respe 424-48, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.06.2020; AgR-REspe 1-95, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 26.05.2020; AgR-REspe 677-15, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.02.2020; ED-AgR-REspe 584-27, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 04.02.2020; AgR-AI 275-67, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19.12.2019; AgR-REspe 279-83, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19.12.2019; AgR-REspe 822-41, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12.12.2019; ED- REspe 298-73, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14.11.2019; AI 477-38, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 14.11.2019; AgR-REspe 452-83, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 07.11.2019; AgR-REspe 700-78, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 05.11.2019; ED-REspe 178-79, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24.10.2019; ED-REspe 200-98, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.10.2019; ED-REspe 584-27, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 03.10.2019; AgR-REspe 2-45, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 01.10.2019; AgR-REspe 153-29, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29.11.2019; REspe 469-96, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, j. em 13.06.2019; e REspe 409-98, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 09.05.2019.

Esse era o panorama da prova por gravação ambiental quando do oferecimento e do recebimento da denúncia, restando pacífica a admissibilidade desse meio de prova.

DA INOVAÇÃO LEGAL.

Ocorre que houve inovação legislativa sobre a captação ambiental, por meio da inclusão do art. 8º-A e parágrafos à Lei nº 9.296/1996 (Lei de intercepção telefônica) pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Confira-se

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nota-se que o dispositivo do § 4º restringe o uso da gravação ambiental sem autorização prévia em benefício da Defesa. O referido § 4º foi vetado pela Presidência da República, por considerar desarrazoado limitar indistintamente o uso da gravação ambiental a benefício de uma das partes, sem ponderação acerca da integridade da gravação ou da existência de preparo da situação, conforme razões de veto da Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019:

"A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneciará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno)."

À vista do veto, a melhor doutrina apontava que a gravação ambiental poderia ser utilizada, via de regra, tanto em favor da defesa quanto da acusação, mesmo que desprovida de prévia autorização judicial, nas hipóteses já assentadas pela jurisprudência (Renato Brasileiro de Lima. Manual de processo penal: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 858-859).

Sucede-se que o Congresso Nacional derrubou o voto presidencial, dando validade ao referido § 4º, após a promulgação das partes vetadas em 29 de abril de 2021. Assim, o dispositivo encontra-se atualmente válido e eficaz.

Dessa forma, quando do oferecimento e do recebimento da denúncia, o parágrafo versado não se encontrava em vigor, de modo que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado até então, a produção da prova por gravação ambiental seria válida.

A novidade legislativa afeta diretamente o uso da gravação ambiental, ao passo a literalidade da lei indica que sua produção não autorizada somente poderá ser admitida em favor da defesa, nunca da acusação.

O regime de prova introduzido pelo Pacote Anticrime coaduna-se com o antigo entendimento jurisprudencial de que a gravação ambiental carregaria a presunção de ilicitude por má-fé do autor do registro, definindo em caráter absoluto a ilicitude da prova nesses casos, ainda que os fatos concretos apontem inexistir adulteração da gravação produzida ou de ardil do autor da gravação.

Em face disso, o Tribunal Superior Eleitoral apreciou, em julgamentos recentíssimos, a ilicitude da prova produzida por gravação ambiental sem autorização judicial, relativos ao pleito 2016, nos autos Recurso Especial Eleitoral nº 0000385-19.2016.6.10.0092, de São Pedro da Água Branca-MA, Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.6.16.0095, de Santa Inês-PR, e Recurso Especial Eleitoral nº 0000634-06.2016.6.13.0247, de São José da Safira-MG. Embora ainda não tenham sido publicados os julgamentos dos outros dois processos, o acórdão nos autos de nº 0000293-64.2016.6.16.0095 encontra-se disponível via consulta pública do PJe do TSE.

Em seu voto, o relator Ministro Alexandre de Moraes considerou clandestinas a gravação, ambiental ou telefônica, feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais.

O relator considerou que tais gravações seriam "(...) vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações, com supressão de trechos,

elaboração de sofisticadas montagens, trucagens cada vez mais sofisticadas viabilizadas por equipamentos moderníssimos que ao fim podem alterar completamente o sentido de determinadas conversas."

Adotou-se a posição segundo a qual a captação ambiental carrega em si essência desonesta, não se admitindo que a apreciação das circunstâncias do caso concreto evidenciem que o autor da gravação não tenha influído na conduta do agente. Em outras palavras, presume-se que a gravação ambiental, qualquer que seja o quadro fático apurado, será ilícita por pressupor má intenção do autor da gravação e interesses escusos na produção da prova.

A posição do relator no seguinte sentido: "Reitere-se que no âmbito das disputas eleitorais, como regra, as gravações e interceptações ambientais clandestinas não são levadas a cabo por vítimas de ato criminoso, mas ao contrário, são ajambradas, por vezes premeditadas e não raro dirigidas exclusivamente com intuito de prejudicar o adversário ou o grupo momentaneamente rival, com vistas a finalidade oposta à nobreza ou ao legítimo exercício do direito de defesa."

Afirma ainda: "De se convir que segundo regras de experiência comuns relativas à convivência humana, ninguém que recebe visitas em sua casa, seja de pessoas próximas, para confraternização, seja de pessoas não tão próximas assim, para finalidade qualquer, ainda que previamente agendadas, tem por direcionamento natural posicionar aparato destinado à gravação dos diálogos que serão travados, sobretudo de forma camuflada, assegurando-se que os demais não tomem conhecimento daquela iniciativa. ( ) Nessa quadra, os recorrentes não teriam razão plausível para intuir que, num ambiente privado, no lar dos anfitriões, os assuntos tratados não seriam reservados estritamente a quem ali se encontrava, ao contrário do que normalmente ocorre em ambientes externos, públicos ou abertos ao público."

Prossegue o ministro-relator em seu voto afirmando que a inclusão do artigo 8ª-A e respectivos parágrafos à Lei nº 9.296/96, pela Lei nº 13.964/2019, apontado parágrafos acima, corrobora o entendimento da ilicitude da gravação ambiental.

Ressalte-se que, embora o acórdão paradigma refira-se à utilização da gravação em processos de natureza cível, o relator consigna no próprio voto que as gravações não seriam válidas no âmbito penal, utilizando tal argumento para reforçar a impossibilidade de sua utilização nos feitos de natureza cível. Nesse ponto, aplica-se o tradicional regramento das interceptações telefônicas, as quais somente serão autorizadas para apuração de crime, nunca de ilícito de natureza puramente cível.

O contexto fático do caso paradigma encontra correspondência no presente processo. Naquele caso, a gravação foi realizada em ambiente privado (residência de eleitor), durante a campanha eleitoral, com a presença de outros candidatos e correligionários, para a divulgação de propostas e ideias de campanha, sem conhecimento, consentimento ou anuência dos demais interlocutores. Neste processo, igualmente, a gravação foi feita em ambiente privado (residência dos eleitores), na presença de seus familiares, sem o conhecimento ou o consentimento dos demais. Se há divergência factual entre os casos, esta reside no fato de que no cenário paradigma havia a presença de terceiros alheios à família da eleitora, de modo que no caso ora em análise a conversa resta ainda mais reservada que naquele, reforçando a ideia de resguardo ao direito à intimidade.

Por fim, considerou o voto relator que, em regra, é ilícita a prova colhida mediante gravação ambiental feita por um dos participantes, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais interlocutores, em ambiente notoriamente privado, como o ocorrido no caso destes autos.

Em seu voto-vista, o Ministro Luís Roberto Barroso, vencido no julgamento, aduziu que o tema em questão já foi apreciado por aquela Corte em processo das Eleições 2016 (REspe nº 408-98, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, citado linhas acima), no qual foi fixado que, em regra, admite-se como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento

do outro e sem prévia autorização judicial, em ambiente público ou privado. Assentou contudo que a aplicação da inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, com a inclusão do já mencionado § 4º do art. 8º-A, seria aplicável aos feitos criminais eleitorais.

Ressalte-se que a discussão aduzida no C. TSE nos referidos julgamentos centrava-se em saber se a ilicitude das gravações ambientas retroagiria aos julgamentos oriundos do pleito 2016, à vista da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que já havia dezenas de processos similares, relativos àquelas eleições, em que o TSE havia considerado lícita a gravação ambiental.

Como resultado do julgamento, o C. TSE reputou, por maioria de 4 votos a 3, que as provas produzidas por gravação ambiental em ambiente privado, sem o conhecimento dos demais interlocutores, seria ilícita.

O julgamento ficou, alfim, assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8ª-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504 /1997. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000293-64.2016.6.16.0095, julgado em 7 de outubro de 2021)

Haja vista que a ilicitude da prova foi retroagida a feitos relativos às Eleições de 2016, em relação aos quais já havia diversos julgamentos em sentido contrário, não resta dúvida que idêntica conclusão seja imposta aos casos da Eleição 2020, como o presente.

Sendo assim, à vista do disposto no art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 9.296/1996, declaro nula a prova produzida nos autos por meio de gravação ambiental realizada em local privado, por eleitora, sem o conhecimento dos demais participantes da conversa.

Ademais, de igual modo, foi assentado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.6.16.0095 que as provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação, porquanto ilícitas por derivação.

No mesmo sentido, no período em que o TSE considerava ilícita a gravação ambiente não autorizada, entre 2012 e 2014, já vigorava no Tribunal Superior o entendimento de que as provas oriundas da gravação ambiental seriam também ilícitas, por derivação.

"[...] AIJE. Abuso dos poderes econômico e político. Cooptação de votos de empregados de empresa que presta serviço à administração. Gravação ambiental. Prova ilícita. Contaminação. Demais provas. Desprovimento. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal [...] 2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação. [...]" (Ac. de 25.3.2014 no AgR-RO nº 261470, rel. Min. Luciana Lóssio.)

A conclusão acerca da ilicitude por derivação é acertada nas hipóteses em que as demais provas produzidas nos autos sejam decorrentes da prova original, de acordo com a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada. As provas derivadas da prova ilícita somente poderiam ser utilizadas no julgamento nos casos em que não estivesse evidenciado o nexo de causalidade entre elas ou quando a prova derivada poderia ser obtida de fonte independente da primeira. Tal entendimento está positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

No caso dos autos, a *notitia criminis* feita ao Ministério Público baseou-se fundamentalmente na existência da gravação feita pela eleitora Jane Carla. Sem a gravação, não se vislumbraria justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, cumpre salientar que todas as testemunhas tiveram contato com a gravação produzida, inclusive em relação às partes em que não presenciaram, restando clara a contaminação das testemunhas envolvidas pela prova irregular.

Ainda, a gravação foi utilizada extensivamente em audiência, ocasião em que as testemunhas foram expostas à vídeo-gravação com intuito de manifestar-se sobre o ocorrido. Dessa forma, a prova testemunhal restou contaminada em seu conteúdo pela gravação ambiental, prova reputada ilícita.

Nesse sentido, declaro também inadmissível a prova testemunhal produzida nos autos, eis que derivada da prova ilícita, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, em consonância com a jurisprudência superior.

2.2 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Aduz a Defesa em Alegações Finais a existência de nulidade, por ausência de oferecimento de sursis processual pelo MP. Sem razão a pretensão defensiva. A suposta ausência de proposta de suspensão condicional do processo não configura propriamente uma nulidade, uma vez que poderia ser oferecida a qualquer tempo até a sentença.

Fosse observada a presença dos pressupostos objetivos para o sursis processual, não seria o caso de invalidar o processo, mas tão somente de oferecer a proposta. Entretanto, a partir da denúncia nota-se que os fatos imputados pelo MP são objetivamente incompatíveis com a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995, e art. 299 c/c art. 284 do Código Eleitoral), na medida em que a pena mínima cominada à imputação é superior a um ano. Desnecessária, pois, a manifestação do Parquet, uma vez que a denúncia é objetivamente

incompatível com o instituto do sursis processual. Não por outra razão, ao requerer a juntada da FAC e da CAC do réu na cota ministerial (id 50180093 - Págs. 6/7), deixou o MP de requerer vistas subsequente para oferecimento da suspensão, como de praxe.

Não obstante, o reconhecimento da nulidade da prova produzida nos autos prejudica a análise do pedido, descabendo a análise acerca de suspensão condicional do processo neste momento.

2.3 - DO MÉRITO

Passando ao mérito da demanda, uma vez acatada a preliminar suscitada pela Defesa e declarada a nulidade da prova produzida por meio da gravação ambiental, bem como das provas testemunhais dela decorrentes, a análise de mérito resta prejudicada em face da insubsistência de provas nos autos acerca do fato delituoso imputado e de sua autoria.

Em vista da ausência de provas, impõe-se a absolvição do réu, por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, diante da declaração de nulidade das provas trazidas aos autos, julgo improcedente a denúncia e em consequência, ABSOLVO Eudócio Moreira Cardoso, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo, certifique-se e arquive-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se, sem nova conclusão, o Recorrido pra Contrarrazões e, no passo seguinte, remetam-se ao Egrégio TRE-RJ.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-83.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600139-83.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABRICIO DE SOUZA BOA MORTE
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DE SA GONCALVES
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

Edital n° 026/2021

O Exmo. Dr. Heitor Carvalho Campinho, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos Políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2020, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (artigo 44, I, da Res TSE n.º 23.604/2019). Os autos dos processos de prestação de contas podem ser acessados diretamente no sistema PJe, por consulta pública a partir do número do processo, no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

Partido e Diretores responsáveis / MUNICÍPIO / Nº do Processo

PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE, FABRICIO DE SOUZA BOA MORTE, MARCO AURELIO DE SA GONCALVES

/ MIRACEMA / 0600139-83.2021.6.19.0112

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 15 de dezembro de 2021. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, Mat. 01706007, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 01/2021 do Juízo Eleitoral.

FELIPE COAN RABBI

Téc. Judiciário - Mat. 01706007

112ª Zona Eleitoral - TRE/RJ

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600173-80.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600173-80.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS MARIANO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600173-80.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS MARIANO DE SOUZA VEREADOR, MARIA DAS GRACAS MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703, CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703, CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de r.sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600173-80.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença I.D 101118123
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 da candidata MARIA DAS GRAÇAS MARIANO DE SOUZA e CONDENO a candidata ao recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, referente à não comprovação e utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do valor total de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com incidência de correção monetária e juros moratórios a serem calculados pelo Cartório Eleitoral sobre os valores recebidos, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis (art. 22, Lei Complementar n. 64 /1990).
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações nos Sistemas eleitorais. Angra dos Reis, 15 de dezembro de 2021. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-44.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600350-44.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUIZ ELEITORAL DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ - Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600350-44.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS VEREADOR, AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
DESPACHO
Diante do informado na petição ID 98109294 e na declaração ID 98121961, intimem-se STUDIO STILLO TERENCIO PASSOS PUZIOL, CNPJ 21.593.708/0001-73, e JG MOVEIS PLANEJADOS, CNPJ 39.391.705/0001-12, acerca da emissão de notas fiscais em nome do requerente.
ANGRA DOS REIS - RJ, 30 de novembro de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-68.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600523-68.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-68.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR, GUSTAVO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
EDITAL
EDITAL 69/2021
O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato municipal abaixo discriminado apresentou a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME CARGO	PROCESSO PJE
GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR	0600523-68.2020.6.19.0116

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).
Angra dos Reis, 15 de dezembro de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-83.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600425-83.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO MARTINS
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600425-83.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR, GUSTAVO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), em face da manifestação do Ministério Público Eleitoral, Id. 98313210, determino nova intimação do candidato para que regularize ou comprove as irregularidades dos itens 2.1 e 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo (Id nº 95901645), no prazo de 3 dias, por analogia ao art. 72 da Resolução TSE nº 23607/19.
ANGRA DOS REIS, 15 de dezembro de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-21.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600358-21.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ - Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600358-21.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DE LIMA VEREADOR, LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
DESPACHO
Ante o informado na certidão ID 101187457, determino a baixa dos autos.
ANGRA DOS REIS-ES, 10 de dezembro de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600086-57.2021.6.19.0127

PROCESSO	: 0600086-57.2021.6.19.0127 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIANA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO
Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições da eleitora MARIANA DA SILVA MOREIRA, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente Comunicação de Duplicidade/Pluralidade de n° 1DRJ 2102755379, de inscrição mais antiga de n° 176047270310 (Situação liberada), e a inscrição mais recente de n° 179793400337 (Situação não liberada).
Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por equívoco a requerente realizou por meio do sistema Titulo Net operação de alistamento, sendo-lhe atribuída uma nova inscrição de número 17979340033, embora já possuísse inscrição eleitoral. Posteriormente, tal erro não foi verificado pelo Cartório Eleitoral antes do envio do requerimento para processamento.
Não se observou má-fé da eleitora, uma vez que esta não possuía conhecimento técnico para distinguir quais operação deveria ter selecionado no ato da solictação.
Pelo exposto, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade. Assim, determino com fulcro no inciso VI do art. 37 da Resolução TSE nº 21.538/2003, a regularização da inscrição mais antiga de n° 176047270310 (Situação liberada) e o cancelamento da inscrição mais recente de n° 179793400337 (Situação não liberada).
Publique-se e notifique-se a eleitora Mariana da Silva Moreira.
Dê-se vista ao MPE para ciência, nada requerendo o Parquet, arquivem-se.
Duque de Caxias, 01 de dezembro de 2021.
LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600081-35.2021.6.19.0127

PROCESSO	: 0600081-35.2021.6.19.0127 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600081-35.2021.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para intimação do requerente acerca do informado no documento ID 97314567.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, proceda-se a validação apenas das fichas encaminha, retornem os autos conclusos.
LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600903-52.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600903-52.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON BATISTA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600903-52.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON BATISTA VEREADOR, EDSON BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 101528219), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico *https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam*.
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 15 de dezembro de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-05.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600059-05.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
REPRESENTADO	: FELICIO LATERCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REPRESENTANTE	: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-05.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940, JOSE PAES NETO - RJ152732
REPRESENTADO: FELICIO LATERCA DE ALMEIDA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento do representado de devolução do prazo recursal diante da suposta nulidade da intimação da sentença, ante a grafia incompleta, na publicação, do nome da advogada do representado, e consequente averiguação de ocorrência de justa causa para não realização do ato, nos termos do art. 223, do CPC.

O Ministério Público Eleitoral (ID 87688481) manifestou-se pelo indeferimento do requerimento alegando que *"publicação da sentença foi levada a efeito com suficientes elementos de identificação da i. Advogada do representado, inclusive com expressa menção ao número da respectiva inscrição na OAB e apesar da sutil omissão do seu último patronímico*", embasando em entendimento firmado pela jurisprudência do STJ.

O representado sustenta (ID 87823568) que os prazos desta Justiça Especializada são distintos dos prazos no processo civil, motivo pelo qual torna-se necessário que a publicação da intimação seja eficiente, apontando o julgamento pelo TRE/MA do RE 38420, de 29/01/2018, que reconheceu que "*é nula a intimação publicada na Imprensa Oficial contando o nome do advogado grafado de forma incompleta*".

Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ tem firmado entendimento de não haver nulidade na publicação de intimação, quando presentes dados corretos que viabilizem a finalidade da intimção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOME INCOMPLETO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há nulidade na publicação de intimação com um sobrenome do advogado abreviado quando os demais dados do processo constem corretamente da referida publicação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1309369/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. PEDIDO DE NOME EXPRESSO DE ADVOGADO. NOME INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS, TAIS COMO NÚMERO DA OAB, DO PROCESSO E NOME DAS PARTES. ATO PROCESSUAL QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte assenta que, ainda que incorreto ou incompleto o nome de determinado advogado em uma publicação, esta será considerada válida se houver outros elementos capazes de identificar o processo e, assim, a publicação atinja a sua finalidade.

2. No caso em apreço, a ausência do último sobrenome da nobre advogada, na publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial na eg. Instância a quo, não tem o condão, por si só, de inviabilizar a finalidade da intimação, mormente, quando, além de outros dois sobrenomes, consta o respectivo número da OAB, do processo e o nome das partes.

3. Decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por considera-lo intempestivo, que merece ser confirmada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1116119/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). Grifei.

Além do mais, o exercício da advocacia requer diligentemente a observância dos prazos processuais, conforme entendimento do Eg. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, "É atribuição inerente ao exercício da advocacia a observância dos prazos processuais para a oportuna apresentação dos requerimentos dirigidos ao juízo, de modo que a contagem do período legal é de inteira

responsabilidade do advogado" (AgInt no AREsp 1315679/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019), não se apresentando razoável a simples alegação de que teria sido atendido o prazo estipulado pelo sistema informatizado do Tribunal de origem.
2. Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 6/5/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25/6/2019, após decorrido o prazo legal de 30 dias úteis.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1607703/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021). Grifei.
In casu, a ausência na publicação (ID 61065903) do último sobrenome da advogada, constate o número de sua inscrição na OAB, não inviabilizou a finalidade da intimação.
Pelo exposto, indefiro o requerimento ID 65239638, e determino ao cartório que providencie o cumprimento da sentença exarada no ID 18335828.
Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observando as formalidades legais.
Publique-se.
I-se.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601424-67.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601424-67.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELEN DA SILVA RIBEIRO CLAUDINO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: SUELEN DA SILVA RIBEIRO CLAUDINO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601424-67.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELEN DA SILVA RIBEIRO CLAUDINO VEREADOR, SUELEN DA SILVA RIBEIRO CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO a requerente SUELEN DA SILVA RIBEIRO CLAUDINO, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo ID 101664201.
QUEIMADOS, 15 de dezembro de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600949-11.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600949-11.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: IVAN RODRIGUES ELIAS
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600949-11.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES ELIAS VEREADOR, IVAN RODRIGUES ELIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seus advogados, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 101695908).
JAPERI, 15 de dezembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600962-10.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600962-10.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ABRAAO DE LIMA PAIXAO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ABRAAO DE LIMA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600962-10.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABRAAO DE LIMA PAIXAO VEREADOR, ABRAAO DE LIMA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seus advogados, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 101694508).
JAPERI, 15 de dezembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600948-26.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600948-26.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILO SERGIO PEREIRA TELES VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: NILO SERGIO PEREIRA TELES
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600948-26.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILO SERGIO PEREIRA TELES VEREADOR, NILO SERGIO PEREIRA TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seus advogados, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 101692388).
JAPERI, 15 de dezembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli

Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-69.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600874-69.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LILIAN GOMES CIMAS
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIAN GOMES CIMAS DE CARVALHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-69.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIAN GOMES CIMAS DE CARVALHO VEREADOR, LILIAN GOMES CIMAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seus advogados, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 101685572), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
Japeri, 15 de dezembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-39.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600876-39.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-39.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seus advogados, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 101675577), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
Japeri, 15 de dezembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600947-41.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600947-41.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELICA CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELICA CARVALHO SILVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600947-41.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELICA CARVALHO SILVEIRA VEREADOR, ANGELICA CARVALHO SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seus advogados, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 101672990), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
Japeri, 15 de dezembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-93.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600950-93.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-93.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA VEREADOR, RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 101625565).
JAPERI, 14 de dezembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-94.2021.6.19.0141

PROCESSO : 0600126-94.2021.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
REQUERENTE : PARTIDO PATRIOTA - PATRI
REQUERENTE : JOAO VICTOR LOPES PEDERSENE
REQUERENTE : JORGE LUIZ PEDERSENE

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-94.2021.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
REQUERENTE: JORGE LUIZ PEDERSENE, JOAO VICTOR LOPES PEDERSENE, PARTIDO PATRIOTA - PATRI
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada automaticamente pelo Sistema PJ-e, mediante integração com o SPCA, e apresentada pelo Partido PATRIOTA de Italva/RJ, prevista no art. 28, §4º, Res. TSE nº 23.604/2019.
Em seu parecer, tanto o analista das contas quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o órgão diretivo municipal deixou de regularizar a representação processual (procuração devidamente assinada).
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 45, inc. IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão deixou de apresentar *os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não atendendo às diligências determinadas.*
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido PATRIOTA de Italva/RJ, determinando a suspensão de novas cotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos artigos 37-A, da Lei 9.096/95 c/c art. 45, inc. IV, "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, enquanto permanecer a omissão, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, comunique-se a decisão, por correio eletrônico, aos diretórios nacional e estadual para que cumpram a sentença, bem como registre-se o julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.
Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.
Italva/RJ, 13 de dezembro 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-72.2021.6.19.0141

PROCESSO	: 0600121-72.2021.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VANDERLEI MENEZES DIAS
INTERESSADO	: JOSE ROBERTO TOMAZ DE SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO PATRIOTA - PATRI
INTERESSADO	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-72.2021.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA/RJ, PARTIDO PATRIOTA - PATRI, JOSE ROBERTO TOMAZ DE SOUZA, VANDERLEI MENEZES DIAS
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada automaticamente pelo Sistema PJ-e, mediante integração com o SPCA, e apresentada pelo Partido PATRIOTA de Cardoso Moreira/RJ, prevista no art. 28, §4º, Res. TSE nº 23.604/2019.
Em seu parecer, tanto o analista das contas quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o órgão diretivo municipal deixou de regularizar a representação processual (procuração devidamente assinada).
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 45, inc. IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão deixou de apresentar os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não atendendo às diligências determinadas.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido PATRIOTA de Cardoso Moreira/RJ, determinando a suspensão de novas cotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos artigos 37-A, da Lei 9.096/95 c/c art. 45, inc. IV, "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, enquanto permanecer a omissão, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, comunique-se a decisão, por correio eletrônico, aos diretórios nacional e estadual para que cumpram a sentença, bem como registre-se o julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.
Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.
Italva/RJ, 13 de dezembro 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-64.2021.6.19.0141

PROCESSO	: 0600128-64.2021.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LEONARDO DE SOUZA PAIVA
INTERESSADO	: JOSE LUIZ ALVES DO COITO
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-64.2021.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE, JOSE LUIZ ALVES DO COITO, LEONARDO DE SOUZA PAIVA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de processo referente à OMISSÃO da prestação de contas anual do exercício de 2020 do órgão diretivo municipal do Partido Solidariedade de Cardoso Moreira/RJ.
O processo foi autuado automaticamente pelo Sistema PJ-e, mediante integração com o SPCA, em razão da inadimplência. Autos instruídos com as planilhas e informações exigidas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, tanto o analista das contas quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho do ano em curso. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido Solidariedade de Cardoso Moreira/RJ, determinando a suspensão de novas cotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos artigos 37-A, da Lei 9.096/95 c/c art. 45, inc. IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, enquanto permanecer a omissão, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, comunique-se a decisão, por correio eletrônico, aos diretórios nacional e estadual para que cumpram a sentença, bem como registre-se o julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.
Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.
Italva/RJ, 13 de dezembro 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600096-50.2021.6.19.0144

PROCESSO	: 0600096-50.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SERGIO MARCELO DA CUNHA DUQUE (128100/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600096-50.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: SIGILOSO
REPRESENTADO: SIGILOSO
Advogado do(a) REPRESENTADO: SERGIO MARCELO DA CUNHA DUQUE - RJ128100
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, inciso X, da LC 64/90.
Após, retornem conclusos.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000063-26.2009.6.19.0146

PROCESSO	: 0000063-26.2009.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: LEANDRO MAGALHAES RIBEIRO
ADVOGADO	: FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000063-26.2009.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: LEANDRO MAGALHAES RIBEIRO
Advogado do(a) REU: FABIO GAMA SPINELLI - RJ112505
SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuízada para apurar a ocorrência de crime previsto no artigo 252 do Código Eleitoral 16 (dezesseis) vezes.
O denunciado foi julgado e condenado, sendo-lhe aplicada pena restritiva de direitos concernente à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
A prestação pecuniária foi integralmente cumprida Entretanto, no que tange à Prestação de Serviços à Comunidade, o apenado ainda não deu cumprimento integral, conforme se verifica pela certidão de ID 10019067.
Decorridos mais de 11 (onze) anos da propositura da presente Ação Penal, tendo em vista que houve trânsito em julgado da AP conforme certidão de fls. 01 da aba 11 (ID 92501499), fls. 1915 dos autos físicos, o Ministério Público Eleitoral opinou em sua manifestação de ID 101095378 pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do interesse de agir, pela prescrição que se consumou.
Conforme muito bem colacionado pelo Parquet em sua manifestação, o artigo 110 do Código Penal impõe que a contagem do prazo prescricional nos casos após o trânsito em julgado deve ser regulada nos termos do artigo 109 do mesmo diploma legal.
O artigo 109, IV do Código Penal prevê que prescreve em 08 (oito) anos a pretensão punitiva estatal.
Dessa forma, tendo em vista que ao apenado foi aplicada a reprimenda estatal pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e que desde a estabilização da presente ação penal já transcorreram 08 (oito) anos, o Ministério Público Eleitoral observa que foi alcançado o prazo prescricional.
Assim, evidente a perda do interesse Estatal de agir, acolho a promoção Ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEANDRO MAGALHÃES RIBEIRO, com fulcro no artigo 107, IV do Còdigo Penal.
Intimem-se a parte.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.
Nada mais a prover, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-35.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600558-35.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-35.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR, MANOEL RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84779858.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 -, sendo que os documentos de ID 71195654 *et seq* somente demonstram saldo zerado em 02/10/2020, tendo o(a) mesmo(a) quedado-se inerte, conforme certificado em ID 100765360.
Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação apresentada sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas sub examine, consoante promoção de ID 101402791, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.
As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".
Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, diante da inércia do(a) prestador(a) interessado(a) em acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) MANOEL RAMOS DA SILVA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 13 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-65.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600556-65.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA FRAGOSO DA SILVA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA FRAGOSO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-65.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA FRAGOSO DA SILVA VEREADOR, ALESSANDRA FRAGOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84779889.
Regular e fictamente mente citado(a) o(a) requerente para que regularizasse sua representação processual, tendo-lhe sido aplicada a súmula nº 01 do TRE/RJ, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manterem seus dados atualizados" o(a) mesmo (a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 100623818.

Ainda em ID 100623818, fora realizada a juntada pelo cartório de extrato eletrônico referente a uma das contas de campanha da requerente, aduzindo-se, ainda, que este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 101400234 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.

Porém, no caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regular e fictamente citado(a) a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz o julgado apontado pelo MPE em seu parecer final, senão veja-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, *verbis*:

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ALESSANDRA FRAGOSO DA SILVA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 13 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000014-43.2013.6.19.0146

PROCESSO	: 0000014-43.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REU	: LUCIANA BELO ROSA
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REU	: LUCIANA RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000014-43.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, LUCIANA BELO ROSA, LUCIANA RODRIGUES VEIGA, IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
DECISÃO
Trata-se de Ação Penal ajuízada para apurar a ocorrência de crime eleitoral nas eleições de 2012.
A denúncia foi oferecida pelo MPE em 17/06/2015 e recebida por decisão deste Juízo em 06/08/2015, em face dos réus ROMULO LEONARDO PLÁCIDO DA COSTA; JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS; LUCIANA BELO ROSA; LUCIANA RODRIGUES VEIGA; e IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS.
Em audiência realizada em 18/03/2019, o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, para os réus LUCIANA BELO ROSA; LUCIANA RODRIGUES VEIGA; e IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS, sob as condições dos acusados comparecerem bimestralmente ao Juízo para informar seus endereços atualizados e justificarem suas atividades; não se ausentarem da comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo; e não frequentarem estabelecimentos onde vendam bebidas alcoílicas, salvo exceções previstas.
A proposta foi aceita em audiência pelas rés LUCIANA BELO ROSA e LUCIANA RODRIGUES VEIGA, na presença de seus patronos, o que foi homologado pela Exma. Juíza Eleitoral em 18/03/2019, conforme assentada constante das fls. 459/460 dos autos, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos.
A Ré IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS não se encontrava presente em audiência, foi determinada a expedição de Carta Precatória para que a ré se manifestasse quanto à aceitação ou recusa da proposta. A Carta Precatória foi expedida em 16/05/2019, conforme documento de fls. 521. Esta, por sua vez, foi devolvida em 17/09/2019, com CERTIDÃO NEGATIVA de localização e intimação da parte.
Em relação aos réus ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA e JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS NÃO FOI OFERECIDA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, conforme assentada de fls. 461/462, em que foi determinado que a instrução continuaria em relação aos dois acusados.
A aludida suspensão teve seu termo em MARÇO de 2021, não tendo sido revogada por este Juízo em tempo, tendo em vista os desdobramentos da Pandemia do COVID19, bem como os desdobramentos decorrentes da realização das Eleições 2020.
Há certidão do Cartório Eleitoral, sob ID 98784122, analisando quanto à situação do cumprimento efetivo das penalidades impostas.
Decorridos mais de 02(dois) anos da homologação da suspensão, tendo em vista a situação atípica imposta pela pandemia, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID n. 99501315, considerando que o Réu não pode ser prejudicado por tal situação alheia ao controle da vontade, requerendo a aplicação analógica do "*In Dubio Pro Reu" ,* sendo declarada extinta a punibilidade das Rés LUCIANA BELO ROSA E LUCIANA RODRIGUES VEIGA.
Dessa forma, considerando-se que o requerido se alinha à decisão neste sentido proferida pelo STJ, acolho a Promoção Ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE das Rés LUCIANA

BELO ROSA E LUCIANA RODRIGUES VEIGA, nos autos do presente feito, com fulcro no disposto no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie.
Quanto à Ré IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS, tendo em vista a ausência de resposta da mesma em relação à proposta de Suspensão Condicional do Processo, defiro o requerido pelo MPE, devendo-se expedir Carta Precatória para que, intimada, que informe se aceita a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 250 da aba 04 (ID 92486956), devendo o mandado ora requerido ser expedido para cumprimento no mesmo endereço em que foi cumprida a sua intimação "Carlos Menezes De Tavares, nº 376, Bairro Indaiá, Bertioga/SP".
Em relação aos Réus ROMULO LEONARDO PLÁCIDO DA COSTA; JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, determino que o Cartório certifique o requerido pelo MPE relativo à situação de instrução do feito.
Intimem-se as partes.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000014-43.2013.6.19.0146

PROCESSO	: 0000014-43.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REU	: LUCIANA BELO ROSA
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REU	: LUCIANA RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000014-43.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, LUCIANA BELO ROSA, LUCIANA RODRIGUES VEIGA, IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
DECISÃO
Trata-se de Ação Penal ajuízada para apurar a ocorrência de crime eleitoral nas eleições de 2012.

A denúncia foi oferecida pelo MPE em 17/06/2015 e recebida por decisão deste Juízo em 06/08/2015, em face dos réus ROMULO LEONARDO PLÁCIDO DA COSTA; JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS; LUCIANA BELO ROSA; LUCIANA RODRIGUES VEIGA; e IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS.

Em audiência realizada em 18/03/2019, o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, para os réus LUCIANA BELO ROSA; LUCIANA RODRIGUES VEIGA; e IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS, sob as condições dos acusados comparecerem bimestralmente ao Juízo para informar seus endereços atualizados e justificarem suas atividades; não se ausentarem da comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo; e não frequentarem estabelecimentos onde vendam bebidas alcoílicas, salvo exceções previstas.

A proposta foi aceita em audiência pelas rés LUCIANA BELO ROSA e LUCIANA RODRIGUES VEIGA, na presença de seus patronos, o que foi homologado pela Exma. Juíza Eleitoral em 18/03/2019, conforme assentada constante das fls. 459/460 dos autos, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos.

A Ré IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS não se encontrava presente em audiência, foi determinada a expedição de Carta Precatória para que a ré se manifestasse quanto à aceitação ou recusa da proposta. A Carta Precatória foi expedida em 16/05/2019, conforme documento de fls. 521. Esta, por sua vez, foi devolvida em 17/09/2019, com CERTIDÃO NEGATIVA de localização e intimação da parte.

Em relação aos réus ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA e JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS NÃO FOI OFERECIDA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, conforme assentada de fls. 461/462, em que foi determinado que a instrução continuaria em relação aos dois acusados.

A aludida suspensão teve seu termo em MARÇO de 2021, não tendo sido revogada por este Juízo em tempo, tendo em vista os desdobramentos da Pandemia do COVID19, bem como os desdobramentos decorrentes da realização das Eleições 2020.

Há certidão do Cartório Eleitoral, sob ID 98784122, analisando quanto à situação do cumprimento efetivo das penalidades impostas.

Decorridos mais de 02(dois) anos da homologação da suspensão, tendo em vista a situação atípica imposta pela pandemia, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID n. 99501315, considerando que o Réu não pode ser prejudicado por tal situação alheia ao controle da vontade, requerendo a aplicação analógica do "*In Dubio Pro Reu" ,* sendo declarada extinta a punibilidade das Rés LUCIANA BELO ROSA E LUCIANA RODRIGUES VEIGA.

Dessa forma, considerando-se que o requerido se alinha à decisão neste sentido proferida pelo STJ, acolho a Promoção Ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE das Rés LUCIANA BELO ROSA E LUCIANA RODRIGUES VEIGA, nos autos do presente feito, com fulcro no disposto no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie.

Quanto à Ré IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS, tendo em vista a ausência de resposta da mesma em relação à proposta de Suspensão Condicional do Processo, defiro o requerido pelo MPE, devendo-se expedir Carta Precatória para que, intimada, que informe se aceita a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 250 da aba 04 (ID 92486956), devendo o mandado ora requerido ser expedido para cumprimento no mesmo endereço em que foi cumprida a sua intimação "Carlos Menezes De Tavares, nº 376, Bairro Indaiá, Bertioga/SP".

Em relação aos Réus ROMULO LEONARDO PLÁCIDO DA COSTA; JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, determino que o Cartório certifique o requerido pelo MPE relativo à situação de instrução do feito.

Intimem-se as partes.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-62.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600595-62.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO DE PAULA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ANTONIO DE PAULA NUNES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-62.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO DE PAULA NUNES VEREADOR, PAULO ANTONIO DE PAULA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Ante a plausibilidade das razões invocadas, defiro a dilação colimada por mais 03 (três) dias.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-20.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600656-20.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LISTTER TEIXEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LISTTER TEIXEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-20.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LISTTER TEIXEIRA VEREADOR, LISTTER TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87658041.
Regularmente citado o requerente para que regularizasse sua representação processual, o mesmo quedou-se inerte, conforme certificado em ID 99898272.
Em ID 99898295 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à conta de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 100472394 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.
Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.
Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.
Porém, no caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente citado a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz o julgado apontado pelo MPE em seu parecer final, senão veja-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, *verbis:*

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) LISTTER TEIXEIRA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 24 de novembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-16.2020.6.19.0146

: 0600708-16.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-16.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA VEREADOR, ANA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 06/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87967630.
Regularmente citada a requerente para que regularizasse sua representação processual, a mesma quedou-se inerte, conforme certificado em ID 99897157.
Em ID 99897184 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à conta de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 100472393 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.
Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.

Porém, no caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente citada a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz o julgado apontado pelo MPE em seu parecer final, senão veja-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, *verbis:*

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ANA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 24 de novembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-16.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600611-16.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARIANE DE FIGUEIREDO CARPENTER HENRIQUES
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARIANE DE FIGUEIREDO CARPENTER HENRIQUES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-16.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIANE DE FIGUEIREDO CARPENTER HENRIQUES VEREADOR, ARIANE DE FIGUEIREDO CARPENTER HENRIQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86258515.
Regularmente citado(a) o(a) requerente para que regularizasse sua representação processual, o(a) mesmo(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 99890747.
Em ID 99891989 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à conta de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 100472391 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de

possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.

Porém, no caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente citado(a) a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz o julgado apontado pelo MPE em seu parecer final, senão veja-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, *verbis:*

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ARIANE DE FIGUEIREDO CARPENTER HENRIQUES, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 24 de novembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-06.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600105-06.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO	: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ)
REQUERENTE	: INACIO FERREIRA FIALHO
ADVOGADO	: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO LEAL BARRETO
ADVOGADO	: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADVOGADO	: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-06.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, AVANTE - AVANTE, LUIZ CLAUDIO LEAL BARRETO, INACIO FERREIRA FIALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES - RJ224450

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES - RJ224450

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES - RJ224450

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES - RJ224450

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do Avante - AVANTE de Arraial do Cabo/RJ e seus responsáveis, referente ao exercício de 2020, apresentadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo estipulado pela Res. TSE 23.604/2019.

Foi expedido o Edital nº 08/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 23/08/2021, o qual deu publicidade sobre a presente declaração de não movimentação de recursos, facultando-se aos interessados o oferecimento de impugnação por escrito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, I da Res. TSE 23.604/2019.

Não houve impugnação, conforme certidão de ID 94592335.

Parecer técnico do cartório em ID 100423746, sinalizando pela aprovação das contas em deslinde, abordando as seguintes questões: tempestividade na entrega das contas; não emissão de recibos eleitorais; não recebimento de cotas do Fundo Partidário pela agremiação partidária interessada; ausência de movimentação nos extratos bancários remetidos pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, referentes à conta bancária do partido interessado e não impugnação da Declaração de Não Movimentação de Recursos apresentada;

Parecer do Ministério Público Eleitoral em ID 101100735, manifestando-se pela aprovação das contas, em virtude dos motivos suso mencionados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação

dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.831/2019 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), algumas delas já previstas parcialmente pela Lei 13.165/2015. Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, o art. 32, § 4º da Lei dos Partidos Políticos passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Regulamentando a matéria, tem-se a Resolução TSE n.º 23.604/2019, mais precisamente o art. 44, I a VIII, reproduzindo a sistemática das resoluções predecessoras 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, sendo que, a Res. TSE 23.604/2019 ora se aplica tanto ao direito substantivo quanto adjetivo das Prestações de Contas do exercício de 2020 e subsequentes.

Destarte, verifica-se que vem sendo empregado um enfoque mais favorável às agremiações partidárias municipais, bastando uma simples declaração de ausência de receitas e gastos para o escopo de cumprir com a obrigação legal de prestar contas, desde que referida situação possua verossimilhança comprovada.

Com efeito, há um claro propósito por parte da legislação hodierna de simplificar o processo de prestação de contas anuais dos partidos, mormente no que tange às agremiações municipais que, não raro carecem do aparato necessário para atender às complexas exigências legais de outrora, a exemplo da revogada Res. TSE 21.841/2004 que exigia o cômputo de despesas, ao menos de

forma estimada, para a declaração de procedência das respectivas contas, não sendo aceita, àquela época, a denominada declaração de não movimentação de recursos.
Ademais, é sabido que nos municípios interioranos, a grande maioria dos partidos políticos não dispõem de estrutura para o exercício de suas atividades, como sede própria e empregados. Vale ressaltar, inclusive, que as atividades das agremiações acentuam-se apenas nos anos de eleições municipais, no período que antecede a campanha eleitoral até a data do pleito.
Pois bem, ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem emissão e/ou utilização de recibos eleitorais, tampouco demonstração de movimentação financeira em extratos bancários eletrônicos e não socorreram impugnantes à presente Declaração de Não Movimentação, a despeito de terem sido as contas *sub examine* objeto de disponibilização para tal mister, mediante a devida publicidade em diário oficial, razões pelas quais presumem-se serem verdadeiras as informações apresentadas, refletindo a movimentação financeira e patrimonial da agremiação.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas anuais partidárias do Avante - AVANTE de Arraial do Cabo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, procedam-se às anotações pertinentes no Sistema SICO e arquive-se.
Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146

PROCESSO	: 0000312-69.2012.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GILMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REU	: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ)
REU	: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES (186623/RJ)
REU	: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: LUCIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL, CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES, LUCIANA DOS SANTOS, ERIKA LESSA DOS SANTOS, GILMA DA SILVA BARROS, VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REU: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE - RJ147821
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) REU: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REU: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES - RJ186623
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuízada para apurar a ocorrência de crime eleitoral nas eleições de 2012.
Em audiência realizada em 03/09/2018, o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, para os réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES.
A aludida suspensão teve seu termo em SETEMBRO de 2020, não tendo sido revogada por este Juízo em tempo, tendo em vista os desdobramentos da Pandemia do COVID19, bem como a realização das Eleições 2020.
Há certidão do Cartório Eleitoral juntada aos autos sob ID 98759454, analisando quanto à situação do cumprimento efetivo das penalidades impostas, demonstrando a boa fé dos mesmos em seu cumprimento.
Decorridos mais de 02(dois) anos da homologação da suspensão, tendo em vista a situação atípica imposta pela pandemia, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID n. 99329851, considerando que o Réu não pode ser prejudicado por tal situação alheia ao controle da vontade, requerendo a aplicação analógica do "*In Dubio Pro Reu" ,* sendo declarada extinta a punibilidade dos réus.
Dessa forma, considerando-se que o requerido se alinha à decisão neste sentido proferida pelo STJ, acolho a Promoção Ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES, nos autos do presente feito, com fulcro no disposto no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie.
Intimem-se as partes.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.
Nada mais a prover, arquive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146

PROCESSO	: 0000312-69.2012.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GILMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REU	: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ)

REU : VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES (186623/RJ)
REU : CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU : LUCIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL, CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES, LUCIANA DOS SANTOS, ERIKA LESSA DOS SANTOS, GILMA DA SILVA BARROS, VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REU: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE - RJ147821
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) REU: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REU: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES - RJ186623
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuízada para apurar a ocorrência de crime eleitoral nas eleições de 2012.
Em audiência realizada em 03/09/2018, o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, para os réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES.
A aludida suspensão teve seu termo em SETEMBRO de 2020, não tendo sido revogada por este Juízo em tempo, tendo em vista os desdobramentos da Pandemia do COVID19, bem como a realização das Eleições 2020.
Há certidão do Cartório Eleitoral juntada aos autos sob ID 98759454, analisando quanto à situação do cumprimento efetivo das penalidades impostas, demonstrando a boa fé dos mesmos em seu cumprimento.
Decorridos mais de 02(dois) anos da homologação da suspensão, tendo em vista a situação atípica imposta pela pandemia, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID n. 99329851, considerando que o Réu não pode ser prejudicado por tal situação alheia ao controle da vontade, requerendo a aplicação analógica do "*In Dubio Pro Reu" ,* sendo declarada extinta a punibilidade dos réus.
Dessa forma, considerando-se que o requerido se alinha à decisão neste sentido proferida pelo STJ, acolho a Promoção Ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES, nos autos do presente feito, com fulcro no disposto no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie.
Intimem-se as partes.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.
Nada mais a prover, arquive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146

PROCESSO	: 0000312-69.2012.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GILMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REU	: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ)
REU	: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES (186623/RJ)
REU	: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: LUCIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL, CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES, LUCIANA DOS SANTOS, ERIKA LESSA DOS SANTOS, GILMA DA SILVA BARROS, VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REU: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE - RJ147821
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) REU: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REU: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES - RJ186623
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuízada para apurar a ocorrência de crime eleitoral nas eleições de 2012.
Em audiência realizada em 03/09/2018, o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, para os réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES.
A aludida suspensão teve seu termo em SETEMBRO de 2020, não tendo sido revogada por este Juízo em tempo, tendo em vista os desdobramentos da Pandemia do COVID19, bem como a realização das Eleições 2020.
Há certidão do Cartório Eleitoral juntada aos autos sob ID 98759454, analisando quanto à situação do cumprimento efetivo das penalidades impostas, demonstrando a boa fé dos mesmos em seu cumprimento.
Decorridos mais de 02(dois) anos da homologação da suspensão, tendo em vista a situação atípica imposta pela pandemia, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID n. 99329851,

considerando que o Réu não pode ser prejudicado por tal situação alheia ao controle da vontade, requerendo a aplicação analógica do "*In Dubio Pro Reu" ,* sendo declarada extinta a punibilidade dos réus.

Dessa forma, considerando-se que o requerido se alinha à decisão neste sentido proferida pelo STJ, acolho a Promoção Ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES, nos autos do presente feito, com fulcro no disposto no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie.

Intimem-se as partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.

Nada mais a prover, arquive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146

PROCESSO	: 0000312-69.2012.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GILMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REU	: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ)
REU	: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES (186623/RJ)
REU	: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: LUCIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL, CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES, LUCIANA DOS SANTOS, ERIKA LESSA DOS SANTOS, GILMA DA SILVA BARROS, VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A

Advogado do(a) REU: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE - RJ147821

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) REU: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761

Advogado do(a) REU: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES - RJ186623

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuízada para apurar a ocorrência de crime eleitoral nas eleições de 2012.

Em audiência realizada em 03/09/2018, o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, para os réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES.

A aludida suspensão teve seu termo em SETEMBRO de 2020, não tendo sido revogada por este Juízo em tempo, tendo em vista os desdobramentos da Pandemia do COVID19, bem como a realização das Eleições 2020.

Há certidão do Cartório Eleitoral juntada aos autos sob ID 98759454, analisando quanto à situação do cumprimento efetivo das penalidades impostas, demonstrando a boa fé dos mesmos em seu cumprimento.

Decorridos mais de 02(dois) anos da homologação da suspensão, tendo em vista a situação atípica imposta pela pandemia, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID n. 99329851, considerando que o Réu não pode ser prejudicado por tal situação alheia ao controle da vontade, requerendo a aplicação analógica do "*In Dubio Pro Reu" ,* sendo declarada extinta a punibilidade dos réus.

Dessa forma, considerando-se que o requerido se alinha à decisão neste sentido proferida pelo STJ, acolho a Promoção Ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES, nos autos do presente feito, com fulcro no disposto no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie.

Intimem-se as partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.

Nada mais a prover, arquive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146

PROCESSO	: 0000312-69.2012.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GILMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REU	: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ)
REU	: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES (186623/RJ)
REU	: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: LUCIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000312-69.2012.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL, CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES, LUCIANA DOS SANTOS, ERIKA LESSA DOS SANTOS, GILMA DA SILVA BARROS, VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REU: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE - RJ147821
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) REU: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REU: VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES - RJ186623
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuízada para apurar a ocorrência de crime eleitoral nas eleições de 2012.
Em audiência realizada em 03/09/2018, o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, para os réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES.
A aludida suspensão teve seu termo em SETEMBRO de 2020, não tendo sido revogada por este Juízo em tempo, tendo em vista os desdobramentos da Pandemia do COVID19, bem como a realização das Eleições 2020.
Há certidão do Cartório Eleitoral juntada aos autos sob ID 98759454, analisando quanto à situação do cumprimento efetivo das penalidades impostas, demonstrando a boa fé dos mesmos em seu cumprimento.
Decorridos mais de 02(dois) anos da homologação da suspensão, tendo em vista a situação atípica imposta pela pandemia, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID n. 99329851, considerando que o Réu não pode ser prejudicado por tal situação alheia ao controle da vontade, requerendo a aplicação analógica do "*In Dubio Pro Reu" ,* sendo declarada extinta a punibilidade dos réus.
Dessa forma, considerando-se que o requerido se alinha à decisão neste sentido proferida pelo STJ, acolho a Promoção Ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CRISTIANE BARBOSA DA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS; ERIKA LESSA DOS SANTOS; GILMA DA SILVA BARROS; e VINICIU SOUZA RODRIGUES GONÇALVES, nos autos do presente feito, com fulcro no disposto no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie.
Intimem-se as partes.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.
Nada mais a prover, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-32.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600500-32.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO DE SOUZA MOTTA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DE SOUZA MOTTA

ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-32.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DE SOUZA MOTTA VEREADOR, SANDRO DE SOUZA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
O candidato, regularmente intimado (index 95125619), da necessidade de validar a mídia contendo os documentos pertinentes à Prestação de Contas de campanha das Eleições 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 100401339.
Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 61574149, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, *e.g.*, demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas de campanha não terem sido movimentadas (art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo(a) prestador(a) interessado(a), restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.
Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas, além do extrato da prestação e, ante a inércia do(a) prestador(a) em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.
Em ID 100402026, certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à(s) conta(s) de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha - a despeito de lançamento equivocado de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) como oriundos de FEFC -, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 101099530 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607 /2019.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais, de forma válida, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) SANDRO DE SOUZA MOTTA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-23.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600520-23.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WANDER SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-23.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: WANDER SILVA DE MIRANDA, WANDER SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
O candidato, regularmente intimado (*index* 95005423), da necessidade de validar a mídia contendo os documentos pertinentes à Prestação de Contas de campanha das Eleições 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 100345228.
Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 61690483, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, *e.g.*, demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas de campanha não terem sido movimentadas (art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo(a) prestador(a) interessado(a), restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.
Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas, além do extrato da prestação e, ante a inércia do(a) prestador(a(em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.
Em ID 100346717 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à(s) conta(s) de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha - a despeito do lançamento equivocado de R$ 42,00 (quarenta e dois reais) como oriundos do FEFC -, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Com supedâneo na retro citada certidão, o Ministério Público Eleitoral formulou seu parecer final no sentido de julgarem-se aprovadas com ressalvas as contas em apreço, devido ao fato de não ter sido detectada a captação de recursos públicos, fonte vedada e origem não identificada (ID 101092937).
Não obstante, sobre a conclusão ministerial, em que pese o costumeiro brilhantismo que lhe é peculiar, entende o juízo que, *in casu*, não se afigura razoável aprovarem-se com ressalvas as contas em deslinde, ante a inércia da parte em informar o feito com os documentos que lhe são integrantes, eis que se traduzem em verdadeiro pressuposto de existência das prestações de contas, sem os quais não há como se proceder à acurada análise da verossimilhança das

informações prestadas, uma vez ausente o arcabouço probatório mínimo sobre o qual se debruçar para efetivar a análise respectiva.

Caso se adote entendimento diverso, de que basta não existirem indícios do recebimento de recursos públicos, origem vedada e fonte não identificada para a aprovação das contas eleitorais, despicienda se torna a apresentação das mesmas, além de coroar-se a inadimplência e não atendimento dos comandos judiciais, em detrimento daqueles que apresentaram suas contas de forma correta e completa, com a devida validação de mídia e consequente importação para o PJE de todos os documentos integrantes e que por eventual ausência parcial de extratos bancários teve suas contas julgadas desaprovadas e/ou ausência total de extratos julgadas não prestadas, segundo a linha pela qual vem se norteando o juízo.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais, de forma válida, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) WANDER SILVA DE MIRANDA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-77.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600497-77.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMAR DE OLIVEIRA DEZOUZART GRILLO VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)
REQUERENTE : ROSIMAR DE OLIVEIRA DEZOUZART GRILLO
ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-77.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMAR DE OLIVEIRA DEZOUZART GRILLO VEREADOR, ROSIMAR DE OLIVEIRA DEZOUZART GRILLO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
A candidata, regularmente intimada (*index* 95124239), da necessidade de validar a mídia contendo os documentos pertinentes à Prestação de Contas de campanha das Eleições 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 100357287.
Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 61547809, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, *e.g.*, demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas de campanha não terem sido movimentadas (art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo(a) prestador(a) interessado(a), restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.
Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas, além do extrato da prestação e, ante a inércia do(a) prestador(a(em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.
Em ID 100359160 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à(s) conta(s) de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha - a despeito do lançamento equivocado de R$ 42,00 (quarenta e dois reais) como oriundos do FEFC -, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Com supedâneo na retro citada certidão, o Ministério Público Eleitoral formulou seu parecer final no sentido de julgarem-se aprovadas com ressalvas as contas em apreço, devido ao fato de não ter sido detectada a captação de recursos públicos, fonte vedada e origem não identificada (ID 101092917).

Não obstante, sobre a conclusão ministerial, em que pese o costumeiro brilhantismo que lhe é peculiar, entende o juízo que, *in casu*, não se afigura razoável aprovar-se com ressalvas as contas em deslinde, ante a inércia da parte em informar o feito com os documentos que lhe são integrantes, eis que se traduzem em verdadeiro pressuposto de existência das prestações de contas, sem os quais não há como se proceder à acurada análise da verossimilhança das informações prestadas, uma vez ausente o arcabouço probatório mínimo sobre o qual se debruçar para efetivar a análise respectiva.

Caso se adote entendimento diverso, de que basta não existirem indícios do recebimento de recursos públicos, origem vedada e fonte não identificada para a aprovação das contas eleitorais, despicienda se torna a apresentação das mesmas, além de coroar-se a inadimplência e não atendimento dos comandos judiciais, em detrimento daqueles que apresentaram suas contas de forma correta e completa, com a devida validação de mídia e consequente importação para o PJE de todos os documentos integrantes e que por eventual ausência parcial de extratos bancários teve suas contas julgadas desaprovadas e/ou ausência total de extratos julgadas não prestadas, segundo a linha pela qual vem se norteando o juízo.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais, de forma válida, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ROSIMAR DE OLIVEIRA DEZOUZART GRILLO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-88.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600548-88.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIAN REGINA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: LILIAN REGINA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-88.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIAN REGINA DE ANDRADE VEREADOR, LILIAN REGINA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
A candidata, regularmente intimada (*index* 95000882), da necessidade de validar a mídia contendo os documentos pertinentes à Prestação de Contas de campanha das Eleições 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 99904883.
Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 61811682, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, e.g., demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas de campanha não terem sido movimentadas (art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo(a) prestador(a) interessado(a), restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.

Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas, além do extrato da prestação e, ante a inércia da prestadora em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.

Em ID 99905632 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à(s) conta(s) de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Com supedâneo na retro citada certidão, o Ministério Público Eleitoral formulou seu parecer final no sentido de julgarem-se aprovadas com ressalvas as contas em apreço, devido ao fato de não ter sido detectada a captação de recursos públicos, fonte vedada e origem não identificada (ID 100472395).

Não obstante, em que pese o brilhantismo peculiar do Ínclito *Parquet*, entende o juízo que, *in casu*, não se afigura razoável aprovar-se com ressalvas as contas em deslinde, ante a inércia da parte em informar o feito com os documentos que lhe são integrantes, eis que se traduzem em verdadeiro pressuposto de existência das prestações de contas, sem os quais não há como se proceder à acurada análise da verossimilhança das informações prestadas, uma vez ausente o arcabouço probatório mínimo sobre o qual se debruçar para efetivar a análise respectiva.

Caso se adote entendimento diverso, de que basta não existirem indícios do recebimento de recursos públicos, origem vedada e fonte não identificada para a aprovação das contas eleitorais, despicienda se torna a apresentação das mesmas, além de coroar-se a inadimplência e não atendimento dos comandos judiciais, em desfavor daqueles que apresentaram suas contas de forma correta e completa, com a devida validação de mídia e consequente importação para o PJE de todos os documentos integrantes e que por eventual ausência parcial de extratos bancários teve suas contas julgadas desaprovadas e/ou ausência total de extratos julgadas não prestadas, segundo a linha pela qual vem se norteando o juízo.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais, de forma válida, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) LILIAN REGINA DE ANDRADE, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. art. 74, IV, "b" E "c" da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 25 de novembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-62.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600498-62.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA ANTONIO
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA ANTONIO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-62.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA ANTONIO VEREADOR, ANA PAULA ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
A candidata, regularmente intimada (*index* 95125602), da necessidade de validar a mídia contendo os documentos pertinentes à Prestação de Contas de campanha das Eleições 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 100359182.
Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 61540922, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, *e.g.*, demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de

doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas de campanha não terem sido movimentadas (art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo(a) prestador(a) interessado(a), restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.

Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas, além do extrato da prestação e, ante a inércia do(a) prestador(a(em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.

Em ID 100360805 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à(s) conta(s) de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha - a despeito do lançamento equivocado de R$ 42,00 (quarenta e dois reais) como oriundos do FEFC -, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Com supedâneo na retro citada certidão, o Ministério Público Eleitoral formulou seu parecer final no sentido de julgarem-se aprovadas com ressalvas as contas em apreço, devido ao fato de não ter sido detectada a captação de recursos públicos, fonte vedada e origem não identificada (ID 101091536).

Não obstante, sobre a conclusão ministerial, em que pese o costumeiro brilhantismo que lhe é peculiar, entende o juízo que, *in casu*, não se afigura razoável aprovarem-se com ressalvas as contas em deslinde, ante a inércia da parte em informar o feito com os documentos que lhe são integrantes, eis que se traduzem em verdadeiro pressuposto de existência das prestações de contas, sem os quais não há como se proceder à acurada análise da verossimilhança das informações prestadas, uma vez ausente o arcabouço probatório mínimo sobre o qual se debruçar para efetivar a análise respectiva.

Caso se adote entendimento diverso, de que basta não existirem indícios do recebimento de recursos públicos, origem vedada e fonte não identificada para a aprovação das contas eleitorais, despicienda se torna a apresentação das mesmas, além de coroar-se a inadimplência e não atendimento dos comandos judiciais, em detrimento daqueles que apresentaram suas contas de forma correta e completa, com a devida validação de mídia e consequente importação para o PJE de todos os documentos integrantes e que por eventual ausência parcial de extratos bancários teve suas contas julgadas desaprovadas e/ou ausência total de extratos julgadas não prestadas, segundo a linha pela qual vem se norteando o juízo.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão,

frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.
No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.
Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais, de forma válida, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ANA PAULA ANTONIO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-53.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600712-53.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS PAULO ROCHA ORTIGAO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO ROCHA ORTIGAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-53.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO ROCHA ORTIGAO VEREADOR, MARCOS PAULO ROCHA ORTIGAO
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Uma vez ultrapassado o prazo final para a apresentação das contas de campanha, foi o(a) candidato(a) interessado(a) notificado(a) a prestar as contas omissas, no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 49, § 5º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, o(a) mesmo(a) deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado para manifestação, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 99908289.

Em ID 99909556 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à conta de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 100472384 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607 /2019.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a apresentar as contas finais omissas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais omissas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) MARCOS PAULO ROCHA ORTIGAO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, IV da Lei 9.504/97 c/c art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 01 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-70.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600491-70.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIOGO DA SILVA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-70.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO DA SILVA PEREIRA VEREADOR, DIOGO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
O candidato, regularmente intimado (index 95120754), da necessidade de validar a mídia contendo os documentos pertinentes à Prestação de Contas de campanha das Eleições 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 100349627.
Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 61487966, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, *e.g.*, demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas de campanha não terem sido movimentadas (art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo(a) prestador(a) interessado(a), restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.
Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas, além do extrato da prestação e, ante a inércia do(a) prestador(a) em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.
Em ID 100351105 certidão cartorária de juntada dos extratos bancários eletrônicos enviados pelas instituições financeiras a esta justiça especializada, referentes à(s) conta(s) de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) recebera recursos públicos da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de FEFC para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 101090738 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o)

candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607 /2019.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais, de forma válida, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) DIOGO DA SILVA PEREIRA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019 e determino o recolhimento ao erário do valor integral recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito, sob pena de remessa dos autos à AGU para fins de cobrança, nos lindes do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 513 *et seq* do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-92.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600496-92.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZULEICA GAGO DE OLIVEIRA AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)
REQUERENTE	: ZULEICA GAGO DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-92.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZULEICA GAGO DE OLIVEIRA AGUIAR VEREADOR, ZULEICA GAGO DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84331834.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos os extratos bancários de forma definitiva de todo o período de campanha, das contas abertas para essa finalidade, os quais, inclusive, não constavam do SPCE-WEB na forma eletrônica, tampouco tenham sido informados do SPCE Cadastro e/ou alternativamente pela juntada de declaração do gerente da instituição financeira atestando não ter havido movimentação nas contas, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019.
Foi o prestador diligenciado, outrossim, para que esclarecesse o lançamento de despesas realizadas com adesivos como sendo recursos estimáveis, as quais, caso não doadas diretamente por quem desempenhe atividade de produção de material gráfico, exigem prévio trânsito dos recursos respectivos na conta bancária de campanha para, ai sim, pagar pelo material (art. 25 da Res. TSE 23.607/2019) e, por último, para que prestasse esclarecimentos acerca da demora na abertura das contas bancárias de campanha em desacordo com a legislação de regência.
Não obstante, o(a) prestador(a) interessado(a) deixou escoar o prazo assinado para manifestação, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 100236905, restando desatendidas as exigência retro referidas.
Por conseguinte, tendo em vista não ter sido possível o acesso aos extratos bancários das contas de campanha, além das demais irregularidades não saneadas, restou prejudicado o exame técnico cartorário acerca da verossimilhança das informações prestadas, tratando-se de inconsistência(s) grave(s), que impede(m) o exercício da função fiscalizadora por parte da justiça eleitoral, culminando com o Parecer Conclusivo de ID 100238069, o qual sinalizou pela Não Prestação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela Não Prestação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101080758, pelos motivos suso mencionados, pugnando pela anotação no impedimento de quitação ao prestador interessado, pelo período da legislatura, nos termos do que preceitua o art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez desatendidas as exigências legais, notadamente no que tange a não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, o que configura irregularidade

grave, bem como pelo não saneamento dos demais quesitos ventilados no relatório de diligências, ante à inércia do prestador interessado, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ZULEICA GAGO DE OLIVEIRA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, IV da Lei 9.504/97 c/c art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-48.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600680-48.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA DA SILVA VIANNA DE FARIA DE VASCONCELLOS VEREADOR
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)
REQUERENTE	: MARTA DA SILVA VIANNA DE FARIA
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-48.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA DA SILVA VIANNA DE FARIA DE VASCONCELLOS VEREADOR, MARTA DA SILVA VIANNA DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217

Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 06/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87162341.

Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de requisitar-se explicações acerca da demora na abertura de uma das contas.

Uma vez intimado(a), o(a) prestador(a) atendeu tempestivamente, acostando aos autos os documentos de ID 96539739 *et seq*, quais sejam, notadamente declaração emitida pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas bancárias de campanha de titularidade da requerente não terem sido movimentadas, que corrobora a alegada ausência de movimentação de recursos, nota fiscal, explicações, dentre outros, pelo que restou saneada a questão.

Já no que concerne à solicitada elucidação do motivo pelo qual as contas de campanha foram abertas com atraso, a requerente alegou desconhecimento da . Não obstante, concluiu-se que se trata de irregularidade meramente formal, sem o condão de impor óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 93967063, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas sub examine, consoante promoção de ID 94154156, sob os seguintes argumentos, verbis:

"Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que o candidato não trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas.

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à elucidação da omissão quanto ao devido cadastramento das contas de campanha no SPCE Cadastro, apurada pelo corpo técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato MANUEL JOSE DA SILVA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c /c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 25 de agosto de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-24.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600507-24.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR ALEXANDRE LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-24.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR ALEXANDRE LOPES VEREADOR, VICTOR ALEXANDRE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217
Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84514919.
Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de requisitar-se explicações acerca da não observância da forma para a efetivação de doações acima do limite de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e lançamento de despesas com combustível sem a informação correspondente quanto ao veículo utilizado.
Uma vez intimado(a), o(a) prestador(a) atendeu tempestivamente, acostando aos autos os documentos de ID 100023331 *et seq*, quais sejam, extratos bancários definitivos de todo o período de campanha das contas correlatas, explicações, declarações, dentre outros, sendo que, no que concerne aos extratos bancários resta superada a questão, tendo sido saneada a irregularidade.
Já no que tange à solicitada elucidação quanto a omissão nas informações de veículo e depósito acima do limite sem observar a forma preconizada pela legislação de regência, o requerente apresentou uma declaração de suposta doação de uso de uma Ford Ranger, ano 2017, placa LTH8905 sem, contudo, acostar comprovante de titularidade e recibo de doação e declaração de próprio punho alegando desconhecimento da legislação que trata da forma para a efetivação de depósitos bancários acima do limite alhures mencionado.
Não obstante, concluiu-se que se tratam de irregularidades de somenos importância, ao passo que, a despesa com combustível, bem como o valor excedente ao limite de doação sem observância das formalidades legais são de pequena monta, sem o condão de causar desequilíbrio

à disputa eleitoral e tampouco impor óbice à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 100260892, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas sub examine, consoante promoção de ID 101079095, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que o candidato não trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas.*

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange às irregularidades de pequena monta retro mencionadas quanto à forma legal para consecução de depósitos acima de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), além do devido cadastro de veículo para utilização em campanha, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) VICTOR ALEXANDRE LOPES, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-02.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600599-02.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS MAIA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : VINICIUS MAIA NUNES
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-02.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS MAIA NUNES VEREADOR, VINICIUS MAIA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86199060.
Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de requisitar-se explicações acerca da demora na abertura das contas.
Uma vez intimado(a), o(a) prestador(a) atendeu tempestivamente, acostando aos autos os documentos de ID 94509417 *et seq*, quais sejam, extratos definitivos de todo período de campanha das contas abertas para esse fim, os quais corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos, pelo que restou saneada a questão.
Já no que concerne à solicitada elucidação do motivo pelo qual as contas de campanha foram abertas com atraso, o requerente permaneceu silente, deixando de enfrentar a questão. Não obstante, concluiu-se que se trata de irregularidade meramente formal, sem o condão de impor óbice à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 100276369, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101079058, sob os seguintes argumentos, *verbis:*
"*Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que o candidato não trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas.*

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à observação dos prazos para abertura de conta bancária, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do (a) candidato(a) VINICIUS MAIA NUNES, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-97.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600528-97.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILEUSA DA SILVA BIZARRA OLEGARIO
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILEUSA DA SILVA BIZARRA OLEGARIO VEREADOR
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-97.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILEUSA DA SILVA BIZARRA OLEGARIO VEREADOR, EDILEUSA DA SILVA BIZARRA OLEGARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217

Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84579092.

Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha referentes a Outros Recursos e Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, bem como para elucidar divergência encontrada em relação ao titular de um depósito de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), cujo lançamento foi feito a título de recursos próprios mas, no extrato bancário consta como tendo sido realizado por Monize Archangelo Candido (ID 100661108).

Uma vez intimado(a), o(a) prestador atendeu tempestivamente, acostando aos autos os documentos de ID 100932595 *et seq*, qual seja, extrato bancário definitivo de todo o período de campanha da conta referente a outros recursos, declaração de não movimentação da conta de fundo partidário, notas fiscais e esclarecimentos/ilações, tendo se desincumbido a contento de informar o feito com os documentos previstos pelo art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.

Já no que concerne à solicitada elucidação da divergência quanto à titularidade do depósito retro referido, em que pesem as justificativas de que fora realizado pela requerente para fazer frente a despesas contraídas, apurou-se que, segundo os registros bancários constantes do extrato eletrônico de ID 100661108, referido depósito fora realizado por terceiros.

Por conseguinte, referido depósito não deveria ter sido contabilizado a título de recursos próprios e sim como doação de outrem, com o lançamento dos dados do(a) doador(a) no demonstrativo de recursos arrecadados, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral, caso incurso nas hipóteses legais previstas de emissão de recibo.

Não obstante, concluiu-se que se trata de irregularidade meramente formal, sem o condão de impor óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 100951915, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine,* consoante promoção de ID 101422954, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que a candidato trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas, ficando apenas pendente o esclarecimento acerca do valor de R$ 460,00, o qual teria sido contabilizado a título de recursos próprios, sendo que foi depositado por terceiros.*

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente formal, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona".

É o relatório.

Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à elucidação da discrepância quanto a titular de doação de pequena monta, apurada pelo corpo técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) EDILEUSA DA SILVA BIZARRA OLEGARIO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504 /97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-29.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600539-29.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENILSON JOSE ANTONIO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: GENILSON JOSE ANTONIO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-29.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILSON JOSE ANTONIO VEREADOR, GENILSON JOSE ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84769454.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC - e/ou

declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 -, os quais foram apresentados apenas de forma parcial, tendo o(a) mesmo(a) quedado-se inerte, conforme certificado em ID 100270628.

Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, no sentido de comprovar a doação de bens e serviços estimáveis consistentes na cessão de uso de um veículo, mediante a juntada do comprovante de titularidade do(a) proprietário(a) doador(a) sobre o bem temporariamente cedido, além de cópia do instrumento de cessão e, quanto à doação de serviços de militância e mobilização, pela juntada dos instrumentos de prestação de serviço, divergências as quais restaram igualmente desatendidas e não saneadas, ante a retro citada inércia do prestador.

Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que, a despeito da documentação apresentada sugerir a regularidade das receitas e despesas de campanha, não foram apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, além dos documentos comprobatórios das doações estimáveis percebidas, sinalizando pela desaprovação das contas em apreço.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas sub examine, consoante promoção de ID 101080066, sob os seguintes argumentos, *verbis:*

"*As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Não se tem os mínimos detalhes acerca do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e nem tampouco o total dos valores movimentados.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.
".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, diante da inércia do(a) prestador(a) interessado(a) em acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha, bem como comprovar as doações estimáveis recebidas através de documentos hábeis para tal mister, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) GENILSON DE JOSE ANTONIO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 07 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-51.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600544-51.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO BRITO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-51.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO BRITO DE CARVALHO VEREADOR, LEONARDO BRITO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84783962.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos e FEFC - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 -, os quais foram apresentados apenas de forma parcial, tendo o(a) mesmo(a) quedado-se inerte, conforme certificado em ID 100250323.
Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, no sentido de esclarecer o cadastramento de veiculo automotor próprio como doação de bem estimável, bem como seu lançamento a título de sobra de campanha, além de pequena divergência contábil, sendo que referidas irregularidades permaneceram não saneadas, ante a citada inércia da parte.
Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação apresentada sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas,

notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, além da sobra de campanha consistente em veículo automotor próprio não elucidada, sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examin*e, consoante promoção de ID 101080080, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, diante da inércia do(a) prestador(a) interessado(a) em acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha e elucidar as demais irregularidades suscitadas em diligências, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) LEONARDO BRITO DE CARVALHO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-95.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600554-95.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO SIMAS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO SIMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-95.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO SIMAS DE OLIVEIRA VEREADOR, LUIZ CLAUDIO SIMAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84783960.
Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Fundo Partidário e FEFC - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira das referidas contas, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 -, os quais foram apresentados apenas de forma parcial.
Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, no sentido de esclarecer acerca de irregularidades quanto ao não lançamento de tarifas bancárias na prestação de contas, além de incongruência entre o valor declarado de uma doação realizada por Marcos A B da Costa, qual seja, R$ 400,00 (quatrocentos reais) quando, da análise do extrato bancário da conta de outros recursos ressai ter sido de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a referida doação.
Com efeito, uma vez intimado, o prestador atendeu de forma intempestiva, acostando aos autos o petitório de ID 101235198, 101236583 e 101237714 e seguintes, sem, contudo, acostar aos autos os extratos exigidos pelo art. 56, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019, ou declaração substitutiva na forma do art. 57, § 1º da mesma resolução, tampouco se manifestou sobre as demais irregularidades suscitadas, as quais permaneceram inalteradas e não saneadas.
Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação apresentada sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, além de elucidações sobre as demais irregularidades ventiladas no relatório primevo, sinalizando pela Desaprovaço das contas em apreço.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101422998, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e o candidato, mesmo depois de notificado, não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento.*
No relatório final, o Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência das seguintes irregularidades:

· Não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de forma definitiva de todo o período de campanha, em contrariedade ao disposto no artigo 53, II, a, da Resolução 23.607/2019 do TSE;
· Divergências contábeis acerca de despesas constantes dos extratos bancários não declaradas na Prestação de Contas, constando uma divergência de doação realizada por pessoa física, lançada no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando na verdade o valor remonta a R$ 450,00.
Com vista dos autos, o MPE oferece parecer final.
Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.
As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".
Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, diante da persistência quanto à omissão do(a) prestador(a) interessado(a) em acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de Fundo Partidário e FEFC, de forma definitiva, de todo o período de campanha e elucidar as demais irregularidades suscitadas em diligências, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) LUIZ CLAUDIO SIMAS DE OLIVEIRA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-88.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600106-88.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)

REQUERENTE : BENVINDO GOMES DE SOUZA
REQUERENTE : DEMETRIO RODRIGUES LEITE JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-88.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ARRAIAL DO CABO, DEMETRIO RODRIGUES LEITE JUNIOR, BENVINDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do Partido Social Democrático - PSD de Arraial do Cabo/RJ e seus responsáveis, referente ao exercício de 2020, apresentadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo estipulado pela Res. TSE 23.604/2019.
Foi expedido o Edital nº 08/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 23/08/2021, o qual deu publicidade sobre a presente declaração de não movimentação de recursos, facultando-se aos interessados o oferecimento de impugnação por escrito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, I da Res. TSE 23.604/2019.
Não houve impugnação, conforme certidão de ID 94592364.
Intimado o partido interessado e seus responsáveis a elucidarem quantia de pequena monta detectada em extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras, estes aduziram tratar-se de sobra de campanha de candidatos, devidamente repassada ao Diretório Estadual do partido (ID's 99219164 *et seq*).
Parecer técnico do cartório em ID 101273307, sinalizando pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde, abordando as seguintes questões: não emissão de recibos eleitorais; não recebimento de cotas do Fundo Partidário pela agremiação partidária interessada; omissão de registro de movimentação financeira da ordem de R$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos); não impugnação da Declaração de Não Movimentação de Recursos apresentada e apresentação das contas dentro do prazo legal de entrega.
Parecer do Ministério Público Eleitoral em ID 101424577, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, face ao valor remanescente retro referido não declarado na prestação, na forma do artigo 45, II da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.831/2019 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), algumas delas já previstas parcialmente pela Lei 13.165/2015. Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, o art. 32, § 4º da Lei dos Partidos Políticos passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Regulamentando a matéria, tem-se a Resolução TSE n.º 23.604/2019, mais precisamente o art. 44, I a VIII, reproduzindo a sistemática das resoluções predecessoras 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, sendo que, a Res. TSE 23.604/2019 ora se aplica tanto ao direito substantivo quanto adjetivo das Prestações de Contas do exercício de 2020 e subsequentes

Destarte, verifica-se que vem sendo empregado um enfoque mais favorável às agremiações partidárias municipais, bastando uma simples declaração de ausência de receitas e gastos para o escopo de cumprir com a obrigação legal de prestar contas, desde que referida situação possua verossimilhança comprovada.

Com efeito, há um claro propósito por parte da legislação hodierna de simplificar o processo de prestação de contas anuais dos partidos, mormente no que tange às agremiações municipais que, não raro carecem do aparato necessário para atender as complexas exigências legais de outrora, a exemplo da revogada Res. TSE 21.841/2004 que exigia o cômputo de despesas, ao menos de forma estimada, para a declaração de procedência das respectivas contas, não sendo aceita, àquela época, a denominada declaração de não movimentação de recursos.

Ademais, é sabido que nos municípios interioranos, a grande maioria dos partidos políticos não dispõem de estrutura para o exercício de suas atividades, como sede própria e empregados. Vale ressaltar, inclusive, que as atividades das agremiações acentuam-se apenas nos anos de eleições municipais, no período que antecede a campanha eleitoral até a data do pleito.

Pois bem, ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, tampouco demonstração de movimentação financeira robusta em extratos eletrônicos, em que pese a omissão quanto ao movimento de pequenas sobras de campanha e não socorreram impugnantes à presente Declaração de Não Movimentação, a despeito de terem sido as contas *sub examine* objeto de disponibilização para tal mister, mediante a devida publicidade em diário oficial, razões pelas quais presumem-se serem verdadeiras as informações apresentadas, refletindo a movimentação financeira e patrimonial da agremiação.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, face à omissão no lançamento de quantia de pequena monta, as contas anuais partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Arraial do Cabo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, anote-se no Sistema SICO e arquive-se.

Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-43.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600109-43.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)
REQUERENTE	: ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-43.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL, ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA, JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do PARTIDO LIBERAL - PL de Arraial do Cabo/RJ e seus responsáveis, referente ao exercício de 2020.

Uma vez ultrapassado o prazo previsto pelo art. 28, caput da Res. TSE 23.604/2019, foi autuado o presente feito de forma automática, mediante integração entre os sistemas PJE e SPCA, informando-se acerca da omissão do partido interessado em apresentar as contas *sub judice* em ID 91501206.

Notificados o partido interessado e seus responsáveis a apresentarem as contas omissas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, estes informaram em ID 92502544 *et seq* que as mesmas já haviam sido prestadas e, de fato, foram ulteriormente juntadas pelo sistema em ID 95946501 e seguintes, embora a apresentação tenha ocorrido após o prazo legal, qual seja, 30/06/2021 e, o encerramento no SPCA se deu em 03/07/2021 (ID95946229), sendo, pois intempestivas.

Foi expedido o Edital nº 17/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 17/11/2021, o qual deu publicidade sobre a presente declaração de não movimentação de recursos, facultando-se aos interessados o oferecimento de impugnação por escrito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, I da Res. TSE 23.604/2019.

Não houve impugnação, conforme certidão de ID 100416894.

Parecer técnico do cartório em ID 100927083, sinalizando pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde, abordando as seguintes questões: não emissão de recibos eleitorais; não recebimento de cotas do Fundo Partidário pela agremiação partidária interessada; ausência de registro de movimentações financeiras nos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, referentes à conta bancária do partido interessado; não impugnação da Declaração de Não Movimentação de Recursos apresentada e apresentação das contas após o prazo legal de entrega.

Parecer do Ministério Público Eleitoral em ID 101422091, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, face à extemporaneidade na apresentação, na forma do artigo 45, II da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.831/2019 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), algumas delas já previstas parcialmente pela Lei 13.165/2015. Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, o art. 32, § 4º da Lei dos Partidos Políticos passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Regulamentando a matéria, tem-se a Resolução TSE n.º 23.604/2019, mais precisamente o art. 44, I a VIII, reproduzindo a sistemática das resoluções predecessoras 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, sendo que, a Res. TSE 23.604/2019 ora se aplica tanto ao direito substantivo quanto adjetivo das Prestações de Contas do exercício de 2020 e subsequentes

Destarte, verifica-se que vem sendo empregado um enfoque mais favorável às agremiações partidárias municipais, bastando uma simples declaração de ausência de receitas e gastos para o escopo de cumprir com a obrigação legal de prestar contas, desde que referida situação possua verossimilhança comprovada.

Com efeito, há um claro propósito por parte da legislação hodierna de simplificar o processo de prestação de contas anuais dos partidos, mormente no que tange às agremiações municipais que, não raro carecem do aparato necessário para atender as complexas exigências legais de outrora, a exemplo da revogada Res. TSE 21.841/2004 que exigia o cômputo de despesas, ao menos de forma estimada, para a declaração de procedência das respectivas contas, não sendo aceita, àquela época, a denominada declaração de não movimentação de recursos.

Ademais, é sabido que nos municípios interioranos, a grande maioria dos partidos políticos não dispõem de estrutura para o exercício de suas atividades, como sede própria e empregados. Vale ressaltar, inclusive, que as atividades das agremiações acentuam-se apenas nos anos de eleições municipais, no período que antecede a campanha eleitoral até a data do pleito.

Pois bem, ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, tampouco demonstração de movimentação financeira em extratos eletrônicos e não socorreram impugnantes à presente Declaração de Não Movimentação, a despeito de terem sido as contas *sub examine* objeto de disponibilização para tal mister, mediante

a devida publicidade em diário oficial, razões pelas quais presumem-se serem verdadeiras as informações apresentadas, refletindo a movimentação financeira e patrimonial da agremiação.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, face à intempestividade na entrega, as contas anuais partidárias do PARTIDO LIBERAL - PL de Arraial do Cabo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, anote-se no Sistema SICO e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-51.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600102-51.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRI
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ANA PAULA PEREIRA PAES
REQUERENTE	: JADIR BORGES GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-51.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ARRAIAL DO CABO, PATRIOTA - PATRI, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, JADIR BORGES GUIMARAES, ANA PAULA PEREIRA PAES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do Patriota - PATRI de Arraial do Cabo/RJ e seus responsáveis, referente ao exercício de 2020, apresentadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo estipulado pela Res. TSE 23.604/2019.
Foi expedido o Edital nº 08/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 23/08/2021, o qual deu publicidade sobre a presente declaração de não movimentação de recursos, facultando-se aos interessados o oferecimento de impugnação por escrito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, I da Res. TSE 23.604/2019.
Não houve impugnação, conforme certidão de ID 94586352.
Parecer técnico do cartório em ID 103348312, sinalizando pela aprovação das contas em deslinde, abordando as seguintes questões: tempestividade na entrega das contas; não emissão de recibos eleitorais; não recebimento de cotas do Fundo Partidário pela agremiação partidária interessada; ausência de movimentação em extratos bancários eventualmente remetidos pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, referentes à conta bancária do partido interessado, os quais não foram enviados, *in casu*, e não impugnação da Declaração de Não Movimentação de Recursos apresentada;
Parecer do Ministério Público Eleitoral em ID 101424582, manifestando-se pela aprovação das contas, em virtude dos motivos suso mencionados.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.831/2019 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), algumas delas já previstas parcialmente pela Lei 13.165/2015. Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, o art. 32, § 4º da Lei dos Partidos Políticos passou a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 32 (...)
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Regulamentando a matéria, tem-se a Resolução TSE n.º 23.604/2019, mais precisamente o art. 44, I a VIII, reproduzindo a sistemática das resoluções predecessoras 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, sendo que, a Res. TSE 23.604/2019 ora se aplica tanto ao direito substantivo quanto adjetivo das Prestações de Contas do exercício de 2020 e subsequentes.

Destarte, verifica-se que vem sendo empregado um enfoque mais favorável às agremiações partidárias municipais, bastando uma simples declaração de ausência de receitas e gastos para o escopo de cumprir com a obrigação legal de prestar contas, desde que referida situação possua verossimilhança comprovada.

Com efeito, há um claro propósito por parte da legislação hodierna de simplificar o processo de prestação de contas anuais dos partidos, mormente no que tange às agremiações municipais que, não raro carecem do aparato necessário para atender às complexas exigências legais de outrora, a exemplo da revogada Res. TSE 21.841/2004 que exigia o cômputo de despesas, ao menos de forma estimada, para a declaração de procedência das respectivas contas, não sendo aceita, àquela época, a denominada declaração de não movimentação de recursos.

Ademais, é sabido que nos municípios interioranos, a grande maioria dos partidos políticos não dispõem de estrutura para o exercício de suas atividades, como sede própria e empregados. Vale ressaltar, inclusive, que as atividades das agremiações acentuam-se apenas nos anos de eleições municipais, no período que antecede a campanha eleitoral até a data do pleito.

Pois bem, ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem emissão e/ou utilização de recibos eleitorais, tampouco demonstração de movimentação financeira em extratos bancários eletrônicos e não socorreram impugnantes à presente Declaração de Não Movimentação, a despeito de terem sido as contas *sub examine* objeto de disponibilização para tal mister, mediante a devida publicidade em diário oficial, razões pelas quais presumem-se serem verdadeiras as informações apresentadas, refletindo a movimentação financeira e patrimonial da agremiação.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas anuais partidárias do PATRIOTA - PATRI de Arraial do Cabo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, proceda-se às anotações pertinentes no Sistema SICO e arquive-se.

Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-92.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600593-92.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FELIPE PACHECO FERREIRA DE MELLO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE PACHECO FERREIRA DE MELLO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-92.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE PACHECO FERREIRA DE MELLO VEREADOR, FELIPE PACHECO FERREIRA DE MELLO
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84836631.
Regular e fictamente citado(a) o(a) requerente para que regularizasse sua representação processual, o(a) mesmo(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 99890747, tendo sido aplicada a súmula 01 do TRE-RJ pelo juízo, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manterem seus dados atualizados".
Certificado ainda em ID 101264989 não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à conta de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 101424568 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.
Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.
Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.
Porém, no caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regular e fictamente citado(a) a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.
Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz o julgado apontado pelo MPE em seu parecer final, senão veja-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, *verbis*:

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) FELIPE PACHECO FERREIRA DE MELLO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-31.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600513-31.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-31.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84519790.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos e Fundo Partidário - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 -, os quais foram apresentados apenas de forma parcial, tendo o(a) mesmo(a) quedado-se inerte, conforme certificado em ID 101176218.
Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, no sentido de comprovar através de meio hábil a regularidade quanto à aplicação de recursos do FEFC para pagamento dos serviços prestados por Daiviane de Souza Machado Navarro, ao passo que, apesar de declarada a despesa, não foi acostado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, sendo que, referida irregularidade, outrossim, permaneceu não saneada ante a citada inércia do prestador.
Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação apresentada sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101422974, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.*

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".
Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, diante da inércia do(a) prestador(a) interessado(a) em acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha e comprovar a correta aplicação dos recursos públicos de FEFC percebidos, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019 e determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sobre o qual não houve comprovação da legalidade quanto à aplicação, no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito, sob pena de remessa dos autos à AGU para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, caso recolhidos ao erário os recursos públicos retro referidos e, após a certificação, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-07.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600631-07.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILKER DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: WILKER DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-07.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILKER DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR, WILKER DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86258514.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 100717149 *et seq*, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes, consoante Parecer Conclusivo de ID 100843413, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101419768, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) WILKER DA COSTA OLIVEIRA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-15.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600624-15.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-15.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES VEREADOR, ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86258517.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 100719115 *et seq*, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes, consoante Parecer Conclusivo de ID 100850210, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101419779, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".
É o relatório.

Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-28.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600110-28.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)
REQUERENTE	: PMDB-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO DA SILVA SANTOS
REQUERENTE	: COSME FRANCISCO DE BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-28.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PMDB-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, MARCIO GONCALVES CARDOSO, COSME FRANCISCO DE BRITO, CARLOS MAGNO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Arraial do Cabo/RJ e seus responsáveis, referente ao exercício de 2020.
Uma vez ultrapassado o prazo previsto pelo art. 28, caput da Res. TSE 23.604/2019, foi autuado o presente feito de forma automática, mediante integração entre os sistemas PJE e SPCA,

informando-se acerca da omissão do partido interessado em apresentar as contas em apreço em ID 91589495.

Notificados o partido interessado e seus responsáveis a apresentarem as contas omissas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, estes

informaram em ID 92502531 *et seq* que as mesmas já haviam sido prestadas e, de fato foram ulteriormente juntadas pelo sistema em ID 96804898 e seguintes, embora a apresentação tenha ocorrido após o prazo legal, cujo termo final foi a data de 30/06/2021 e, o encerramento no SPCA se deu em 03/07/2021 (ID's 92502536, 96804699, 96804898), sendo, pois, intempestivas.

Foi expedido o Edital nº 17/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 17/11/2021, o qual deu publicidade sobre a presente declaração de não movimentação de recursos, facultando-se aos interessados o oferecimento de impugnação por escrito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, I da Res. TSE 23.604/2019.

Não houve impugnação, conforme certidão de ID 100418557.

Parecer técnico do cartório em ID 100920456, sinalizando pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde, abordando as seguintes questões: não emissão de recibos eleitorais; não recebimento de cotas do Fundo Partidário pela agremiação partidária interessada; ausência de registro de movimentações financeiras nos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, referentes à conta bancária do partido interessado; não impugnação da Declaração de Não Movimentação de Recursos apresentada e apresentação das contas após o prazo legal de entrega.

Parecer do Ministério Público Eleitoral em ID 101421417, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, face à extemporaneidade na apresentação, na forma do artigo 45, II da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação

dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.831/2019 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), algumas delas já previstas parcialmente pela Lei 13.165/2015. Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, o art. 32, § 4º da Lei dos Partidos Políticos passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Regulamentando a matéria, tem-se a Resolução TSE n.º 23.604/2019, mais precisamente o art. 44, I a VIII, reproduzindo a sistemática das resoluções predecessoras 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, sendo que, a Res. TSE 23.604/2019 ora se aplica tanto ao direito substantivo quanto adjetivo das Prestações de Contas do exercício de 2020 e subsequentes.

Destarte, verifica-se que vem sendo empregado um enfoque mais favorável às agremiações partidárias municipais, bastando uma simples declaração de ausência de receitas e gastos para o escopo de cumprir com a obrigação legal de prestar contas, desde que referida situação possua verossimilhança comprovada.

Com efeito, há um claro propósito por parte da legislação hodierna de simplificar o processo de prestação de contas anuais dos partidos, mormente no que tange às agremiações municipais que, não raro carecem do aparato necessário para atender as complexas exigências legais de outrora, a exemplo da revogada Res. TSE 21.841/2004 que exigia o cômputo de despesas, ao menos de forma estimada, para a declaração de procedência das respectivas contas, não sendo aceita, àquela época, a denominada declaração de não movimentação de recursos.

Ademais, é sabido que nos municípios interioranos, a grande maioria dos partidos políticos não dispõem de estrutura para o exercício de suas atividades, como sede própria e empregados. Vale ressaltar, inclusive, que as atividades das agremiações acentuam-se apenas nos anos de eleições municipais, no período que antecede a campanha eleitoral até a data do pleito.

Pois bem, ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, tampouco demonstração de movimentação financeira em extratos eletrônicos e não socorreram impugnantes à presente Declaração de Não Movimentação, a despeito de terem sido as contas sub examine objeto de disponibilização para tal mister, mediante a devida publicidade em diário oficial, razões pelas quais presumem-se serem verdadeiras as informações apresentadas, refletindo a movimentação financeira e patrimonial da agremiação.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, face à intempestividade na entrega, as contas anuais partidárias do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Arraial do Cabo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, anote-se no Sistema SICO e arquive-se.

Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-97.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600625-97.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-97.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO VEREADOR, RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86258510.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 100719129 *et seq*, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes, consoante Parecer Conclusivo de ID 100841049, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101419760, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-83.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600613-83.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-83.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA VEREADOR, WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86258516.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, ônus processual do qual se desincumbiu, mediante a juntada dos documentos de ID 100674097, os quais demonstram não terem sido movimentadas as precitadas contas..
Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, no sentido de esclarecer acerca de saldo final negativo de campanha, da ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais), oriundo de locação de imóvel para a campanha, sendo que referida irregularidade permaneceu não elucidada/saneada, ao passo que o requerente, instado a se manifestar sobre esse ponto, permaneceu silente.
Sobre o tema das dívidas de campanha, a Res. TSE 23.607/2019 estabelece em seu art..33, §§ 2° e 3°, que a prestação de contas deve ser informada por:
. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Assim, como não foi dado o devido tratamento à retro citada dívida de campanha, não tendo sido comprovada a sua quitação, tampouco comprovada a assunção da dívida por parte do partido, ou mesmo esclarecida a situação em tela, restou caracterizado um saldo negativo de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de alugueres não pagos, culminando com o parecer conclusivo de ID 100773260, o qual sinalizou pela desaprovação das contas em apreço.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101417008, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e o candidato, mesmo depois de notificado, não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento.*

No relatório final, o Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência das seguintes irregularidades:

· Saldo final negativo de sua prestação de contas no valor de R$ 3.000,00, referente a aluguel de imóvel de campanha, não ficando demonstrada a sua quitação e/ou assunção da dívida pelo partido.

Com vista dos autos, o MPE oferece parecer final.

Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, ante a persistência de saldo negativo das contas apresentadas, caracterizando dívida de campanha da ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais) não tratada e/ou elucidada, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) WELLINGTON GONÇALVES DE ALCANTARA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504 /97 c/c arts. 34 e 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 13 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-82.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600626-82.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARI ATIE DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMARI ATIE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-82.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMARI ATIE DE CARVALHO VEREADOR, ROSEMARI ATIE DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86258513.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 100719143 *et seq*, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes, consoante Parecer Conclusivo de ID 100838812, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101419132, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".

É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) ROSEMARI ATIE DE CARVALHO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-67.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600627-67.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DOUGLAS DA HORA VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DOUGLAS DA HORA
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-67.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOUGLAS DA HORA VEREADOR, JOSE DOUGLAS DA HORA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86272753.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos

documentos em ID 100721207 *et seq*, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes, consoante Parecer Conclusivo de ID 100839934, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101419143, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) JOSE DOUGLAS DA HORA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-98.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600612-98.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO REMEDIOS ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO REMEDIOS ROCHA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-98.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO REMEDIOS ROCHA VEREADOR, PEDRO REMEDIOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato supra referido, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 06/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87967650.

Realizada a análise técnica das contas, foi o prestador de contas diligenciado no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de requisitar-se explicações acerca da falte de registro na prestação de contas de um depósito e lançamento avisado de pequena monta, qual seja, R$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), constante do extrato referente à conta bancária de outros recursos.

Uma vez intimado, o prestador atendeu tempestivamente, acostando aos autos os documentos de ID 93509487 et seq, quais sejam, extratos bancários exigidos, de forma definitiva e de todo o período de campanha, o que atende à exigência prevista pelo art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607 /2019.

Já no que concerne à elucidação quanto à ausência de registro da despesa de pequena magnitude retro referida, o requerente deixou de atender, eis que não se fez menção à referida irregularidade na petição de cumprimento das diligências. Não obstante, concluiu-se que se trata de irregularidade meramente formal, sem o condão de impor óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 100789397, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101417022, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que o candidato trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas, ficando apenas pendente o esclarecimento acerca do valor de R$ 10,45.*

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente formal, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à elucidação da omissão quanto ao registro de despesa de pequena magnitude, apurada pelo corpo técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato PEDRO REMEDIOS ROCHA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-65.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600653-65.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMIR DE BARROS NUNES
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR DE BARROS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-65.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR DE BARROS NUNES VEREADOR, ALMIR DE BARROS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87658049.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 100664892 *et seq*, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes, consoante Parecer Conclusivo de ID 100780229, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 101417016, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) ALMIR DE BARROS NUNES, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-15.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600293-15.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO DE SOUZA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-15.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DE SOUZA MOREIRA VEREADOR, MARCIO DE SOUZA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato MARCIO DE SOUZA MOREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido DEM.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer conclusivo.
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO MARCIO DE SOUZA MOREIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-08.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600481-08.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELEN DELVITO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: HELEN DELVITO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-08.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELEN DELVITO DE SOUZA VEREADOR, HELEN DELVITO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HELEN DELVITO DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal

Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101358145. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483393 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) HELEN DELVITO DE SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-03.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600546-03.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-03.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DA SILVA VEREADOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato CARLOS EDUARDO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PSOL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer conclusivo.
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO CARLOS EDUARDO DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-03.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600546-03.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-03.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DA SILVA VEREADOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato CARLOS EDUARDO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PSOL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer conclusivo.
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO CARLOS EDUARDO DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-71.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600438-71.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON LUIZ FLORIANO MATIAS VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-71.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON LUIZ FLORIANO MATIAS VEREADOR, WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PMB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 101351343. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483371, oficiou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo dos analistas de contas, opinando pela aprovação com ressalvas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução nº 23.607/19 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-71.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600438-71.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON LUIZ FLORIANO MATIAS VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO

ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-71.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON LUIZ FLORIANO MATIAS VEREADOR, WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PMB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 101351343. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483371, oficiou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo dos analistas de contas, opinando pela aprovação com ressalvas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução nº 23.607/19 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-23.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600480-23.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE HERICK BUTHERS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HERICK BUTHERS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-23.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HERICK BUTHERS VEREADOR, ALEXANDRE HERICK BUTHERS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE HERICK BUTHERS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101361531. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483760 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ALEXANDRE HERICK BUTHERS, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-23.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600480-23.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE HERICK BUTHERS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HERICK BUTHERS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-23.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HERICK BUTHERS VEREADOR, ALEXANDRE HERICK BUTHERS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE HERICK BUTHERS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101361531. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483760 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ALEXANDRE HERICK BUTHERS, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-20.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600519-20.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILZETH GOMES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: NILZETH GOMES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-20.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZETH GOMES DE ALMEIDA VEREADOR, NILZETH GOMES DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NILZETH GOMES DE ALMEIDA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no

parecer conclusivo ID 101361506. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483758 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) NILZETH GOMES DE ALMEIDA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-20.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600519-20.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILZETH GOMES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: NILZETH GOMES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-20.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZETH GOMES DE ALMEIDA VEREADOR, NILZETH GOMES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NILZETH GOMES DE ALMEIDA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101361506. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483758 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) NILZETH GOMES DE ALMEIDA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600483-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO VEREADOR, TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101360668. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483757 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600483-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO VEREADOR, TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101360668. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483757 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-53.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600478-53.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO AZEVEDO CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: FABIO AZEVEDO CARNEIRO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-53.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO AZEVEDO CARNEIRO VEREADOR, FABIO AZEVEDO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABIO AZEVEDO CARNEIRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101359746. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancários e de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483754 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) FABIO AZEVEDO CARNEIRO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-53.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600478-53.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO AZEVEDO CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE : FABIO AZEVEDO CARNEIRO
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-53.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO AZEVEDO CARNEIRO VEREADOR, FABIO AZEVEDO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABIO AZEVEDO CARNEIRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101359746. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancários e de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483754 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) FABIO AZEVEDO CARNEIRO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-08.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600481-08.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELEN DELVITO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE : HELEN DELVITO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-08.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELEN DELVITO DE SOUZA VEREADOR, HELEN DELVITO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HELEN DELVITO DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 101358145. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 101483393 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) HELEN DELVITO DE SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-15.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600293-15.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO DE SOUZA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-15.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DE SOUZA MOREIRA VEREADOR, MARCIO DE SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato MARCIO DE SOUZA MOREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido DEM.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer conclusivo.
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO MARCIO DE SOUZA MOREIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

157ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600063-21.2021.6.19.0157

PROCESSO	: 0600063-21.2021.6.19.0157 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: UEVERTON PAULO GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600063-21.2021.6.19.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: U. P. G. D. S.
EDITAL 5/2021
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-51.2020.6.19.0157 / 157ª
ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ, UEVERTON PAULO GOMES DOS SANTOS

O Dr. GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, Juiz da 157ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 23 de novembro de 2021.

DUPLICIDADE: 1DRJ2102755526
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 177441540329
SITUAÇÃO: LIBERADA
OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ
ZONA: 157 SEÇÃO: 0234
DATA DOMICÍLIO: 27/08/2021
ELEITOR(A): UEVERTON PAULO GOMES DOS SANTOS
GÊNERO: MASCULINO
DATA NASCIMENTO: 09/04/2004
UF NASCIMENTO: RJ
MÃE: ELIANE GOMES
PAI: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180108270310
SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA
OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ
ZONA: 157 SEÇÃO: 0225
DATA DOMICÍLIO: 11/11/2021
ELEITOR(A): UEVERTON PAULO GOMES DOS SANTOS
GÊNERO: MASCULINO
DATA NASCIMENTO: 09/04/2004
UF NASCIMENTO: RJ
MÃE: ELIANE GOMES
PAI: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 13 de dezembro de 2021. Eu, André Sarmento Machado, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente.

André Sarmento Machado
Chefe de Cartório

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-49.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600451-49.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONALDO HILARIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE : RONALDO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-49.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO HILARIO DA SILVA VEREADOR, RONALDO HILARIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06004514920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RONALDO HILARIO DA SILVA - 19019 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.775.645/0001-79	Nº CONTROLE: 190191358696RJ0793112
DATA ENTREGA: 03/05/2021 às 15:36:51	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 11:29:23
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 615,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:
. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de

justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-58.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600334-58.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO PEREIRA LUIZ VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO PEREIRA LUIZ
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-58.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO PEREIRA LUIZ VEREADOR, RODRIGO PEREIRA LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

PROCESSO Nº: 06003345820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RODRIGO PEREIRA LUIZ - 45456 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.912.219/0001-30	Nº CONTROLE: 454561358696RJ0915478
DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 23:00:59	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 11:28:03
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO		RECURSOS PRÓPRIOS NA PC,	DIFERENÇA (R$)

	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	
Vereador	935,97	8.000,00	7.064,03

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-52.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600412-52.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS ROCHA PIRES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS ROCHA PIRES SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-52.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS ROCHA PIRES SANTOS VEREADOR, MATHEUS ROCHA PIRES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06004125220206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MATHEUS ROCHA PIRES SNTOS - 36600 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 39.000.046/0001-46	Nº CONTROLE: 366001358696RJ6795503
DATA ENTREGA: 23/02/2021 às 17:01:41	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 15:12:47
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23227392	467,05	1,81	NFE
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24231311	608,61	2,36	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

1.2. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

.

- Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	V P C F
28/09 /2020	111.348.937-52	FELIPE GOMES FERREIRA	Serviços prestados por terceiros	Outro - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	5.000,00	5.
28/09 /2020	170.109.167-48	ESTEVAO FIGUEIIREDO HILARIO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	3.000,00	3.

04/10/2020	37.472.880/0001-09	NILTON CARLOS DE CARVALHO DUCCINI 08814122792	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	3044580	2.280,00	2.
28/09/2020	133.501.157-99	RAYAN DA SILVA FERNANDES	Serviços prestados por terceiros	Outro - PRESTADOR DE SERVICOS	SN	2.000,00	2.
29/09/2020	568.056.087-91	LUIZ MOLINA LIAL	Aquisição /Doação de bens móveis ou imóveis	Outro - LOCACAO DE IMOVEL	SN	1.000,00	1.
16/10/2020	077.601.687-30	SHEILA VENANCIO NOGUEIRA CAFE	Serviços prestados por terceiros	Outro - PRESTADOR DE SERVICOS	SN	1.000,00	1.
16/10/2020	030.307.027-74	ANTONIO JOSE BELARMINO FERREIRA FILHO	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MOTORISTA	SN	2.000,00	1.
13/11/2020	14.796.606/0001-90	FACEBOOK PROCESSADO POR ADYEN	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro - FACEBOOK	SN	500,00	5
24/10/2020	205.625.707-64	KEZIA PEREIRA LINS	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	450,00	450,00
24/10/2020	127.217.157-47	MILGRED SILVA DE OLIVEIRA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	450,00	450,00
24/10/2020	186.648.567-96	DAIANA DOS SANTOS NEGREIROS	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	450,00	450,00
24/10/2020	213.248.187-35	ISABELLI PAULA MOURA DOS SANTOS	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	450,00	450,00
24/10/2020	185.796.407-17	DEBORA VENANCIA NOGUEIRA CAFE	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	450,00	450,00

24/10/2020	188.971.067-90	BRUNA NETO DE CARVALHO	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	450,00	450,00
21/10/2020	37.472.880/0001-09	NILTON CARLOS DE CARVALHO DUCCINI 08814122792	Diversas a especificar	Nota Fiscal	3084439	400,00	400,00
28/10/2020	14.796.606/0001-90	FACEBOOK PROCESSADO POR ADYEN	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro - FACEBOOK	SN	400,00	400,00
30/10/2020	127.426.777-39	RAYENE FERREIRA LIMA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	300,00	300,00
30/10/2020	200.198.657-24	EDUARDA FERREIRA DE AQUINO	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	300,00	300,00
30/10/2020	220.838.827-50	ESTER FRANCISCA SILVA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	300,00	300,00
30/10/2020	181.919.877-40	CAROLINE DOS SANTOS SILVA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIAS	SN	300,00	300,00
06/11/2020	139.451.247-35	ROSANA FERREIRA DA SILVA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	300,00	300,00
06/11/2020	151.046.827-73	ALANA VELASCO JANVROT	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	300,00	300,00
06/11/2020	175.294.637-56	RAFAELA NUNES ALVES	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	300,00	300,00
06/11/2020	14.796.606/0001-90	FACEBOOK PROCESSADO POR ADYEN	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro - FACEBOOK	SN	200,00	200,00

23/10/2020	12.779.244/0001-01	GRAFICA MUNDO DAS CORES LTDA	Diversas a especificar	Nota Fiscal	202010	180,00	180,00
09/10/2020	05.206.246/0001-38	CONTAAZUL SOFTWARE LTDA	Diversas a especificar	Nota Fiscal	1148670	167,76	167,76
06/11/2020	156.046.137-38	EVILIN CATHERINE PAULA ROZARO	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	150,00	150,00
06/11/2020	117.304.347-03	DANIELE VICTORINO DA COSTA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	150,00	150,00
06/11/2020	009.192.327-10	JULIETE RODRIGUES DA SILVA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	150,00	150,00
06/11/2020	003.430.607-28	ESTELA DEPLSNT DE ARAUJO	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	150,00	150,00
06/11/2020	185.452.747-93	CASSIANE GONCALVES FULGENIO	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	150,00	150,00
13/11/2020	179.483.727-25	SAMARA VITORIA ANCHIETA EUGENIO	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	150,00	150,00
13/11/2020	128.167.637-30	YASMIM RIBEIRO CORREIA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVICOS DE MILITANCIA	SN	150,00	150,00

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

162ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600050-07.2021.6.19.0162

PROCESSO	: 0600050-07.2021.6.19.0162 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ROGER PEDREIRA CARDOSO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-07.2021.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ROGER PEDREIRA CARDOSO DA SILVA
DECISÃO

Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2102755499), referente aos Títulos de Eleitor nº 176762170353 - 162ª ZE/RJ (situação "liberado") e, nº 176775460337 - 162ª ZE/RJ (situação "envolvido em duplicidade/pluralidade"), atribuídos ao eleitor ROGER "PEDREIRA/PEREIRA" CARDOSO DA SILVA.

Presente informação do Cartório (id.100710195), esclarecendo que a duplicidade foi gerada por meio de reiterados requerimentos, solicitados na plataforma online TÍTULO NET, realizados pelo Interessado, inclusive com erros no preenchimento do nome, nos dias 13/06/2021 e 13/11/2021, sem que o sistema houvesse impedido ou sinalizado tal duplicidade previamente.

Juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, além de espelhos de consulta das duas inscrições e fotos dos documentos de identidade (selfies) utilizados nos requerimentos (id. 100711874).

Edital nº 010/2021, publicado no DJe de 01/12/2021, certificada a consumação do prazo sem manifestação do Interessado.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese o disposto no art. 84, §1º da Resolução TSE nº 21.538/2003, alterada pela Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da Duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa, que por equívoco, repetiu o requerimento antes de saber se o previamente realizado, havia sido aceito e processado.

Ressalte-se que o referido Sistema Titulo Net, não apresenta aviso de alerta ao usuário externo, de que ele já procedeu algum requerimento, de mesmo azar, o Sistema é falho na verificação de pedidos duplicados, não dispondo de filtro que permita de forma segura aos servidores do Cartório Eleitoral evitar preventivamente o processamento de reincidentes requerimentos.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem ao mesmo eleitor, cujo nome correto é ROGER PEDREIRA CARDOSO DA SILVA, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 176762170353 - 162ª ZE/RJ, que foi solicitada por primeiro, no dia 13/06/2021 (de tal forma que foi regularmente processada e encontra-se com *status* de "liberada"), e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 176775460337 - 162ª ZE/RJ, com fulcro nos arts. 86 e 87 da Resolução TSE nº 21.538

/2003, alterada pela Resolução TSE nº 23.659/2021, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema do Cadastro Eleitoral.
Em razão do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 012/2020 e, consoante Provimento CRE 002/2020, que versa sobre os procedimentos de requerimentos eleitorais durante a suspensão do atendimento presencial na Justiça Eleitoral, notifique-se ao Interessados através de correio eletrônico informado nos requerimentos, para que tenha pleno conhecimento de que a inscrição eleitoral nº 176762170353 é a válida.
Dispensa-se ciência ao Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 91 caput da Resolução TSE nº 21.538/2003, alterada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.
RITA DE CÁSSIA VERGETTE CORREIA AIDAR
Juíza Eleitoral da 162ª ZE/RJ
(assinatura eletrônica)

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600079-06.2021.6.19.0179

PROCESSO	: 0600079-06.2021.6.19.0179 INSPEçãO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Av. Ayrton Senna, 2001, Bloco C, Barra da Tijuca, RJ - tel. 3387-2186 / 2431-4338
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600079-06.2021.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PORTARIA 2/2021
O(A) Doutor(a) LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz da 179ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 179ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Avenida Ayrton Senna, 2001, Bloco C, Barra da Tijuca, nesta Cidade, no dia 16/02/2022, às 13:00hs.
Art.2º . Designar o(a) Sr(a) Henrique Manoel Magalhães Eusébio, Técnico Judiciário, Matrícula 00706116, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon179@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600079-06.2021.6.19.0179

PROCESSO	: 0600079-06.2021.6.19.0179 INSPEçãO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600079-06.2021.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DESPACHO
Dispenso a realização da autoinspeção inicial e designo a realização da autoinspeção periódica anual de 2022 para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 13:00 horas, na sede desta 179ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Av. Ayrton Senna n.º 2001, Bloco C - Barra da Tijuca, nesta Cidade.
Designo o servidor Henrique Manoel Magalhães Eusébio, Mat. 00706116, para secretariar todos os atos.
Expeça-se a Portaria para instauração do procedimento em questão, que deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ e afixada no Cartório, com 05 (cinco) dias de antecedência da sua realização.
Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.
LUIZ FELIPE NEGRÃO
Juiz Eleitoral

180ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 11/2021

A Juíza Eleitoral da 180ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. CLAUDIA GARCIA COUTO MARI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 55, parágrafo 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c art.14, parágrafo único, do Provimento VPCRE 07/2021 do TRE/RJ, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, nos autos do Processo SEI nº 2021.0.000054665-2, fica a eleitora YASMIN DA SILVA COELHO, inscrição: 178726100396 , INTIMADA do prazo de cinco dias para a interposição de recurso da decisão de indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral, realizado em

01/12/2021, em razão da falta de quitação eleitoral. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJE. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em quatorze de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, Ayeska Mello Monteiro Bessa, Analista Judiciário, mat. 00115084 , digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.
CLAUDIA GARCIA COUTO MARI
Juíza da 180ª Zona Eleitoral - RJ

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-12.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600459-12.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PACHECO FURTADO PREFEITO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENILDA PEREIRA GONCALVES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PACHECO FURTADO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: RENILDA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ CARLOS PACHECO FURTADO, que concorreu ao cargo de prefeito, e por RENILDA PEREIRA GONÇALVES, que concorreu ao cargo de vice-prefeita, filiados ao DEM - DEMOCRATAS, pela Coligação O Amanhã Começa Agora. Avança São José! 55-PSD / 14-PTB / 22-PL / 25-DEM / 90-PROS, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Preliminarmente, verifica-se, por meio do e-doc. 32, que os candidatos apresentaram a prestação de contas final, relativa às eleições de 2020, no prazo legal, qual seja 15/12/2021.
Regularmente intimados (e-doc. 135), para ciência do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (e-doc. 132), os Prestadores de Contas manifestaram-se, tempestivamente, por meio da petição e-doc. 138.
Considerando que, em resposta ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, o Prestador de Contas não apresentou os respectivos recibos/declarações que provam a efetiva prestação do serviço e o recebimento dos valores; considerando, ainda, que os extratos bancários das contas correntes não apresentam o nome e o CPF de todas as contrapartes e, considerando, por fim, que os cheques utilizados para pagamento não foram cruzados, conforme impõe o inciso I, do art. 38, da Resolução TSE nº 23.607/2019; este Juízo determinou a expedição de ofício à Instituição

Bancária a fim de requisitar os extratos bancários de todas as contas correntes relacionadas nesta prestação de contas, bem como a cópia de todos os cheques que transitaram nas referidas contas bancárias.

Em resposta, a Instituição Financeira enviou os extratos bancários e os cheques requisitados (e-docs. 160/167).

Intimados (e-doc. 169), os Prestadores de Contas quedaram-se inertes, conforme certidão e-doc. 170.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 171), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não obstante a ocorrência de algumas impropriedades, razão pela qual entendeu-se pela aprovação com ressalva das contas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva das contas (e-doc. 174).

Em seu parecer (e-doc. 171), o corpo técnico desta 196ª Zona Eleitoral concluiu que:

1) O Prestador de Contas não apresentou os respectivos recibos/declarações de diversas despesas, conforme alhures relatado;

2) Os extratos bancários das contas correntes não apresentam o nome/CPF de todas as contrapartes e

3) Os cheques utilizados para pagamento foram emitidos de forma nominal, mas, em sua grande maioria, não foram cruzados, conforme impõe o inciso I, do art. 38, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Apesar dessas inconsistências, os documentos enviados pela Instituição Bancária, após requisição do Juízo Eleitoral (e-docs. 160/167), bem como os demais expedientes coligidos nos autos, demonstram a correta aplicação dos valores.

Destarte, pela análise sistemática do acervo probatório carreado a estes autos, tendo em vista que o escopo fundamental deste feito foi devidamente atingido, apesar de algumas falhas que não têm o condão de comprometer a transparência e a lisura da arrecadação e dos gastos de campanha, constata-se que esta prestação de contas encontra-se bem instruída.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em respeito aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas apresentadas por JOSÉ CARLOS PACHECO FURTADO, que concorreu ao cargo de prefeito, e por RENILDA PEREIRA GONÇALVES, que concorreu ao cargo de vice-prefeita, ambos filiados ao DEM - DEMOCRATAS, relativas à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-65.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600546-65.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO RABELLO NEVES VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : MARCELO RABELLO NEVES
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-65.2020.6.19.0196
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por MARCELO RABELLO NEVES, que concorreu ao cargo de Vereador, pela legenda política 11 - Partido Progressista (PP), sob o nº 11011, referente ao pleito municipal de 2020, ocorrido em São José do Vale do Rio Preto /RJ.

Publicado edital para fins de impugnação das contas em análise (e-doc. 95/id. 72936218), transcorreu *in albis* o prazo de 3 (três) dias para manifestação de eventuais interessados.

Elaborado Relatório Preliminar pelo Corpo Funcional da 196ª Zona Eleitoral (e-doc. 98/id. 74173275), foram apontadas críticas para fins de manifestação/esclarecimento do Prestador de Contas.

Intimado acerca do relatório preliminar, o Candidato apresentou defesa via petição e-doc. 102/id. 74520560.

Por meio de Parecer Conclusivo (e-doc. 105/id. 74542088), a equipe técnica da 196ª Zona Eleitoral se manifestou pela *APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

A representante do Ministério Público vinculado ao Juízo Eleitoral, após observar a regularidade do rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, com a apresentação de parecer técnico conclusivo (id. 74542088), solicitou a realização de circularizações (e-doc. 108/id. 75058558), no sentido de obter esclarecimentos acerca de doações efetuadas por beneficiários do programa auxílio emergencial. Após despacho saneador (e-doc. 225/id. 100696185), o *Parquet* Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (e-doc. 229/id. 101034101), com a consequente imposição de devolução de valores ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, considerando a eventual existência de recursos de origem não identificada e, ainda, a expedição de ofício à delegacia de polícia para instauração de inquérito policial, com o escopo de averiguar possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O Prestador de Contas, via petição e-doc. 233/id. 101330603, em atenção à determinação judicial (e-doc. 225), apresentou documentos atinentes às doações inicialmente consideradas irregulares (e-doc. 234 e e-doc. 235).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos candidatos e partidos políticos, que participam de certames eleitorais, prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, conforme mandamentos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplinou a arrecadação e os gastos de recursos nas

Eleições Municipais de 2020, assim como pela Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Essa obrigação é necessária tendo em vista a natureza do pleito, uma vez que as legendas políticas e /ou candidatos podem recepcionar recursos de origem pública e/ou privada.

Dessa maneira, por meio da apresentação das contas de campanha, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e de bens estimáveis em dinheiro daqueles que, efetivamente, participaram do processo eleitoral, seja na condição de candidato, seja na condição de partido político. Nessa direção, é possível exercer o controle contábil junto às direções partidárias e respectivos filiados/candidatos, com a finalidade de garantir a transparência e a credibilidade dos valores empregados nos procedimentos desta estirpe.

Assim, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das informações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos por legislação própria (Resolução TSE nº 23.607/2019).

Pois bem, no caso em tela, após compulsar minuciosamente os autos, em síntese, merece destaque apenas o descumprimento, pelo Candidato, da regra estabelecida pelo inc. I, art. 38, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentou a forma de gastos de natureza financeira, considerando a utilização de cheques não cruzados para pagamento de despesas, durante a referida campanha eleitoral.

Saliente-se ainda que, concluídas as circularizações relativas aos doadores de recursos financeiros, conforme pedidos apresentados pelo Ministério Público (e-doc. 108 e e-doc. 148), restou demonstrado que as declarações carreadas aos autos, e-doc. 234 e e-doc. 235, corroboram com os comprovantes de depósito identificado (e-doc. 74 e e-doc. 76, respectivamente), razão por que deve ser afastado dos autos os indícios de irregularidade acerca das doações em destaque, assim como o emprego de recursos de origem não identificada (RONI).

Cabe, ainda, frisar que o requerimento firmado pelo MP, via parecer conclusivo e-doc. 229/id. 101034101, em razão dos documentos acima citados, restou prejudicado, motivo pelo qual não merece ser acolhido por este Magistrado.

Quanto às demais críticas lançadas nos pareceres técnicos (e-doc. 98 e-doc. 105), entendo que os documentos trazidos ao feito foram suficientes para dirimir as divergências ali apontadas. Cumpre dizer, também, que não há registro de vícios com o condão de comprometer a legitimidade, a lisura e a confiabilidade das contas apresentadas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA AS CONTAS apresentadas por MARCELO RABELLO NEVES, candidato ao cargo de vereador pelo 11 - Partido Progressista (PP), sob o nº 11011, referente ao pleito municipal de 2020, ocorrido em São José do Vale do Rio Preto/RJ, tendo em vista a inobservância da regra contida no inc. I, art. 38 do normativo em apreço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se em sistema próprio. Dê-se ciência ao MPE, no prazo de 3 (três) dias.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-10.2021.6.19.0196

PROCESSO	: 0600043-10.2021.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
REQUERENTE : AVANTE - São José do Vale do Rio Preto - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE : JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE
REQUERENTE : FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR
REQUERENTE : MANOEL LUIS VIRGINIO

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-10.2021.6.19.0196
SENTENÇA

O partido político 70 - AVANTE, antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (70 - PT do B), sob a vigência de sua direção municipal, apresentou as contas do exercício financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 24/08/2021 (terça-feira), portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30/06/2021 (quarta-feira).

Constam informações produzidas pela Serventia Cartorária (e-doc. 65) apontando que a) as contas foram apresentadas fora do prazo legal; b) a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); c) não houve impugnação à presente prestação de contas; d) foi verificada a existência de 2 (duas) contas bancárias, que foram criadas nos dias 13/10/2020, portanto, sem abranger todo o período financeiro sob análise; e) não há informação acerca da existência da conta bancária "Doações para Campanha"; f) não há registro de movimentação financeira para as contas bancárias abertas pela legenda política; g) não houve emissão de recibo de doação, conforme demonstrativos extraídos do sistema SPCA e h) não houve transferência de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário - FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimado para se manifestar acerca das informações e documentos juntados pelo Corpo Técnico do Cartório Eleitoral (e-doc. 72), os Prestadores de Conta optaram pela inércia, deixando, portanto, de esclarecer pontos fundamentais relativos à abertura de contas bancárias específicas, principalmente da conta "Doações para Campanha", de natureza obrigatória, conforme previsão contida no art. 6º do normativo em apreço.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas (e-doc. 69), nos termos do art. 43, inc. III, alínea b da Resolução nº 23.604/2019.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo inc. III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, assim como art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP). Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que as legendas políticas recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto às direções partidárias, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco.

Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da LPP, capazes de garantir a efetiva análise das contas.

No caso em tela, tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira, seja por meio da tabela de transferência de recursos de origem pública (e-doc. 64), seja por meio de extratos bancários eletrônicos (e-doc. 58), conclui-se que não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas. Portanto, as normas de contabilidade que deveriam ser aplicadas aos casos dessa natureza se tornaram desnecessárias (e-doc. 56).

Nessa direção, compete sobrelevar ainda que, dentro de um contexto global, em que pese a movimentação financeira zerada, foram observadas, pela legenda política, o cumprimento de obrigações relevantes para análise do feito, sendo obedecido o rito simplificado para as contas dessa espécie, nos termos do § 4º, do art. 28, c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outra vertente, como bem acentuou o Corpo Técnico deste Juízo Eleitoral e a representante do *Parquet* Eleitoral, o partido político deixou de cumprir obrigação fundamental capaz de conferir regularidade às contas sob crivo, pois, apesar existir anotação de contas bancárias para o exercício de 2020 (e-doc. 57), não há registro, nestes autos, da abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", de caráter obrigatório, e que deveria contemplar todo o período financeiro (01/01/2020 a 31/12/2020). Deste modo, via de consequência, restou prejudicado o controle efetivo e integral da movimentação financeira do *grei* político, em virtude do descumprimento de preceitos normativos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que enseja, portanto, a reprovação das contas em destaque.

Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado ao Juízo da 196ª Zona Eleitoral e, com esteio no artigo 45, inc. III, alíneas a e b da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo desaprovadas as contas do partido político 70 - AVANTE, antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (70 - PT do B), em São José do Vale do Rio Preto /RJ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se aos diretórios nacional e estadual, por meio de correspondência eletrônica, sem necessidade de aviso de recebimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento definitivo destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-32.2021.6.19.0196

PROCESSO	: 0600048-32.2021.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-32.2021.6.19.0196
SENTENÇA

O partido político 28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (28 - PRTB), sob a vigência de sua direção municipal, apresentou as contas do exercício financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 18/08/2021 (quarta-feira), portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30/06/2021 (quarta-feira).

Constam informações produzidas pela Serventia Cartorária (e-doc. 65) apontando que a) as contas foram apresentadas fora do prazo legal; b) a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); c) não houve impugnação à presente prestação de contas; d) foi verificada a existência de 3 (três) contas bancárias, que foram criadas nos dias 18/08/2020, portanto, sem abranger todo o período financeiro sob análise; e) não há informação acerca da existência da conta bancária "Doações para Campanha"; f) não há registro de movimentação financeira para as contas bancárias abertas pela legenda política; g) não houve emissão de recibo de doação, conforme demonstrativos extraídos do sistema SPCA e h) não houve transferência de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário - FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimado para se manifestar acerca das informações e documentos juntados pelo Corpo Técnico do Cartório Eleitoral (e-doc. 62), os Prestadores de Conta optaram pela inércia, deixando, portanto, de esclarecer pontos fundamentais relativos à abertura de contas bancárias específicas, principalmente da conta "Doações para Campanha", de natureza obrigatória, conforme previsão contida no art. 6º do normativo em apreço.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas (e-doc. 59), nos termos do art. 43, inc. III, alínea b da Resolução nº 23.604/2019.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo inc. III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, assim como art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP). Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que as legendas políticas recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto às direções partidárias, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco.

Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da LPP, capazes de garantir a efetiva análise das contas.

No caso em tela, tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira, seja por meio da tabela de transferência de recursos de origem pública (e-doc. 54), seja por meio de extratos bancários eletrônicos (e-doc. 48), conclui-se que não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas. Portanto, as normas de contabilidade que deveriam ser aplicadas aos casos dessa natureza se tornaram desnecessárias (e-doc. 46).

Nessa direção, compete sobrelevar ainda que, dentro de um contexto global, em que pese a movimentação financeira zerada, foram observadas, pela legenda política, o cumprimento de obrigações relevantes para análise do feito, sendo obedecido o rito simplificado para as contas dessa espécie, nos termos do § 4º, do art. 28, c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outra vertente, como bem acentuou o Corpo Técnico deste Juízo Eleitoral e a representante do *Parquet* Eleitoral, o partido político deixou de cumprir obrigação fundamental capaz de conferir regularidade às contas sob crivo, pois, apesar existir anotação de contas bancárias para o exercício de 2020 (e-doc. 47), não há registro, nestes autos, da abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", de caráter obrigatório, e que deveria contemplar todo o período financeiro (01/01/2020 a 31/12/2020). Deste modo, via de consequência, restou prejudicado o controle efetivo e integral da movimentação financeira do *grei* político, em virtude do descumprimento de preceitos normativos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que enseja, portanto, a reprovação das contas em destaque.

Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado ao Juízo da 196ª Zona Eleitoral e, com esteio no artigo 45, inc. III, alíneas a e b da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo desaprovadas as contas do partido político 28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (28 - PRTB), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se aos diretórios nacional e estadual, por meio de correspondência eletrônica, sem necessidade de aviso de recebimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento definitivo destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-55.2021.6.19.0196

PROCESSO	: 0600040-55.2021.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE

REQUERENTE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE : EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE : HUGO LEAL MELO DA SILVA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE : VITORIA DA COSTA FRIAS
REQUERENTE : JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-55.2021.6.19.0196
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, com o escopo de apurar a omissão da agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2020, que deixou de apresentar à Justiça Eleitoral as contas partidárias no prazo estabelecido pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e pelo art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30.06.2021 (quarta-feira).

Notificados, em duas oportunidades (e-doc. 32 e e-doc. 40), para suprir a omissão, no prazo de 3 (três) dias, os Prestadores de Contas não sanaram a irregularidade, permanecendo, portanto, inadimplentes.

Conforme consta do e-doc. 44, foi registrada a suspensão do repasse de quotas advindas do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FP - Fundo Partidário), no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores (diretórios regional e nacional), nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em síntese, por meio da informação e-doc. 56, o Corpo Técnico da 196ª Zona Eleitoral certificou, nos autos, a ausência de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a falta de emissão de extratos bancários; a dispensada da análise da escrituração contábil digital, via sistema SPED; a ausência de confecção de recibos de doação; a ausência de transferência de

recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, ainda, de fontes vedadas e de origens não identificadas ao grêmio político em destaque.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas, com esteio no art. 45, IV, alínea "a" c/c art.47, inciso I e parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019 (e-doc. 60).

Intimados os Prestadores de Contas para se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos juntados aos autos, todos quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o tríduo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (e-doc. 65).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo art. 17, inc. III, da Carta Magna de 1988. Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que os partidos políticos recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto aos grêmios políticos, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco.

Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, caso as contas tivessem sido apresentadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, capazes de garantir a efetiva análise das contas. Assevero, ainda, que o órgão partidário local teve a devida oportunidade de apresentar suas contas, entretanto, optou pela inércia.

Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral e, com esteio no artigo 32 da Lei Federal nº 9.096/95 e nas disposições contidas na alínea *a*, inciso IV, art. 45, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2020 do órgão diretivo municipal do 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), em São José do Vale do Rio Preto-RJ, e, via de consequência, determino:

1) a suspensão do repasse das cotas oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao partido político em foco, enquanto permanecer a omissão, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei Federal nº 9.096/95 e no art. 47, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/2019 e

2) a comunicação aos diretórios nacional e estadual, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), sem a necessidade de aviso de recebimento, para que não distribuam cotas do fundo partidário e do FEFC, enquanto a agremiação municipal permanecer inerte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datada e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-92.2021.6.19.0196

PROCESSO	: 0600044-92.2021.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : CIDADANIA - São José do Vale do Rio Preto - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : RICARDO FERNANDES PIRES
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : JANE DE CASTRO CARDOSO
REQUERENTE : PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
REQUERENTE : MANOEL JORGE VIANNA DE OLIVEIRA
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-92.2021.6.19.0196
SENTENÇA

O partido político 23 - CIDADANIA, antigo Partido Popular Socialista (23 - PPS), sob a vigência de sua direção municipal, apresentou as contas do exercício financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 18/08/2021 (quarta-feira), portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30/06/2021 (quarta-feira).

Constam informações produzidas pela Serventia Cartorária (e-doc. 46) apontando que a) as contas foram apresentadas fora do prazo legal; b) a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); c) não houve impugnação à presente prestação de contas; d) foi verificada a existência de 4 (quatro) contas bancárias, que foram criadas nos dias 13 e 18/08/2020, portanto, sem abranger todo o período financeiro sob análise; e) não há informação acerca da existência da conta bancária "Doações para Campanha"; f) não há registro de movimentação financeira para as contas bancárias abertas pela legenda política; g) não houve emissão de recibo de doação, conforme demonstrativos extraídos do sistema SPCA e h) não houve transferência de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário - FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimado para se manifestar acerca das informações e documentos juntados pelo Corpo Técnico do Cartório Eleitoral (e-doc. 61), os Prestadores de Conta optaram pela inércia, deixando, portanto, de esclarecer pontos fundamentais relativos à abertura de contas bancárias específicas, principalmente da conta "Doações para Campanha", de natureza obrigatória, conforme previsão contida no art. 6º do normativo em apreço.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas (e-doc. 58), nos termos do art. 43, inc. III, alínea b da Resolução nº 23.604/2019.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo inc. III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, assim como art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP). Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que as legendas políticas recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto às direções partidárias, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco.

Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da LPP, capazes de garantir a efetiva análise das contas.

No caso em tela, tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira, seja por meio da tabela de transferência de recursos de origem pública (e-doc. 53), seja por meio de extratos bancários eletrônicos (e-doc. 47), conclui-se que não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas. Portanto, as normas de contabilidade que deveriam ser aplicadas aos casos dessa natureza se tornaram desnecessárias (e-doc. 45).

Nessa direção, compete sobrelevar ainda que, dentro de um contexto global, em que pese a movimentação financeira zerada, foram observadas, pela legenda política, o cumprimento de obrigações relevantes para análise do feito, sendo obedecido o rito simplificado para as contas dessa espécie, nos termos do § 4º, do art. 28, c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outra vertente, como bem acentuou o Corpo Técnico deste Juízo Eleitoral e a representante do *Parquet* Eleitoral, o partido político deixou de cumprir obrigação fundamental capaz de conferir regularidade às contas sob crivo, pois, apesar existir anotação de contas bancárias para o exercício de 2020 (e-doc. 46), não há registro, nestes autos, da abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", de caráter obrigatório, e que deveria contemplar todo o período financeiro (01/01/2020 a 31/12/2020). Deste modo, via de consequência, restou prejudicado o controle efetivo e integral da movimentação financeira do *grei* político, em virtude do descumprimento de preceitos normativos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que enseja, portanto, a reprovação das contas em destaque.

Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado ao Juízo da 196ª Zona Eleitoral e, com esteio no artigo 45, inc. III, alíneas a e b da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo desaprovadas as contas do partido político 23 - CIDADANIA, antigo Partido Popular Socialista (23 - PPS), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se aos diretórios nacional e estadual, por meio de correspondência eletrônica, sem necessidade de aviso de recebimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento definitivo destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-25.2021.6.19.0196

PROCESSO	: 0600042-25.2021.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
REQUERENTE	: VERA MARIA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE
REQUERENTE	: NOEL DE CARVALHO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-25.2021.6.19.0196
SENTENÇA

O partido político 45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (45 - PSDB), sob a vigência de sua direção municipal, apresentou as contas do exercício financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 18/08/2021 (quarta-feira), portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30/06/2021 (quarta-feira).

Constam informações produzidas pela Serventia Cartorária (e-doc. 67) apontando que a) as contas foram apresentadas fora do prazo legal; b) a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); c) não houve impugnação à presente prestação de contas; d) foi verificada a existência de 3 (três) contas bancárias, que foram criadas nos dias 17/08/2020, portanto, sem abranger todo o período financeiro sob análise; e) não há informação acerca da existência da conta bancária "Doações para Campanha"; f) não há registro de movimentação financeira para as contas bancárias abertas pela legenda política; g) não houve emissão de recibo de doação, conforme demonstrativos extraídos do sistema SPCA e h) não houve transferência de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário - FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimado para se manifestar acerca das informações e documentos juntados pelo Corpo Técnico do Cartório Eleitoral (e-doc. 64), os Prestadores de Conta optaram pela inércia, deixando, portanto, de esclarecer pontos fundamentais relativos à abertura de contas bancárias específicas, principalmente da conta "Doações para Campanha", de natureza obrigatória, conforme previsão contida no art. 6º do normativo em apreço.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas (e-doc. 61), nos termos do art. 43, inc. III, alínea b da Resolução nº 23.604/2019.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo inc. III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, assim como art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP). Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que as legendas políticas recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto às direções partidárias, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco.

Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da LPP, capazes de garantir a efetiva análise das contas.

No caso em tela, tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira, seja por meio da tabela de transferência de recursos de origem pública (e-doc. 56), seja por meio de extratos bancários eletrônicos (e-doc. 49), conclui-se que não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas. Portanto, as normas de contabilidade que deveriam ser aplicadas aos casos dessa natureza se tornaram desnecessárias (e-doc. 47).

Nessa direção, compete sobrelevar ainda que, dentro de um contexto global, em que pese a movimentação financeira zerada, foram observadas, pela legenda política, o cumprimento de obrigações relevantes para análise do feito, sendo obedecido o rito simplificado para as contas dessa espécie, nos termos do § 4º, do art. 28, c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outra vertente, como bem acentuou o Corpo Técnico deste Juízo Eleitoral e a representante do *Parquet* Eleitoral, o partido político deixou de cumprir obrigação fundamental capaz de conferir regularidade às contas sob crivo, pois, apesar existir anotação de contas bancárias para o exercício de 2020 (e-doc. 48), não há registro, nestes autos, da abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", de caráter obrigatório, e que deveria contemplar todo o período financeiro (01/01/2020 a 31/12/2020). Deste modo, via de consequência, restou prejudicado o controle efetivo e integral da movimentação financeira do *grei* político, em virtude do descumprimento de preceitos normativos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que enseja, portanto, a reprovação das contas em destaque.

Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado ao Juízo da 196ª Zona Eleitoral e, com esteio no artigo 45, inc. III, alíneas a e b da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo desaprovadas as contas do partido político 45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (45 - PSDB), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se aos diretórios nacional e estadual, por meio de correspondência eletrônica, sem necessidade de aviso de recebimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento definitivo destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-08.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600582-08.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA FATIMA VASCONCELLOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
REQUERENTE	: MARIA FATIMA VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Parecer Técnico Análise em retorno de diligência - constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 15/12/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

245ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-90.2021.6.19.0245

PROCESSO	: 0600002-90.2021.6.19.0245 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CANDIDA ROSA SILVEIRA MOURA
REU	: ELIAS ANTONIO PACHECO ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600002-90.2021.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REU: ELIAS ANTONIO PACHECO ROSA, CANDIDA ROSA SILVEIRA MOURA
SENTENÇA
Trata-se de transação penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e aceita pelos autores do fato, o Sr. ELIAS ANTÔNIO PACHECO ROSA e a Sra. CANDIDA ROSA SILVEIRA MOURA, conforme despacho de fls. 52, na qual ficou fixado o benefício consistente na entrega ao 40º Batalhão, Seção P4, de litros de óleo veicular 5w40 sintético, até o valor estipulado de R$ 120,00, para cada réu.
Às fl. 59, consta certidão cartorária informando o integral cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato, o Sr. ELIAS ANTÔNIO PACHECO ROSA.
Às fl. 63, consta certidão cartorária informando o integral cumprimento de todas as condições impostas à autora do fato, a Sra. CANDIDA ROSA SILVEIRA MOURA.
À fl. 66, o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção da punibilidade em favor dos autores do fato.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos legais estabelecidos pelo artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 76, §6º, da Lei 9.099/95, a aplicação da pena restritiva de direitos aceita e cumprida pelos autores do fato, o Sr. ELIAS ANTÔNIO PACHECO ROSA e a Sra. CANDIDA ROSA SILVEIRA MOURA, e, com base no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato a eles imputado.
Proceda-se o lançamento do ASE 388 - transação penal eleitoral em seus cadastros, a fim de que p ermita a averiguação da impossibilidade da concessão do mesmo benefício dentro do prazo de cinco anos, conforme previsto no art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95.
Proceda-se às comunicações e anotações de praxe.
P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se os réus por meio da Defensoria Pública da União no Diário de Justiça Eletrônico.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600100-48.2021.6.19.0254

PROCESSO	: 0600100-48.2021.6.19.0254 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: DANIELA BENTES MACIEL

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600100-48.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INTERESSADA: DANIELA BENTES MACIEL
EDITAL N°15/2021
A Dra. SUZANE VIANA MACEDO, Juíza da 254ª Zona Eleitoral do Município de Macaé - RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a coincidência 1DRJ2102755631, gerada através do batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 25/11/2021, na qual se verificou que DANIELA BENTES MACIEL , filha de ROSE MARIA OLINDA SOARES BENTES e JAIR MACIEL CORREA, nascida em 21/12/2001 , vem sendo tratada através do PJe 0600100-48.2021.6.19.0254, com a finalidade de regularizar sua inscrição eleitoral.
O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, na forma da Res. TSE nº 21.538/2003, art. 35, para divulgação da coincidência, pelo prazo de 03 dias, a contar da sua publicação.
Dado e passado neste município de Macaé, em 15/12/2021. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente edital.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-81.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600229-81.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXSSANDRO AZEVEDO FREIRE
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO AZEVEDO FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, e nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 101628350.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ) 206
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 155 155 155 155 155 155 159 159 159 159 159 163 163 163 163 163 163 170 170 170 170 170 170 170 174 174 174 174 174 174
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 222 222
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) 354 354

ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 75 75 76 76 77 77 78 78 79 79 80 80
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 66 66
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 187 187
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ) 120 120
ANDRE LUIS MANCANO MARQUES (0102087/RJ) 48 48
ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ) 174
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 220 220
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 155 159 163 170 174
BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ) 49 49 49
CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) 136
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) 183
CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ) 135
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 60 60 62 62 64 64 65 65
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 220 220
CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ) 49 49 49
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 314 314 327 327 331 331
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 314 314 327 327
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 46 347 347 347 347
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 136 226
CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ) 275 275
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 125 125
CLAUDIA JABOUR ANTONINI (212399/RJ) 185
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 188
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 167 167
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 167 167
DESIREE CARDOZO BACKER (172999/RJ) 169
DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ) 137 137
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 221 221 223 223
Diogenes Alves Ramos (159341/RJ) 146 146 154 154
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 71 138 224
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 72 72 73 73 94 94 95 95 97 97 98 98 99 99 100 100
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 46 52 52 53 347 347 347 347
EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ) 261 261 263 265 265 270 270 273 273
ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ) 255 256 257 259 260 356 356
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 251 251 306 306 311 311
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 229 229 229 229 230 230 231 231 232 233 233
FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 155 159 159 163 163 170 174
FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ) 237
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 180
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) 180
FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) 177
FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ) 255 256 257 259 260
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 72 72 73 73 94 94 95 95 97 97 98 98 99 99 100 100
FERNANDA ROSA ACHA (165025/RJ) 197

FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 139 139 150 150
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) 329 329 332 332
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 144 144 145 145 147 147 148 148 153 153
GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ) 159 163 170 174
GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ) 174
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 228 228
GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ) 229 229 230 231 231 232 233
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ) 44 44
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 58 58 58 81 81 82 82 83 83 84 84 85 85 87 87 88 88 89 89 91 91 92 92 93 93 102 102 103 103 104 104 105 105 106 106 108 108 109 109 110 110 111 111 113 113 114 114 115 115 116 116 117 117 141 141 149 149 246 246 280 280
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 155 155 155 155 155 155 159 159 159 159 159 159 159 163 163 163 163 163 163 163 163 170 170 170 170 170 170 170 174 174 174 174 174 174
IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ) 253 253 253 253
IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA (204038/RJ) 169
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 340 340 340 340
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 155 159
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ) 44 44
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 180 226
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 119 123 294 294 294 294
JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL (135904/RJ) 198 198 198
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 136
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 136
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 180 182 183 186
JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR (103933/RJ) 169
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 226
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 125 125
JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) 159 163 170 174
JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA (169473/RJ) 169
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 155 155 155 155 155 155 159 159 159 159 159 163 163 163 163 163 163 170 170 170 170 170 170 170 174 174 174 174 174 174
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 143 143 144 144 145 145 147 147 148 148 153 153
KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ) 277 277 278 278 282 282
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 205 205
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 46 52 52 53 347 347 347
LENI MARQUES (064254/RJ) 169
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 329 329 332 332
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 204 204 204
LIVIA MACHADO GAMA (165459/RJ) 169
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 135 315 315 319 319 320 320 321 321 322 322 323 323 324 324 324 324 325 325 326 326
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 167 167
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 71 224

LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 341 341 345 345 345 349 349 349 351 351 351 351
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 294 294 294 294
LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ) 46 46
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 58 61 61
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 136
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 225 225
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 155 155 155 155 155 155 155 159 159 159 159 159 159 159 163 163 163 163 163 163 163 163 170 170 170 170 170 170 170 170 174 174 174 174 174 174 174
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 238 238 268 268
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 167 167
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 347 347 347 347
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 125 125
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 47
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 179 179 179
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 341 341 345 345 345 349 349 349 351 351 351
MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF) 71 224
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 163 170
NAIRA SILVA MARINHO (198665/RJ) 197
NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO (132968/RJ) 169
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 58 58 58 81 81 82 82 83 83 84 84 85 85 87 87 88 88 89 89 91 91 92 92 93 93 102 102 103 103 104 104 105 105 106 106 108 108 109 109 110 110 111 111 113 113 114 114 115 115 116 116 117 117 141 141 149 149 246 246 280 280
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 137 137
PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ) 289 291 291 303 303 303
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 58 58 58 81 81 82 82 83 83 84 84 85 85 87 87 88 88 89 89 91 91 92 92 93 93 102 102 103 103 104 104 105 105 106 106 108 108 109 109 110 110 111 111 113 113 114 114 115 115 116 116 117 117 141 141 149 149 246 246 280 280
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 219 219 219
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 167 167
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) 206
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 46 52 52 53 347 347 347 347
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 201 201 201
RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ) 317 317 318 318
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ) 44 44
RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ) 67 67
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 58 58 58
RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ) 68 68 69 69 70 70
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 167 167
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 48 48
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 242 242 244 244 298 298
RAQUEL ALMENARA CAMPANATE VARGAS (151177/RJ) 179
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 72 72 73 73 94 94 95 95 97 97 98 98 99 99 100 100

RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ) 316 316 317 317
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) 71 198 224
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 72 72 73 73 94 94 95 95 97 97 98 98 99 99 100 100
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ) 343
RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ) 151 151 152 152
RENATA ALFRADIQUE CARPI PAIVA (133822/RJ) 197
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 126 126
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 46 46
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 155 155 155 155 155 155 155 159 159 159 159 159 159 159 163 163 163 163 163 163 163 163 170 170 170 170 170 170 170 170 174 174 174 174 174 174 174
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 135 136 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183 183
RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) 313 313
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 136
RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ) 206
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 206
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 60 60 62 62 64 64 65 65
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 53 53 53 53 55 55
SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ) 119 119
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 71 224
SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO (087521/RJ) 57
SERGIO MARCELO DA CUNHA DUQUE (128100/RJ) 237
SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ) 122
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 124 124
THAMIRES RODRIGUES DA SILVA (223295/RJ) 169
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 58 58 58 81 81 82 82 83 83 84 84 85 85 87 87 88 88 89 89 91 91 92 92 93 93 102 102 103 103 104 104 105 105 106 106 108 108 109 109 110 110 111 111 113 113 114 114 115 115 116 116 117 117 141 141 149 149 246 246 280 280
UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ) 140 140
ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) 300 300 301 301 305 305 309 309 310 310
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 226
VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES (186623/RJ) 255 256 257 259 260
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 48 48
VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ) 133
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 222 222
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 179 179 179
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 238 238 240 240 242 242 244 244 255 256 257 259 260 268 268 284 284 286 286 287 287
WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ) 72 72 73 73 94 94 95 95 97 97 98 98 99 99 100 100
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 136

ÍNDICE DE PARTES

23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL 198
ABDEL AZIZ DA SILVA KRAJAH DIAS 205
ABRAAO DE LIMA PAIXAO 229
ACRAILTON FORDE 48
ADENIL DA SILVA 183
ADILSON CRUZ MOREIRA 180
ADRIANA VENCIONEK MAGANHA 143
ADRIANO MACIEL RANGEL 188
AGNALDO PORTUGAL SILVA 183
AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES 349
AILTON BASILIO MARQUES 46
ALCIVALDO DA SILVA LEITE 183
ALDA GIL PEREIRA 117
ALESSANDRA FRAGOSO DA SILVA 240
ALEX CAMPOS SOARES 103
ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL 183
ALEXANDRE HERICK BUTHERS 319 320
ALEXSSANDRO AZEVEDO FREIRE 356
ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES 201
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 71 138 198 224
ALINE DO ROSARIO VITALINO 187
ALINE RODRIGUES CONSTANCIO 85
ALMIR DA SILVA HELDE 119
ALMIR DE BARROS NUNES 313
ALMITAIR PENHA DE ABREU 188
ALOISIO DE SOUZA FERREIRA 61
ALVARO JOAQUIM DA SILVA FILHO 109
AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS 221
AMANDA CRISTINA MELLO DA SILVA 69
AMILTON SOARES DA SILVA 183
ANA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA 248
ANA MARIA ALVES PESSANHA 44
ANA MARIA BARTHOLOMEU GUSMAO 183
ANA PAULA ANTONIO 270
ANA PAULA PEREIRA PAES 294
ANDRE LUIS BANDEIRA 180
ANDRE LUIZ DA SILVA JORGE 183
ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA 204
ANDREZA DA SILVA CARDOSO FOGIA 84
ANGELICA CARVALHO SILVEIRA 232
ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES 301
ANTONIO CARLOS ELIAS 174
ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA 53
ARAO EDMUNDO DA SILVA 180
ARIANE DE FIGUEIREDO CARPENTER HENRIQUES 251
ASSIS CASSIO DE SOUSA ALECRIM 140

AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 49
AVANTE - AVANTE 253
AVANTE - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 68
AVANTE - São José do Vale do Rio Preto - RJ - MUNICIPAL 343
BENVINDO GOMES DE SOUZA 289
BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ 46
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 347
BRUNO CORTES GONCALVES 108
CAMILA OLIVEIRA DA SILVA 183
CAMILLE BRAGA DE CARVALHO 57
CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA 180
CANDIDA ROSA SILVEIRA MOURA 354
CARLA FERNANDES DE SOUZA 183
CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA 179
CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA 188
CARLOS EDUARDO DA SILVA 316 317
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES 136
CARLOS MAGNO DA SILVA SANTOS 303
CARLOS ROBERTO LUPI 204
CARMEN LUCIA VIEIRA FONSECA 169
CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA 180
CELIA REGINA DE SOUZA VERAS 180
CHARLLES BATISTA DA SILVA 135 136
CIDADANIA - São José do Vale do Rio Preto - RJ - MUNICIPAL 349
CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA 144
CLEBIO JULIO RODRIGUES 183
CLEIDE CELESTINO VIEIRA PIMENTA 105
CLOVIS FLORES DA SILVA 188
COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA TODOS 46
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN 234
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA 200
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ 204
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 204
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA 201
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PARATY - RJ 66
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM ITAPERUNA-RJ 203
COSME COSTA DA SILVA 127
COSME FRANCISCO DE BRITO 303
CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES 255 256 257 259 260
CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL 255 256 257 259 260
DADIVA DA SILVA PAULO 64
DAIANA OLEGARIO DOS SANTOS PORTO 180
DANIEL FERNANDES RIBEIRO 183
DANIEL ROSA DE LIMA 183

DANIELA BENTES MACIEL 355
DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA 179
DEMETRIO RODRIGUES LEITE JUNIOR 289
DEMOCRATAS - DEM 133
DIEGO CARDOSO DE SOUSA 75
DIEGO DE ASSIS FERREIRA 137
DIOGO DA SILVA PEREIRA 273
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 347
DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 179
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI 351
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 170
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 180 182 183 185 186
DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 133
DIVINA CELIA DA NATIVIDADE FERNANDES 106
DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO 204
DPF/GOY/RJ 206
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 204
Destinatário Ciência Pública 134 219
Destinatário para ciência pública 49
EDGARD MOTTA DE CASTRO 124
EDILEUSA DA SILVA BIZARRA OLEGARIO 282
EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO 180
EDSON BATISTA 225
EDUARDO BRANCO DOS SANTOS 200
EDUARDO DA COSTA PAES 347
ELDA VIEIRA 58
ELEICAO 2018 ACRAILTON FORDE DEPUTADO FEDERAL 48
ELEICAO 2020 ABDEL AZIZ DA SILVA KRAJAH DIAS VEREADOR 205
ELEICAO 2020 ABRAAO DE LIMA PAIXAO VEREADOR 229
ELEICAO 2020 ADRIANA VENCIONEK MAGANHA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 ALDA GIL PEREIRA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 ALESSANDRA FRAGOSO DA SILVA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ALEX CAMPOS SOARES VEREADOR 103
ELEICAO 2020 ALEXANDRE HERICK BUTHERS VEREADOR 319 320
ELEICAO 2020 ALEXSANDRO AZEVEDO FREIRE VEREADOR 356
ELEICAO 2020 ALINE DO ROSARIO VITALINO VEREADOR 187
ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES CONSTANCIO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ALMIR DE BARROS NUNES VEREADOR 313
ELEICAO 2020 ALOISIO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 ALVARO JOAQUIM DA SILVA FILHO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS VEREADOR 221
ELEICAO 2020 AMANDA CRISTINA MELLO DA SILVA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 ANA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 ANA PAULA ANTONIO VEREADOR 270
ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 ANDREZA DA SILVA CARDOSO FOGIA VEREADOR 84

ELEICAO 2020 ANGELICA CARVALHO SILVEIRA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES VEREADOR 301
ELEICAO 2020 ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA PREFEITO 53
ELEICAO 2020 ARIANE DE FIGUEIREDO CARPENTER HENRIQUES VEREADOR 251
ELEICAO 2020 ASSIS CASSIO DE SOUSA ALECRIM VEREADOR 140
ELEICAO 2020 BRUNO CORTES GONCALVES VEREADOR 108
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DA SILVA VEREADOR 316 317
ELEICAO 2020 CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 CLEIDE CELESTINO VIEIRA PIMENTA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 COSME COSTA DA SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 DADIVA DA SILVA PAULO VEREADOR 64
ELEICAO 2020 DIEGO CARDOSO DE SOUSA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 DIEGO DE ASSIS FERREIRA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 DIOGO DA SILVA PEREIRA VEREADOR 273
ELEICAO 2020 DIVINA CELIA DA NATIVIDADE FERNANDES VEREADOR 106
ELEICAO 2020 EDGARD MOTTA DE CASTRO VEREADOR 124
ELEICAO 2020 EDILEUSA DA SILVA BIZARRA OLEGARIO VEREADOR 282
ELEICAO 2020 EDSON BATISTA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ELIANE DA CUNHA SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 ERICA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 62
ELEICAO 2020 EULER DE CASTRO DIAS VEREADOR 82
ELEICAO 2020 EVANDRO COSTA PIRES VEREADOR 77
ELEICAO 2020 FABIANE VIEIRA BARRETO VEREADOR 147
ELEICAO 2020 FABIO AZEVEDO CARNEIRO VEREADOR 324 325
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA RIBEIRO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 FELIPE PACHECO FERREIRA DE MELLO VEREADOR 296
ELEICAO 2020 FERNANDO VIEIRA MILAGRE VEREADOR 67
ELEICAO 2020 FLAVIO JOSE FERREIRA DANTAS VEREADOR 76
ELEICAO 2020 GENILSON JOSE ANTONIO VEREADOR 284
ELEICAO 2020 GESIEL CUSTODIO LOPES VEREADOR 150
ELEICAO 2020 GLADISTON FRANCA LEAO VEREADOR 110
ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 GUSTAVO GOMES FERRAZ D ECA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR 222
ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 HELEN DELVITO DE SOUZA VEREADOR 315 326
ELEICAO 2020 HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 159 170 174
ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES ELIAS VEREADOR 229
ELEICAO 2020 JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR 298
ELEICAO 2020 JEFFERSON SOUZA DA SILVA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 JOAO EVANGELIO TOBIAS VEREADOR 73

ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 JONAS BATISTA FRAGA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 JORCIMAR PATRICIO DA SILVA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 JORGE BENTO FERREIRA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PACHECO FURTADO PREFEITO 340
ELEICAO 2020 JOSE DOUGLAS DA HORA VEREADOR 310
ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA DE FREITAS NETO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JOSE OLINDO DORNELAS VEREADOR 93
ELEICAO 2020 JOSE ORLAIR SANTANA RODRIGUES VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA VICE-PREFEITO 53
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 JOYCE JOSE DE MOURA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA VEREADOR 55
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 KAMILA DOLAVALE DE MELO VEREADOR 97
ELEICAO 2020 KARINE MACIEL DE CARVALHO VEREADOR 95
ELEICAO 2020 LEANDRO DE LIMA VEREADOR 223
ELEICAO 2020 LEONARDO BRITO DE CARVALHO VEREADOR 286
ELEICAO 2020 LILIAN GOMES CIMAS DE CARVALHO VEREADOR 231
ELEICAO 2020 LILIAN REGINA DE ANDRADE VEREADOR 268
ELEICAO 2020 LISTTER TEIXEIRA VEREADOR 246
ELEICAO 2020 LUCAS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 LUCIANO CAMILO FERREIRA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 LUCIARA GONCALVES VEREADOR 79
ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO SIMAS DE OLIVEIRA VEREADOR 287
ELEICAO 2020 LUZINETE PEIXOTO DE SOUZA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 MANOEL PECANHA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 MANOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 MARCELO RABELLO NEVES VEREADOR 341
ELEICAO 2020 MARCIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARCILENE VAZ DA SILVA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 MARCIO DE SOUZA MOREIRA VEREADOR 314 327
ELEICAO 2020 MARCIO GONCALVES FERREIRA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO TEIXEIRA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO ROCHA ORTIGAO VEREADOR 272
ELEICAO 2020 MARIA ANGELICA DA COSTA VALADARES VEREADOR 139
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS MARIANO DE SOUZA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR 231
ELEICAO 2020 MARIA FATIMA VASCONCELLOS DA SILVA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 MARLAN ALVES TEIXEIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 MARLOS VALLADARES SOARES VEREADOR 141
ELEICAO 2020 MARLY RUFINO DE OLIVEIRA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARTA DA SILVA VIANNA DE FARIA DE VASCONCELLOS VEREADOR 277

ELEICAO 2020 MATHEUS ROCHA PIRES SANTOS VEREADOR 332
ELEICAO 2020 MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR VEREADOR 125
ELEICAO 2020 NILO SERGIO PEREIRA TELES VEREADOR 230
ELEICAO 2020 NILZETH GOMES DE ALMEIDA VEREADOR 321 322
ELEICAO 2020 NIVAN ALMEIDA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO DE PAULA NUNES VEREADOR 246
ELEICAO 2020 PAULO RENATO LINS VILASSA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FLORES DE ARAUJO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 PEDRO REMEDIOS ROCHA VEREADOR 311
ELEICAO 2020 REINALDO ALVES BASILIO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 RENATO CESAR MASPERO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 RENE BARZAN CARDOSO VEREADOR 102
ELEICAO 2020 RENILDA PEREIRA GONCALVES VICE-PREFEITO 340
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 RODRIGO PEREIRA LUIZ VEREADOR 331
ELEICAO 2020 RONALDO HILARIO DA SILVA VEREADOR 329
ELEICAO 2020 RONALDO LIMA DA SILVA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO VEREADOR 305
ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ROSEMARI ATIE DE CARVALHO VEREADOR 309
ELEICAO 2020 ROSIMAR DE OLIVEIRA DEZOUZART GRILLO VEREADOR 265
ELEICAO 2020 SANDRA DA SILVA SANTOS MACHADO VEREADOR 129
ELEICAO 2020 SANDRA INEZ LOPES DE MACEDO VEREADOR 146
ELEICAO 2020 SANDRO DE SOUZA MOTTA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 SEBASTIAO JORGE LISBOA BARBOZA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ DE FRANCA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 SUELEN DA SILVA RIBEIRO CLAUDINO VEREADOR 228
ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 TANEA MARIA FAUSTINO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS VEREADOR 145
ELEICAO 2020 TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO VEREADOR 323 324
ELEICAO 2020 VICTOR ALEXANDRE LOPES VEREADOR 278
ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR 170 174
ELEICAO 2020 VINICIUS MAIA NUNES VEREADOR 280
ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA FRANCISCO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA VEREADOR 306
ELEICAO 2020 WELLINGTON LUIZ FLORIANO MATIAS VEREADOR 317 318
ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 WILKER DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 ZILDA MARTINS DOS SANTOS ALVES VEREADOR 121
ELEICAO 2020 ZULEICA GAGO DE OLIVEIRA AGUIAR VEREADOR 275
ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA 167
ELIANE DA CUNHA SILVA 89
ELIANE LIMA BORGES 180
ELIANE SANTOS DA CUNHA 294
ELIAS ANTONIO PACHECO ROSA 354
ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO 180

ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA 291
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 204
ERICA FERREIRA DOS SANTOS 62
ERONILSON LISBOA SILVEIRA 200
EUDOCIO MOREIRA CARDOSO 206
EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO 204
EULER DE CASTRO DIAS 82
EVANDRO COSTA PIRES 77
EZEQUIEL SOUZA DA SILVA 203
FABIANE VIEIRA BARRETO 147
FABIANO DA SILVA BITTENCOURT 345
FABIO AZEVEDO CARNEIRO 324 325
FABIO DA SILVA RIBEIRO 80
FABRICIO DE SOUZA BOA MORTE 219
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 136 226
FELICIO LATERCA DE ALMEIDA 226
FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR 343
FELIPE PACHECO FERREIRA DE MELLO 296
FENIS MARIA VERDAN MOREIRA ALMEIDA 200
FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL 198
FERNANDA MOREIRA ALMEIDA 200
FERNANDO VIEIRA MILAGRE 67
FILIPE DIAS BITTENCOURT 58
FLAVIO JOSE FERREIRA DANTAS 76
GENILSON JOSE ANTONIO 284
GERSON DOS SANTOS BARROS 188
GERSONMIRO RODRIGUES BRANDAO 183
GESIEL CUSTODIO LOPES 150
GIBRAN CARDOSO CAMPOS 183
GILMA DA SILVA BARROS 255 256 257 259 260
GISELMA COELHO DA SILVA 180
GLADISTON FRANCA LEAO 110
GRACIELE COUTINHO MARINS 183
GUSTAVO GOMES FERRAZ D ECA 152
GUSTAVO MARTINS 222
GUSTAVO PEREIRA DA COSTA 222
HAMILTON MOTTA VIANNA 180
HELEN DELVITO DE SOUZA 315 326
HUGO LEAL MELO DA SILVA 347
HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES 154
IARA ADAO FONSECA 183
IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS 242 244
INACIO FERREIRA FIALHO 253
IVAN RODRIGUES ELIAS 229
IVANIA BARBOSA DOS SANTOS 180
JADIR BORGES GUIMARAES 294
JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO 180
JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA 60

JANE DE CASTRO CARDOSO 349
JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES 351
JEANINE VIEIRA VALENTIM GARCIA 204
JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR 298
JEFFERSON SOUZA DA SILVA 99
JOAO EVANGELIO TOBIAS 73
JOAO FERREIRA NETO 136
JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ 291
JOAO PAULO MARON COSTA 200
JOAO VICTOR LOPES PEDERSENE 234
JOCIARA DA SILVA 183
JONAS BATISTA FRAGA 114
JORCIMAR PATRICIO DA SILVA 104
JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE 343
JORGE BENTO FERREIRA 140
JORGE LUIZ PEDERSENE 234
JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS 242 244
JORGENEL DOS SANTOS MENDES 180
JOSANE GUIMARÃES QUADRADO 183
JOSE CARLOS PACHECO FURTADO 340
JOSE DOUGLAS DA HORA 310
JOSE FERREIRA DE FREITAS NETO 98
JOSE LUIZ ALVES DO COITO 235
JOSE OLINDO DORNELAS 93
JOSE ORLAIR SANTANA RODRIGUES 126
JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO 347
JOSE PEDRO DOS SANTOS 47
JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA 53
JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO 151
JOSE ROBERTO TOMAZ DE SOUZA 234
JOSE VITOR FERREIRA DA COSTA 183
JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA 120
JOSUE HENRIQUE DA SILVA 119
JOYCE JOSE DE MOURA 148
JULIANA DA SILVA 55
JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ 134
JUÍZO DA 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 338 338 339 339
JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 354
JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES 44
KAMILA DOLAVALE DE MELO 97
KARINE MACIEL DE CARVALHO 95
KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES 180
LAISA BRANQUINHO DUARTE RODRIGUES ALVES 188
LEANDRO DE LIMA 223
LEANDRO MAGALHAES RIBEIRO 237
LEONARDO BRITO DE CARVALHO 286
LEONARDO DE SOUZA PAIVA 235
LEONARDO DOS SANTOS FEITOZA 179

LEONARDO MENDES DE ABRANTES 180
LILIAN GOMES CIMAS 231
LILIAN REGINA DE ANDRADE 268
LISTTER TEIXEIRA 246
LUCAS DOS SANTOS SILVA 183
LUCAS OLIVEIRA DA SILVA 78
LUCIANA BELO ROSA 242 244
LUCIANA DOS SANTOS 255 256 257 259 260
LUCIANA RODRIGUES VEIGA 242 244
LUCIANO CAMILO FERREIRA 111
LUCIARA GONCALVES 79
LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA 183
LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA 100
LUIZ CLAUDIO GAMA DOS SANTOS 180
LUIZ CLAUDIO LEAL BARRETO 253
LUIZ CLAUDIO SIMAS DE OLIVEIRA 287
LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA 204
LUZIA SOARES LEITE FERREIRA MACHADO 188
LUZINETE PEIXOTO DE SOUZA 81
MADSON JOSE CARNEIRO FELIPE 200
MANOEL AUGUSTO DE ASSIS SILVA 188
MANOEL JORGE VIANNA DE OLIVEIRA 349
MANOEL LUIS VIRGINIO 343
MANOEL RAMOS DA SILVA 238
MARCELO FERREIRA DA SILVA 201
MARCELO RABELLO NEVES 341
MARCIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA 88
MARCILENE VAZ DA SILVA 65
MARCIO DE SOUZA MOREIRA 314 327
MARCIO GONCALVES CARDOSO 303
MARCIO GONCALVES FERREIRA 113
MARCO AURELIO DE SA GONCALVES 219
MARCOS ANTONIO TEIXEIRA 153
MARCOS PAULO ROCHA ORTIGAO 272
MARIA ANGELICA DA COSTA VALADARES 139
MARIA DAS GRACAS MARIANO DE SOUZA 220
MARIA DAS GRACAS SOUSA ALVES 231
MARIA FATIMA VASCONCELLOS DA SILVA 354
MARIA VANIA ALMEIDA DE SOUZA 188
MARIANA DA SILVA MOREIRA 224
MARLAN ALVES TEIXEIRA 116
MARLOS VALLADARES SOARES 141
MARLY RUFINO DE OLIVEIRA DA CUNHA 91
MARTA DA SILVA VIANNA DE FARIA 277
MATHEUS ROCHA PIRES SANTOS 332
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 294
MIGUEL LUIZ MAROTTI JUNIOR 125

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 237 242 244 255 256 257 259 260
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 179
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB 303
NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO 345
NILO SERGIO PEREIRA TELES 230
NILSON FERNANDES MONTEIRO 58
NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS 188
NILZETH GOMES DE ALMEIDA SILVA 321 322
NIVAN ALMEIDA 119
NOEL DE CARVALHO NETO 351
NURIMAR NOGUEIRA LESSA 180
OSMAR RODRIGUES PEREIRA 188
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 351
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 351
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 200
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - MARICA/RJ 58
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB 122
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ARRAIAL DO CABO 294
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA /RJ 234
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS RJ 119
PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL 291
PARTIDO PATRIOTA - PATRI 234 234
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 349
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 349
PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA 57
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 345
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 347
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ARRAIAL DO CABO 289
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 49
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 253 343
PATRIOTA 123
PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 170
PATRIOTA - PATRI 294
PAULO ALESSANDRO SILVA DANTER 133
PAULO ANTONIO DE PAULA NUNES 246
PAULO RENATO LINS VILASSA 149
PEDRO MARON COSTA 200
PEDRO PAULO FLORES DE ARAUJO 72
PEDRO REMEDIOS ROCHA 311
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 349
PMDB-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 303
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 49
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 53 55 57 58 58 60 61 62 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 87 88 89 91 92 93 94 95 97 98 99 100 102 103 104 105 106

108 109 110 111 113 114 115 116 117 119 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 132 133 134 135 135 136 137 138 139 140 140 141 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 159 163 167 169 170 174 179 179 180 182 183 185 186 187 188 188 197 198 198 200 200 201 203 204 204 205 206 206 219 220 221 222 222 223 224 224 225 226 228 229 229 230 231 231 232 233 234 234 235 237 238 240 242 244 246 246 248 251 253 255 256 257 259 260 261 263 265 268 270 272 273 275 277 278 280 282 284 286 287 289 291 294 296 298 300 301 303 305 306 309 310 311 313 314 315 316 317 317 318 319 320 321 322 323 324 324 325 326 327 328 329 331 332 337 338 339 340 341 343 345 347 349 351 354 354 355 356
PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE 219
Procuradoria Regional Eleitoral1 44 46 47 48 48 49
RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS 183
RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA 226
RAMON PEDRO DE MELLO 68
REINALDO ALVES BASILIO 94
RENATO CESAR MASPERO 92
RENE BARZAN 102
RENILDA PEREIRA GONCALVES 340
RICARDO DE ARAUJO LOURENCO 180
RICARDO FERNANDES PIRES 349
RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA 233
ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 180
ROBERTO RIOJI KUNIHIRA 66
ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO 198 203
RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS 183
RODRIGO MOREIRA DE SOUZA 198
RODRIGO PEREIRA LUIZ 331
ROGER PEDREIRA CARDOSO DA SILVA 337
ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA 180
ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA 242 244
RONALDO HILARIO DA SILVA 329
RONALDO LIMA DA SILVA 83
RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO 305
ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO 174
ROSEMARI ATIE DE CARVALHO 309
ROSIMAR DE OLIVEIRA DEZOUZART GRILLO 265
RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA 180
SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS 180
SANDRA DA SILVA SANTOS MACHADO 129
SANDRA INEZ LOPES DUARTE 146
SANDRO DE SOUZA MOTTA 261
SEBASTIAO JORGE LISBOA BARBOZA 70
SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO 57
SERGIO IGREJAS 180
SEVERINO LUIZ DE FRANCA 128
SIGILOSO 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 53 53 53 53 53 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 159 159 159

159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
159 159 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163
163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163
163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 177 177 177 237 237 237
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 135

SOLIDARIEDADE 235
SUELEN DA SILVA RIBEIRO CLAUDINO 228
TAMIRES DOS REIS GOULART 188
TANEA MARIA FAUSTINO 87
TERCEIROS INTERESSADOS 48 71
TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS 145
TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACEDO 323 324
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 48
UEVERTON PAULO GOMES DOS SANTOS 328
UNIÃO FEDERAL 48
URTELINA FLAVIA RIBEIRO MARINHO 197
União Federal 119
VAGNER NOGUEIRA CARVALHO 183
VANDERLEI MENEZES DIAS 234
VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES 180
VERA LUCIA LINHARES GOMES 44
VERA MARIA DIAS OLIVEIRA 351
VICTOR ALEXANDRE LOPES 278
VINICIU SOUZA RODRIGUES GONCALVES 255 256 257 259 260
VINICIUS CAETANO CORREA 183
VINICIUS MAIA NUNES 280
VITORIA DA COSTA FRIAS 347
WAGNER DA SILVA FRANCISCO 115
WALDEMIRO SALGADO FILHO 180
WANDER SILVA DE MIRANDA 263
WANDERLEY FORDIANI JUNIOR 133
WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA 306
WELLINGTON LUIZ DA SILVA FLORIANO 317 318
WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA 130
WILKER DA COSTA OLIVEIRA 300
WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES 188
ZILDA MARTINS DOS SANTOS ALVES 121
ZULEICA GAGO DE OLIVEIRA AGUIAR 275

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600558-30.2020.6.19.0083 134
AE 0607860-39.2018.6.19.0000 48
AIJE 0600704-41.2020.6.19.0093 174
AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093 170
AIJE 0600930-37.2020.6.19.0096 183

AIJE 0600931-22.2020.6.19.0096 182
AIJE 0600933-89.2020.6.19.0096 180
AIJE 0600934-74.2020.6.19.0096 186
AIJE 0600938-14.2020.6.19.0096 185
AIJE 0601811-78.2020.6.19.0107 188
AIME 0600001-76.2021.6.19.0093 163
AIME 0600739-98.2020.6.19.0093 159
AIME 0600920-87.2020.6.19.0000 155
APEI 0000014-43.2013.6.19.0146 242 244
APEI 0000063-26.2009.6.19.0146 237
APEI 0000312-69.2012.6.19.0146 255 256 257 259 260
APEI 0600002-90.2021.6.19.0245 354
APEI 0600783-60.2020.6.19.0112 206
CumSen 0608236-25.2018.6.19.0000 48
DPI 0600050-07.2021.6.19.0162 337
DPI 0600063-21.2021.6.19.0157 328
DPI 0600086-57.2021.6.19.0127 224
DPI 0600100-48.2021.6.19.0254 355
Insp 0600079-06.2021.6.19.0179 338 339
LAP 0600061-27.2021.6.19.0068 71
LAP 0600081-35.2021.6.19.0127 224
LAP 0600169-36.2021.6.19.0107 198
LAP 0600234-82.2021.6.19.0090 138
MSCiv 0600438-08.2021.6.19.0000 44
PC 0600234-32.2019.6.19.0000 49
PC-PP 0000045-63.2018.6.19.0057 66
PC-PP 0600028-75.2019.6.19.0078 119
PC-PP 0600040-55.2021.6.19.0196 347
PC-PP 0600042-25.2021.6.19.0196 351
PC-PP 0600043-10.2021.6.19.0196 343
PC-PP 0600044-92.2021.6.19.0196 349
PC-PP 0600048-32.2021.6.19.0196 345
PC-PP 0600092-02.2021.6.19.0083 133
PC-PP 0600102-51.2021.6.19.0146 294
PC-PP 0600105-06.2021.6.19.0146 253
PC-PP 0600106-88.2021.6.19.0146 289
PC-PP 0600109-43.2021.6.19.0146 291
PC-PP 0600110-28.2021.6.19.0146 303
PC-PP 0600116-55.2021.6.19.0107 201
PC-PP 0600121-72.2021.6.19.0141 234
PC-PP 0600126-94.2021.6.19.0141 234
PC-PP 0600128-64.2021.6.19.0141 235
PC-PP 0600133-91.2021.6.19.0107 198
PC-PP 0600137-31.2021.6.19.0107 200
PC-PP 0600139-83.2021.6.19.0112 219
PC-PP 0600144-23.2021.6.19.0107 200
PC-PP 0600147-75.2021.6.19.0107 203
PC-PP 0600150-30.2021.6.19.0107 204

PC-PP 0600151-48.2021.6.19.0096 179
PC-PP 0600153-82.2021.6.19.0107 204
PCE 0600173-80.2020.6.19.0116 220
PCE 0600229-81.2020.6.19.0256 356
PCE 0600231-07.2020.6.19.0109 205
PCE 0600293-15.2020.6.19.0152 314 327
PCE 0600320-65.2020.6.19.0065 69
PCE 0600334-58.2020.6.19.0159 331
PCE 0600350-44.2020.6.19.0116 221
PCE 0600350-61.2020.6.19.0078 124
PCE 0600355-10.2020.6.19.0070 103
PCE 0600356-92.2020.6.19.0070 104
PCE 0600357-77.2020.6.19.0070 105
PCE 0600358-21.2020.6.19.0116 223
PCE 0600358-62.2020.6.19.0070 106
PCE 0600360-32.2020.6.19.0070 108
PCE 0600361-17.2020.6.19.0070 109
PCE 0600362-02.2020.6.19.0070 110
PCE 0600363-84.2020.6.19.0070 111
PCE 0600364-69.2020.6.19.0070 113
PCE 0600365-54.2020.6.19.0070 114
PCE 0600366-39.2020.6.19.0070 115
PCE 0600367-24.2020.6.19.0070 116
PCE 0600368-09.2020.6.19.0070 117
PCE 0600369-91.2020.6.19.0070 102
PCE 0600370-76.2020.6.19.0070 93
PCE 0600371-61.2020.6.19.0070 92
PCE 0600372-46.2020.6.19.0070 91
PCE 0600373-31.2020.6.19.0070 89
PCE 0600374-16.2020.6.19.0070 88
PCE 0600375-98.2020.6.19.0070 87
PCE 0600377-68.2020.6.19.0070 85
PCE 0600378-53.2020.6.19.0070 84
PCE 0600379-38.2020.6.19.0070 83
PCE 0600380-23.2020.6.19.0070 82
PCE 0600382-90.2020.6.19.0070 81
PCE 0600388-97.2020.6.19.0070 80
PCE 0600389-82.2020.6.19.0070 78
PCE 0600390-67.2020.6.19.0070 77
PCE 0600391-52.2020.6.19.0070 79
PCE 0600392-37.2020.6.19.0070 76
PCE 0600393-22.2020.6.19.0070 75
PCE 0600394-07.2020.6.19.0070 73
PCE 0600396-74.2020.6.19.0070 72
PCE 0600397-59.2020.6.19.0070 94
PCE 0600398-44.2020.6.19.0070 95
PCE 0600399-29.2020.6.19.0070 97
PCE 0600401-96.2020.6.19.0070 98

PCE 0600402-81.2020.6.19.0070 99
PCE 0600403-66.2020.6.19.0070 100
PCE 0600412-52.2020.6.19.0159 332
PCE 0600425-83.2020.6.19.0116 222
PCE 0600438-71.2020.6.19.0152 317 318
PCE 0600451-49.2020.6.19.0159 329
PCE 0600459-12.2020.6.19.0196 340
PCE 0600468-48.2020.6.19.0042 53
PCE 0600475-90.2020.6.19.0090 137
PCE 0600478-53.2020.6.19.0152 324 325
PCE 0600480-23.2020.6.19.0152 319 320
PCE 0600480-51.2020.6.19.0078 120
PCE 0600481-08.2020.6.19.0152 315 326
PCE 0600483-75.2020.6.19.0152 323 324
PCE 0600491-70.2020.6.19.0146 273
PCE 0600496-44.2020.6.19.0065 68
PCE 0600496-92.2020.6.19.0146 275
PCE 0600497-77.2020.6.19.0146 265
PCE 0600498-62.2020.6.19.0146 270
PCE 0600500-32.2020.6.19.0146 261
PCE 0600503-08.2020.6.19.0042 55
PCE 0600507-24.2020.6.19.0146 278
PCE 0600513-31.2020.6.19.0146 298
PCE 0600519-20.2020.6.19.0152 321 322
PCE 0600520-23.2020.6.19.0146 263
PCE 0600523-68.2020.6.19.0116 222
PCE 0600528-97.2020.6.19.0146 282
PCE 0600535-54.2020.6.19.0093 167
PCE 0600539-29.2020.6.19.0146 284
PCE 0600544-51.2020.6.19.0146 286
PCE 0600546-03.2020.6.19.0152 316 317
PCE 0600546-65.2020.6.19.0196 341
PCE 0600548-88.2020.6.19.0146 268
PCE 0600554-95.2020.6.19.0146 287
PCE 0600556-65.2020.6.19.0146 240
PCE 0600558-35.2020.6.19.0146 238
PCE 0600582-08.2020.6.19.0229 354
PCE 0600585-97.2020.6.19.0055 60
PCE 0600593-92.2020.6.19.0146 296
PCE 0600595-62.2020.6.19.0146 246
PCE 0600597-81.2020.6.19.0065 67
PCE 0600599-02.2020.6.19.0146 280
PCE 0600611-16.2020.6.19.0146 251
PCE 0600612-98.2020.6.19.0146 311
PCE 0600613-83.2020.6.19.0146 306
PCE 0600624-15.2020.6.19.0146 301
PCE 0600625-97.2020.6.19.0146 305
PCE 0600626-82.2020.6.19.0146 309

PCE 0600627-67.2020.6.19.0146 310
PCE 0600631-07.2020.6.19.0146 300
PCE 0600649-10.2020.6.19.0055 65
PCE 0600651-77.2020.6.19.0055 64
PCE 0600653-65.2020.6.19.0146 313
PCE 0600656-20.2020.6.19.0146 246
PCE 0600676-76.2020.6.19.0092 154
PCE 0600680-48.2020.6.19.0146 277
PCE 0600685-38.2020.6.19.0092 146
PCE 0600698-51.2020.6.19.0055 61
PCE 0600708-16.2020.6.19.0146 248
PCE 0600708-95.2020.6.19.0055 62
PCE 0600712-53.2020.6.19.0146 272
PCE 0600726-47.2020.6.19.0078 125
PCE 0600739-46.2020.6.19.0078 126
PCE 0600750-75.2020.6.19.0078 119
PCE 0600767-69.2020.6.19.0092 140
PCE 0600781-53.2020.6.19.0092 144
PCE 0600787-24.2020.6.19.0104 187
PCE 0600801-86.2020.6.19.0078 127
PCE 0600823-47.2020.6.19.0078 128
PCE 0600847-33.2020.6.19.0092 148
PCE 0600849-03.2020.6.19.0092 145
PCE 0600849-17.2020.6.19.0055 58
PCE 0600852-97.2020.6.19.0078 129
PCE 0600854-67.2020.6.19.0078 130
PCE 0600855-10.2020.6.19.0092 147
PCE 0600865-96.2020.6.19.0078 121
PCE 0600872-30.2020.6.19.0065 70
PCE 0600874-69.2020.6.19.0139 231
PCE 0600876-39.2020.6.19.0139 231
PCE 0600898-86.2020.6.19.0078 132
PCE 0600903-52.2020.6.19.0129 225
PCE 0600904-51.2020.6.19.0092 151
PCE 0600910-58.2020.6.19.0092 152
PCE 0600947-41.2020.6.19.0139 232
PCE 0600948-26.2020.6.19.0139 230
PCE 0600949-11.2020.6.19.0139 229
PCE 0600950-93.2020.6.19.0139 233
PCE 0600955-62.2020.6.19.0092 143
PCE 0600962-10.2020.6.19.0139 229
PCE 0601008-43.2020.6.19.0092 153
PCE 0601012-94.2020.6.19.0055 57
PCE 0601116-72.2020.6.19.0092 150
PCE 0601122-79.2020.6.19.0092 139
PCE 0601144-40.2020.6.19.0092 149
PCE 0601201-58.2020.6.19.0092 140
PCE 0601202-43.2020.6.19.0092 141

PCE 0601424-67.2020.6.19.0138 228
PetCiv 0600063-98.2020.6.19.0078 123
PetCrim 0600464-06.2021.6.19.0000 47
REl 0601003-39.2020.6.19.0183 46
RROPCE 0600117-82.2021.6.19.0093 169
RROPCE 0600171-06.2021.6.19.0107 197
RROPCE 0600179-42.2021.6.19.0055 58
RROPCO 0600120-19.2020.6.19.0078 122
RepEsp 0600043-25.2021.6.19.0094 177
RepEsp 0600096-50.2021.6.19.0144 237
Rp 0000044-40.2018.6.19.0005 52 52 53
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089 136
Rp 0600059-05.2020.6.19.0129 226
Rp 0600247-18.2020.6.19.0187 135
RpCrNotCrim 0600159-25.2021.6.19.0096 179